UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ÁREA DO CONHECIMENTO DE HUMANIDADES
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
MESTRADO EM FILOSOFIA

Rafael Müller

LIBERDADE E JUSTIÇA EM JOHN RAWLS E ROBERT NOZICK

Caxias do Sul
2019

RAFAEL MÜLLER

LIBERDADE E JUSTIÇA EM JOHN RAWLS E ROBERT NOZICK

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Filosofia pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul

Orientador: Prof. Dr. João Carlos Brum Torres

Caxias do Sul
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade de Caxias do Sul
Sistema de Bibliotecas UCS - Processamento Técnico

M958L Müller, Rafael
Liberdade e justiça em John Rawls e Robert Nozick / Rafael Müller. – 2019.
91 f. ; 30 cm

Dissertação (Mestrado) - Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Filosofia, 2019.
Orientação: João Carlos Brum Torres.

1. Rawls, John, 1921-2002. 2. Nozick, Robert, 1938-2002. 3. Liberalismo. 4. Liberdade. 5. Justiça. I. Torres, João Carlos Brum, orient. II. Título.

CDU 2. ed.: 123

Catalogação na fonte elaborada pela(o) bibliotecária(o)
Ana Guimarães Pereira - CRB 10/1460

UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL

"Liberdade e Justiça em John Rawls e Robert Nozick"

Rafael Müller

Dissertação de Mestrado submetida à Banca Examinadora designada pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade de Caxias do Sul, como parte dos requisitos necessários para a obtenção do título de Mestre em Filosofia. Linha de Pesquisa: Conceitos Fundamentais de Ética.

Caxias do Sul, 11 de dezembro de 2019.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. João Carlos Brum Torres (orientador)
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Itamar Soares Veiga
Universidade de Caxias do Sul

Prof. Dr. Marco Antônio Oliveira de Azevedo
Universidade do Vale do Rio dos Sinos

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, devo agradecer imensamente ao Prof. Dr. João Carlos Brum Torres, cuja compreensão, sabedoria, orientação e amizade permitiu que esta dissertação fosse completada no formato atual, com grande incentivo à liberdade produtiva e sempre debatendo questões-chave que permitiram não só uma maior fluidez na elaboração do texto, mas também me ajudaram a conquistar uma maior maturidade filosófica.

Também não posso deixar de agradecer à toda a equipe do PPGFIL-UCS, secretaria e professores, pelo excelente trabalho que realizam todos os anos criando este espaço magnífico para discutir filosofia e fomentar o florescimento de novas discussões bastante relevantes, que engrandecem o rol de produções acadêmicas da Filosofia da UCS.

Igualmente agradeço a todos os professores e coordenadores de curso com que convivi durante a minha participação no curso de graduação de Filosofia na UCS, por oferecerem igual acolhimento e incentivarem minha participação neste mestrado. Em especial, destaco o Prof. Dr. Itamar Soares Veiga, um amigo cuja companhia em momentos de descontração e de discussões no âmbito filosófico, político, tecnológico e literário (entre outros), sempre será lembrada com muita felicidade.

Por último, mas não menos importante, agradeço também ao apoio que recebi de amigos e da minha esposa e companheira Alana Santos da Motta. Seu carinho, compreensão, amizade e auxílio me ajudaram igualmente a enfrentar momentos de grande dificuldade (tanto na produção acadêmica quanto outras de caráter pessoal e profissional enfrentadas no período em que redigi esta dissertação) e encerrar esta etapa sendo uma pessoa imensamente melhor do que era quando comecei a percorrer este caminho.

Resumo

Esta dissertação tem como tema as particularidades da relação entre os conceitos de liberdade e justiça desenvolvidos por John Rawls (Justiça por Equidade) e Robert Nozick (Libertarianismo). Ambos autores discorrem sobre assuntos similares e tomam pontos de partida parecidos, mas o peso dado para a pluralidade de visões de mundo entre indivíduos em uma sociedade difere notavelmente entre Rawls e Nozick, levando-os conclusões diferentes. Na análise realizada, busquei identificar quais os pontos de congruência e divergência nas relações conceituais entre os autores. Avaliei em ambas proposições teóricas a partir de que ponto (e até que ponto) os indivíduos, sejam eles cidadãos ou instituições políticas, podem interferir através de suas ações nas liberdades uns dos outros e o quão justas são estas interferências. No final da dissertação, busquei encontrar qual o ideal equilíbrio entre liberdade e justiça na sociedade, apontando que quanto maior a moralidade de um povo, menor poderá ser o tamanho do Estado e, por consequência, as interferências deste na vida dos indivíduos.

Palavras-chave: Liberalismo - Libertarianismo - Justiça - Equidade - Liberdade

Abstract

This dissertation has as its theme the relationship between the concepts of freedom and justice developed by John Rawls (Justice as Fairness) and Robert Nozick (Libertarianism). Both authors talk about similar subjects and take equivalent starting points, but the weight given to the plurality of worldviews between individuals in a society differs notably between Rawls and Nozick, leading to different conclusions. In the carried-out analysis, I sought to identify the points of congruence and divergence in the conceptual relationships between the authors. I assessed in both theoretical propositions the extent to which (and to what extent) individuals, whether they are citizens or political institutions, can interfere through their actions in each other's freedoms and how just these interferences are. At the end of the dissertation, I sought to find the ideal balance between freedom and justice in a society, pointing out that the greater the morality of its people, the smaller the State can be and, consequently, its interference in the lives of individuals.

Keywords: Liberalism - Libertarianism - Justice - Fairness - Liberty

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO **6**

1 APONTAMENTOS INICIAIS **8**

1.1 Cerne Argumentativo e Interesse Principal 9

1.2 Ângulo Teórico 10

1.3 Direitos e Obrigações 14

1.4 Estrutura Básica da Sociedade 20

1.5 O Problema da Igualdade 27

2 LIBERDADE **30**

2.1 Liberdade a partir da autopropriedade em Nozick 33

2.2 Voluntariedade e Escravidão 38

2.3 Liberdades básicas igualitárias em Rawls 44

2.4 Propriedade Privada e Redistributivismo 50

3 JUSTIÇA **59**

3.1 Justiça por Equidade em Rawls 62

3.2 Justiça Distributiva em Nozick 71

3.3 Liberdade, Equidade ou ambas? 80

CONSIDERAÇÕES FINAIS **87**

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **90**

INTRODUÇÃO

A sociedade como hoje está organizada, considerando todos os avanços científicos, tecnológicos, filosóficos e econômicos, está numa posição extremamente privilegiada quando comparada com a sua estrutura em momentos anteriores. Desde os tempos mais remotos, o homem procurou desenvolver sua capacidade de ser feliz e lutar pelos seus próprios objetivos de vida, sem sofrer sob as garras de tiranos. A partir da idade moderna, com o iluminismo, fortes movimentos em favor da liberdade entregaram nas mãos dos próprios homens a responsabilidade pelo seu próprio destino. Todavia, isto não significa que o mundo esteja livre de problemas sérios de desigualdade, injustiças e restrições de liberdades básicas.

Diversos autores da Filosofia, até os dias de hoje, se debruçaram sobre estes conceitos e tentando apresentar novas alternativas à estruturação da sociedade, que possam servir de norte para indicar qual caminho a humanidade deve trilhar para atingir um nível igualitário de justiça, sem abrir mão das conquistas de liberdade individual. Dois autores, em especial, chamam a atenção quando se trata de desenvolver questões como a defesa da liberdade ao mesmo tempo em que se busca uma estruturação justa da sociedade.

Diante disso, o objetivo desta dissertação é demonstrar as particularidades da relação entre os conceitos-chave liberdade e justiça na teoria de justiça por equidade de John Rawls e o tratamento dado a esses mesmos conceitos no âmbito da teoria libertária de Robert Nozick. Isso será feito apresentando ambas propostas e então explorando filosoficamente as particularidades dos autores, em especial no que tange às suas bases conceituais e consequentes desenvolvimentos teóricos.

Num primeiro momento, isto será feito apresentando ao leitor qual é o principal interesse de cada um dos autores, indicando qual o ponto de partida que estes tomaram para a elaboração de suas respectivas teorias e apresentando algumas conceituações iniciais necessárias para melhor compreender, na profundidade esperada, aquilo que é proposto por Rawls e Nozick. Nos capítulos seguintes, chamados de “Liberdade” e “Justiça”, serão explorados com maior detalhamento, respectivamente, questões filosóficas que auxiliem na compreensão não apenas das teorias estudadas, mas também apresentando pontos de congruência ou de conflito quando assim for pertinente.

Quando se debate, dentro de uma dissertação filosófica, assuntos como distribuição de renda, propriedade privada e demais possibilidades econômicas, é importante lembrar que

mesmo existindo uma infinidade de variáveis que podem ser expostas, explanadas e comparadas (como as que envolvem diretamente política ou economia), o objetivo desta dissertação é evitar tal "transgressão" e ater-se apenas ao que diz respeito à Filosofia. Demonstrar estatisticamente qual das teorias possui melhor competência para trazer riqueza à sociedade como um todo ou para alguns indivíduos em específico (seja com consequências positivas ou negativas) não é algo que caiba à Filosofia Política.

Da mesma forma, assim como ambos, Rawls e Nozick, não atacam nem defendem diretamente (leia-se politicamente) teorias sociais coletivistas sem a presença do capital como instrumento essencial para o desenvolvimento econômico[1], também não será diretamente questionada aqui a eticidade das mais diversas concepções de propriedade privada possíveis.

Algo a ser levado em conta, também, pelo leitor, é que o debate entre John Rawls e Robert Nozick foi fortemente influenciado pela época em que ocorreu, assim como o país em que ambos viviam. Mesmo que as teorias filosóficas debatidas por eles sejam extremamente atuais e relevantes para refletir sobre a situação contemporânea brasileira, estas questões foram discutidas nos Estados Unidos dos anos 70. Ou seja, os problemas enfrentados por aquela sociedade, naquele momento, eram diferentes das que o Brasil enfrenta na década de 2010 (contexto histórico, igualdade de oportunidades etc.).

A relevância da análise a ser feita por esta dissertação é o seu potencial de fornecer um embasamento teórico de grande substância no âmbito ético-filosófico para que o leitor, ao se deparar com situações práticas diversas na vida cotidiana, realize uma reflexão de melhor qualidade e de maior precisão em comparação ao que poderia interpretar se não tivesse adquirido tais conhecimentos. A esperança é que o leitor passe a levar em consideração não só a realidade atual do mundo no qual está atualmente inserido, mas também como a sociedade poderia estar organizada caso ela desse maior ênfase a certas questões de liberdade e justiça conforme proposição dos autores estudados.

---

[1] Mesmo que Rawls considere o sistema socialista como uma alternativa viável à economia de propriedade privada quando observado o princípio da diferença (e, por consequência, tal socialismo não esteja sob um sistema de coerção, diferente do que ocorre no contexto histórico do século XX e XXI), para fins de melhor comparação com Nozick não abordaremos com detalhe questões relacionadas ao sistema socialista.

1 APONTAMENTOS INICIAIS

Visto que, nesta dissertação, tem-se por objetivo confrontar a teoria de dois autores cujos respectivos objetivos são bastante distintos, faz-se necessário que, para melhor situar o leitor, apresente-se alguns apontamentos iniciais concernentes à argumentação e ponto de partida de cada um destes teóricos. Embora ambos John Rawls e Robert Nozick possuam declarada preocupação com os conceitos de liberdade e justiça, a maneira com a qual estes são abordados difere em diversos quesitos.

É incorreto dizer que, por um autor demonstrar certa predileção por algum ponto em especial, como liberdade no caso de Nozick, que ele irá ignorar completamente os apontamentos que Rawls apresenta. Nozick faz diversos apontamentos quanto à liberdade dos indivíduos que participam de uma sociedade justa e chega, em alguns momentos, a concordar com Rawls. O que leva ambos autores a chegarem em lugares diferentes é, obviamente (ou ao menos após a leitura desta dissertação, espera-se que seja óbvio), o fato de terem partido de teses diferentes.

Enquanto um autor toma certos valores morais como verdadeiros e, por isto, impossíveis de serem ignorados, outro autor irá deixar tais considerações em segundo plano simplesmente por julgar algum outro valor como primordial para sua teoria. As consequências de tal posicionamento perante valores morais – de que algo é irrevogavelmente inegociável *versus* este mesmo algo poder ser negociado entre as diferentes partes da sociedade até ser alcançado um comum acordo onde todos se beneficiem – aparenta ser, à primeira vista, irreconciliável.

Todavia, estes conflitos, que ocorrem num campo argumentativo cuja preocupação última aparenta ser a mesma (liberdade e justiça), não deixam de acalorar um debate moral e político bastante polarizado cuja reconciliação aponta depender mais de certa negociação e flexibilização quanto ao peso de certos valores morais do que uma teoria validar ou invalidar a outra concorrente.

Isto posto, antes de adentrarmos numa discussão aprofundada, acredita-se que apresentar, ao menos em parte, as principais diferenças quanto a aproximação teórica de Rawls e Nozick, habilitará o leitor a melhor compreender os motivos pelo qual há certa diferença de prioridade nos valores morais adotados por cada uma das teorias.

1.1 Cerne Argumentativo e Interesse Principal

Robert Nozick, na obra *"Anarquia, Estado e Utopia"* busca, em essência, defender liberdades individuais daqueles inseridos numa sociedade onde é aparentemente impossível preservar, de forma absoluta, o direito de um indivíduo de agir como bem entende sem sofrer a intervenção de outrem. No decorrer do livro disserta sobre que forma de Estado seria moralmente possível admitir e que abrangência de poderes e campo de intervenção na vida social pode-se considerar ético que tal instituição tenha. Ignorando propositalmente a inexistência do Estado como uma opção válida, chega à teoria do Estado Mínimo.

Esse exercício é feito tão somente para encontrar uma forma constitutiva de Estado que não tenha caráter intervencionista ou, melhor dizendo, que não interfira nas liberdades essenciais dos indivíduos. Posto que, para o autor, o indivíduo possui fins e objetivos próprios aos quais se dedica racionalmente, é esperado que outros indivíduos respeitem tal liberdade e não os tratem como meros meios para atingir outros fins. Tal expectativa se estende não só no que tange a relação entre dois indivíduos distintos como, principalmente, a instituições cujo objetivo seja gerar redistribuição de riquezas de forma compulsória através de, por exemplo, qualquer espécie de taxa ou imposto. A teoria libertária de Nozick se apresenta tanto como uma contraproposta para ideias utilitaristas (Bentham e Sidgwick, por exemplo) como para a própria justiça por equidade de Rawls.

John Rawls, pelo contrário, em *"Uma Teoria da Justiça"* tem por objeto a construção de uma teoria que não só defenda liberdades individuais, mas que principalmente o faça de tal forma que privilegie uma igualdade de oportunidades para os indivíduos que participem de uma sociedade que venha a implementar tais conceituações. Considera que numa sociedade livre os cidadãos possuem visões de mundo distintas, com comprometimentos contrários, mas que por viverem sob um único território onde uma única lei poderá legislar, estes deverão chegar em comum acordo a uma posição inicial que seja a mais justa possível para todos.

Isto posto, Rawls crê que a necessidade de impor uma lei unificada entre indivíduos com pensamentos diversos pressupõe a legitimidade de um poder político coercitivo. Tal poder, por sua vez, para ser concebido de maneira a ser aceito como legítimo por indivíduos racionais e razoáveis que prezem suas liberdades e diferenças deverá ser estruturado de tal forma que se possa esperar que todos os cidadãos venham al reconhecer que tal poder advém do comum acordo entre as partes devido a sua razoabilidade.

Da mesma maneira que Nozick, Rawls também tem por objetivo apresentar sua teoria de justiça por equidade como uma alternativa às teorias utilitaristas, assim como ao intuicionismo e ao perfeccionismo (Aristóteles sendo um exemplo do último caso).

1.2 Ângulo Teórico

No cerne da teoria defendida por Nozick está a ideia de que os indivíduos são donos de si mesmos, livres para realizar aquilo que desejam, e toda a argumentação conseguinte na sua obra advém desta alegação. Tal crença é apresentada e abarcada de uma maneira íntegra e absoluta, como presente desde que o indivíduo é posto, como tal, vivendo em sociedade, o que evidencia a orientação do autor como um defensor da tese do caráter praticamente absoluto dos direitos individuais naturais.

A ideia do direito natural é que o indivíduo possui certos direitos que outros não podem revogar ou deixar de reconhecer, mesmo antes da existência de uma lei humana. É exatamente isto que Nozick aponta ao lembrar que "indivíduos têm direitos, e há coisas que nenhuma pessoa ou grupo poderá fazer (sem lhes violar os direitos)." (NOZICK, 2011, p. IX).

Da mesma forma, Nozick faz afirmações com caráter de universalidade, propriedade também presente no Direito Natural. As considerações de Nozick quanto aos direitos naturais convergem, de certa forma, com John Locke, visto que Nozick explicitamente segue Locke nos primeiros capítulos de seu livro. Locke, na obra "Segundo Tratado sobre o Governo", considera que os seres humanos são naturalmente livres e iguais (LOCKE, Segundo Tratado, Seção 4). Também considera que mesmo no estado de natureza existem limites para o que os indivíduos podem fazer, limites estes postos pela lei natural, que também é a lei da razão (LOCKE, Segundo Tratado, Seção 6), assim como argumenta que a lei natural garante o direito à vida e à liberdade e que, também, os indivíduos deveriam respeitar a vida e a liberdade uns dos outros.

O motivo principal para Nozick ter elegido buscar os fundamentos de seu trabalho no Direito Natural advém da ideia de tentar "explicar fundamentalmente o político em termos do não político", partindo de uma situação política "cujas características políticas se originem de sua descrição não política" (NOZICK, 2011, p. 7). Este ponto de partida, que deve ser o mais fundamental possível, seria preferencialmente aquele ligado à uma teoria do estado de natureza. Como aponta Nozick:

> Uma teoria do estado de natureza que comece com descrições gerais fundamentais das ações moralmente aceitáveis e inaceitáveis, e das razões profundamente estabelecidas pelas quais algumas pessoas, em qualquer sociedade, violariam estas restrições morais, e que prossiga descrevendo como um Estado surgiria desse estado de natureza, serviria a nossos propósitos explicativos, *mesmo que nenhum Estado real jamais tenha surgido dessa maneira* (ênfase do autor) (NOZICK, 2011, p. 8)

Isto posto, Nozick elege Locke como ponto de partida para os estudos do estado de natureza por considerar que "uma vez que tanto as considerações da filosofia política quanto as de teoria política explicativa convergem para o estado de natureza de Locke". No entanto, para Jonathan Wolff (1991), o fundamento teórico de Nozick para os direitos naturais não se encontra somente em Locke por dois motivos. Em primeiro lugar, Locke justifica sua teoria de direitos naturais a partir de autoridades bíblicas (vide primeiros capítulos do Primeiro Tratado)[2]. Em segundo, a teoria lockiana aparenta visar a preservação da humanidade, o que geraria direitos positivos de sobrevivência que tenderiam a uma visão próxima a um "utilitarismo de direitos", incompatível com as críticas de Nozick a teorias utilitaristas (WOLFF, 1991, p. 27).

Assim sendo, Wolff aponta que existem diversas pistas de que as bases para os direitos naturais em Nozick são ao menos parcialmente inspiradas em Kant, quiçá fidedignamente Kantianas (WOLFF, 1991, p. 28), visto que Nozick aparenta tomar para si a segunda formulação do imperativo categórico ("Age de tal forma que uses a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca simplesmente como meio") ao propor sua própria visão de por qual motivo deve-se respeitar os direitos de um indivíduo sem restringi-lo.

Nozick acredita que o indivíduo possui "a capacidade de ordenar e conduzir sua vida de acordo com a concepção geral de que ele decida adotar" (2011, p. 63) e de "organizar a própria vida de acordo com um plano geral (...) para dar sentido à sua vida" (2011, p. 64). Desta forma, entende-se que os indivíduos devem ser tratados como fins e não apenas como

---

[2] Locke, nos Capítulo II, III e seguintes do Livro 1 de "Dois Tratados sobre o governo", estuda a tese de sir Robert Filler, apontada como a responsável por argumentar que os homens são livres por natureza. Nesta tese, que embasa a teoria de direito natural lockiana, busca-se justificar o direito por natureza de um Rei ser governante na Bíblia, que indicaria repousa no desígnio de Deus a lei natural. Um exemplo: "Pela lei de natureza, tão logo foi criado, Adão foi governante da humanidade, dado que cabia a ele, por direito de natureza, ser o governante de sua descendência" (LOCKE, 1998, p. 220).

meios não apenas por possuírem objetivos de vida próprios, mas especificamente por serem capazes, eles mesmos, de apontarem o sentido de suas próprias vidas.

Isto posto, no cerne da discussão quanto aos direitos dos indivíduos e como sua dinâmica de restrições indiretas opera (como será explanado no subcapítulo "Direitos e Obrigações"), Nozick aponta que estas refletem o princípio kantiano posto na segunda formulação do imperativo categórico. Compreender esta formulação do imperativo categórico kantiano, e sua relação com a teoria de direitos abarcada em *AEU*, é essencial para a correta compreensão do quão fortemente o conceito de liberdade é apresentado e defendido na obra.

Isto nos parece ser inteiramente compatível com as diretrizes propostas por Nozick no que tange as condições norteadoras das relações morais entre indivíduos, pois ele logo acrescenta que nada pode ser feito a qualquer indivíduo e nenhum sacrifício pode ser imposto, salvo sua concordância. Desta forma, cada indivíduo possui um direito natural rigoroso de agir livremente, como bem entender, sem interferência de outros, desde que ele não viole os direitos iguais de qualquer outro indivíduo. Toda e qualquer interação que envolva alguma espécie de dano (seja físico, de propriedade ou cerceamento de liberdade) só poderá ocorrer mediante acordo entre as partes, sob o risco de a parte ofensora ser obrigada a reparar o dano realizado para a parte prejudicada.

O Direito Natural não só é estudado por autores da Filosofia, como também por estudiosos da área jurídica. Conforme Guimarães (1991), autor que realiza pesquisas acadêmicas na área do Direito, "a universalidade manifesta do Direito Natural diz respeito à circunstância de que todas suas normas (...) regem todos os povos e todos os homens, como partícipes da natureza única em que se funda" (p. 220). Tal universalidade tem sua validade derivada, segundo Guimarães, da natureza essencial do homem que "traz em si exigências no que diz respeito ao seu comportamento com seus semelhantes" (p. 220).

Visto que a noção de justiça não pode ser relativizada e muito menos tomada como uma conceituação mutável, ao considerar que o homem apresenta, na sua natureza, certos direitos irrevogáveis alinhados às suas inclinações que, salienta Guimarães são, entre outras, a busca pela verdade, conservar e prolongar a vida e a viver em sociedade, percebe-se aqui certa indicação quanto à forma como Nozick posiciona sua teoria libertária no que tange conceituações de liberdade e justiça. Posto que há um direito natural irrevogável, oriundo das inclinações de cada homem de realizar seus fins próprios, deriva daí a necessidade, sob pena de agir injustamente perante outrem, de ao menos reconhecer que todos os indivíduos

possuem direitos que, dependendo da ação realizada por outros indivíduos ou pela sociedade em geral, podem ser violados.

Tal posicionamento difere do ponto de partida adotado por John Rawls, considerado construtivista. Enquanto Nozick toma para si bases conceituais cujo cerne é herdado de princípios liberais modernos, onde a liberdade é tomada como um direito absoluto e irrevogável, Rawls evita se utilizar de princípios morais irrevogáveis, que estejam estabelecidos antes da sua discussão conceitual, no que se refere às bases que venham a reger e fundamentar o convívio em sociedade dos indivíduos que ali se colocam.

Como alternativa, Rawls adota aquilo que chama de "construtivismo kantiano", cuja essência está em adotar concepções particulares de indivíduos distintos, livres e iguais, como elementos necessários para a construção daquilo que fará parte dos princípios primeiros de justiça (RAWLS, 1980, p. 516). O que Rawls faz aqui, em contraste com Nozick, é apontar que a justificativa para certo conceito ser tomado como válido e justo está na possibilidade de todos os membros da sociedade chegarem num acordo mútuo quanto ao que é admissível como base para concepções de justiça e, desta maneira, determinarem o que cada um pode esperar para si no que se refere a direitos e obrigações.

É possível encontrar evidências que atestam a preferência na teoria rawlsiana de buscar concepções de ordem social em moldes construtivistas, que transcendam o conceito de direito natural; é o que se lê na citação abaixo:

> A busca por bases sensatas para chegarmos numa concordância enraizada em nossa concepção de nós mesmos e em nossa relação com a sociedade substitui a busca por uma verdade moral interpretada como algo determinado por uma ordem anterior e independente de objetos e relações, seja natural ou divina, que seja diferente e distinta de como concebemos a nós mesmos. A tarefa consiste em articular uma concepção pública de justiça com que todos possam conviver que considerem sua pessoa e sua relação com a sociedade de certa maneira. (RAWLS, 1980, p. 519, tradução nossa)

Ou seja, Rawls acredita que, para o desenvolvimento dos seus pressupostos e das consequentes conceituações que virão no decorrer do seu trabalho, para assim fundamentar uma teoria de justiça coerente e com bases sólidas, a busca por uma concepção pública de justiça permitirá que certos direitos possam ser negociados entre os indivíduos se e quando estes visarem a construção de uma sociedade justa e com igualdade de oportunidades.

No caso de Rawls, as diretrizes dependerão da articulação de bases sensatas que, construídas de comum acordo por indivíduos racionais, virão a fundamentar a elaboração de uma estrutura básica da sociedade que privilegie uma concepção de justiça cujo objetivo principal seja estabelecer oportunidades iguais para as pessoas que vivam sob uma mesma lei.

Deve-se destacar que, ao contrário do que pode parecer em primeira instância, Rawls não segue estritamente um viés kantiano na elaboração de suas teorias. Ou, em suas palavras, "justiça como equidade não é, simplesmente, a visão kantiana, estritamente falando; ela se afasta de seus textos em diversos pontos. O adjetivo 'kantiano' expressa analogia e não identidade". (RAWLS, 1980, p.517, tradução nossa).

De qualquer forma, o que tal concepção kantiana de justiça busca realizar é afastar os conflitos oriundos de diferentes convicções que estejam relacionadas aos conceitos de liberdade e justiça para, assim, colocar em questão quais destes entendimentos poderiam vir a ser aceitos por indivíduos dotados de moralidade no âmbito de um comum acordo. Rawls acredita que, sendo tais valores morais encontrados, e derivando destes uma concepção pública de justiça, será possível apontar os princípios de liberdade e justiça mais bem adequados para servirem de base na construção de uma sociedade justa.

1.3 Direitos e Obrigações

Já que nesta dissertação se discutem os conceitos de liberdade e justiça, se faz necessário também discorrer sobre o que cada um dos autores apresenta como direitos e obrigações dos indivíduos inseridos nas sociedades recomendadas por suas respectivas teorias, ou ao menos como os conceituam para posteriormente alicerçar suas demais argumentações. Visto que tanto Nozick como Rawls possuem posições diferenciadas quanto aos princípios de suas concepções de justiça, é esperado que se encontre uma divergência entre os autores. Uma característica em comum na teoria de ambos é que parece existir uma correlação entre os direitos e as obrigações, isto é, ao definirmos os direitos de dado indivíduo, coloca-se em evidência a necessidade de definição das obrigações de outrem para que tal direito seja preservado, e vice-versa.

Nozick, por adotar como essência de sua teoria a ideia de direito natural, argumenta que o indivíduo possui direitos que são existentes já no estado de natureza, precedendo e restringindo ações de outros indivíduos, grupos e instituições (políticas ou legais). Desta forma, considera-se que certas coisas não devem ser feitas a indivíduos mesmo que estas

tragam benefícios à sociedade. Posto que, por natureza, o indivíduo possui fins e objetivos próprios aos quais este se dedica racionalmente, espera-se que outros indivíduos respeitem tal liberdade e não os tratem como meios para atingir outros fins. Além disso, trata dos direitos e deveres como unicamente negativos, ou seja, há a exigência de que algo danoso não seja feito, e não realiza exigências positivas, que demandam do indivíduo realizar alguma ação específica.

Para Nozick, direitos não devem ser tratados como objetivos que podem ser otimizados ou maximizados. Mas, sim, como o que ele chama de restrições indiretas, que "refletem o princípio kantiano implícito de que os indivíduos são fins e não simplesmente meios; não podem ser sacrificados ou usados para a realização de outros fins sem seu consentimento" (2011, p. 37).

Para melhor exemplificar quais as extensões desta afirmação, quanto aos direitos do indivíduo no estado de natureza defendido por Nozick, pode-se realizar o seguinte exercício: considere-se que liberdade é aquilo que pode ser feito quando o indivíduo não é obrigado a realizar o que deseja fazer. O indivíduo exerce sua liberdade de coçar o próprio olho, por exemplo, somente se tal ato é realizado sem que isto resulte de uma obrigação para com terceiros. Na mesma linha de raciocínio, o direito de usufruir de tal liberdade implica que o mesmo indivíduo pode reivindicar que outros não interfiram neste seu ato, desde que o ato em questão não venha a prejudicar estes outros indivíduos (que é o que aconteceria caso o ato em questão fosse uma agressão física, por exemplo).

Desta forma, o direito que um indivíduo possui de usufruir sua liberdade está diretamente relacionado à obrigação compulsória de cada indivíduo não restringir a liberdade do outro. Há aqui uma relação de moralidade onde o indivíduo e seus fins distintos são considerados invioláveis. É importante notar que, conforme Nozick, "uma restrição indireta específica relativa a uma ação voltada para os outros exprime o fato de que eles não podem ser usados das formas específicas que a restrição indireta exclui" (NOZICK, 2011, p. 39).

Isto posto, pode-se derivar daí que no estado de natureza nozickiano os indivíduos estão livres para agir da maneira como melhor lhes convém, desde que tal conduta não transgrida os direitos naturais e as liberdades dos outros. Assim sendo, a proclamação inicial de Nozick em *AEU* afirma os direitos individuais relacionados à liberdade como protegidos contra a interferência injustificada de outros indivíduos.

Todavia, é importante mencionar que, dependendo das vontades e objetivos de cada indivíduo, tais direitos estão sujeitos a alterações (tais como contrações ou expansões) de acordo com as interações e contratos realizados entre eles. Um exemplo claro que pode ser citado disto é a prática de algum evento esportivo, como jogo de futebol: mesmo que cada um possua o direito de não ser agredido fisicamente, aqueles que decidem por participar de uma partida de futebol estarão conscientes de que faz parte da dinâmica do jogo contatos físicos que podem resultar em golpes não intencionais, com probabilidade de dano para quem sofre um golpe numa dividida de bola, por exemplo. Assim sendo, os participantes do jogo abrem mão do direito de não sofrerem qualquer espécie de contato físico, mas não de agressões propositais que são sumariamente punidas pelas regras do jogo.

É de suma importância destacar aqui que, ao contrário do que contratualistas e teóricos liberais como Rawls, assim como as teorias utilitaristas, Nozick afirma que os direitos do indivíduo, tratados aqui na conceituação de restrições indiretas e sua expressão de inviolabilidade do indivíduo, não deverão curvar-se ao bem maior da sociedade. A citação a seguir deixa isto mais claro:

> Por que não defender que algumas pessoas têm de arcar com alguns custos que beneficiam mais outras pessoas, em nome do bem social geral? Mas não existe nenhuma *entidade social* com um bem que passe por algum sacrifício para seu próprio bem. Só existem indivíduos, indivíduos diferentes, com suas próprias vidas individuais. Usar uma dessas pessoas para beneficiar as outras significa usá-la em benefício das demais. Nada além disso. (NOZICK, 2011, p. 40)

Para Nozick, a ideia de que "existem indivíduos diferentes com vidas distintas, e que, portanto, nenhum deles pode ser sacrificado pelos outros, é a base para a existência das restrições morais indiretas" (NOZICK, 2011, p. 41) e significa que não existe uma forma efetiva de balancear moralmente atos que ocorrem no conviver uns com os outros, já que o peso dos custos, punições e recompensas irá puramente depositar-se sobre os ombros do próprio indivíduo que sofre estes atos, e não de outra forma de distribuição igual entre indivíduos na sociedade.

Este fato – de existirmos separadamente uns dos outros - é o elemento moral da natureza dos indivíduos que orienta nossa conduta perante os outros. A forma como se respeita a ideia de que outros indivíduos existem como fins em si mesmos não está relacionada ao ato de promover os fins destes como o nosso próprio, mas sim ao de não sacrificar estes indivíduos para realização de nossos objetivos.

Sendo assim, toda interação social deveria levar em conta a existência de inúmeras pessoas diferentes entre si, com fins igualmente distintos. Estas interações não poderiam, logo, tratar pessoas como meios para atingir qualquer objetivo social, por mais digno que este seja. Todo princípio que regule a interação destes indivíduos uns com os outros que considere usá-los para otimizar ou maximizar o bem-estar social – com ênfase especial aos princípios que não levam em consideração o consentimento dos indivíduos submetidos a tais regulações – desrespeitaria, na visão de Nozick, tanto seus de direitos naturais quanto sua derivação da segunda formulação do imperativo categórico kantiano.

Sacrificar um indivíduo para beneficiar outros sem seu expresso consentimento é, logo, moralmente proibido. Esta inviolabilidade do indivíduo resultante desta concepção moral derivada da segunda formulação do imperativo categórico proíbe outros indivíduos de tratá-lo segundo padrões de conduta que violem seus direitos – por exemplo, machucando, coagindo, o desapropriando ou matando – exceto por necessidade para prevenir que o indivíduo realize estas mesmas ações em relação a outros.

Tal inviolabilidade, no entanto, é tida como desrespeitada quando, mesmo por fins de maximização dos benefícios da sociedade como um todo, impõe-se a um indivíduo algo que não condiz com seus próprios fins, elegidos por este racionalmente. Desta forma, pode-se derivar disto que acordos simbólicos ou hipotéticos, como aqueles defendidos por contratualistas, não respeitariam devidamente a vontade dos indivíduos.

Nozick também é enfático que, da mesma forma, “nada justifica que alguns de nós se sacrifiquem em nome de outros” (2011, p. 41). Direitos são, pois, limites impostos entre cada indivíduo que não podem ser atravessados através de uma espécie de cálculo utilitarista que busque um bem maior geral.

Quanto a Rawls, é importante destacar que como sua teoria de justiça possui grande foco na construção e elaboração da estrutura básica da sociedade, para o autor “na maioria dos casos, os princípios para obrigações e deveres devem ser determinados depois dos princípios para a estrutura básica” (RAWLS, 1997, p. 118). Ou seja, para que os direitos e obrigações dos indivíduos façam sentido, é necessário que antes haja o estabelecimento das diretrizes para a estruturação de uma sociedade justa com seus respectivos princípios de regulação, conforme será discutido no subcapítulo seguinte.

Para tentar explicar as obrigações dos indivíduos (e por consequência, direitos), Rawls adota dois princípios, chamados respectivamente de ‘princípio da equidade’ e ‘princípio do

dever natural', que ao serem aplicados em conjunto tratam das obrigações que o indivíduo possui para com a sociedade ao mesmo tempo em que usufrui das facilidades disponibilizadas pela estrutura básica da sociedade.

Segundo o princípio da equidade, cada indivíduo deve fazer sua parte considerando que dois requisitos sejam preenchidos: o primeiro exige que as instituições ao qual o indivíduo se submete sejam justas ou equitativas, e o segundo considera que ele tenha voluntariamente aceito os benefícios desta instituição ou se utilizado de suas vantagens para promover seus próprios fins.

Como coloca Rawls:

> A ideia principal é a de que quando algumas pessoas se comprometem em uma empresa de cooperação mutuamente vantajosa de acordo com certas regras, e assim restringem sua liberdade do modo necessário a fim de produzir vantagens para todos, os que se submeteram a essas restrições têm o direito a uma atitude semelhante da parte dos que se beneficiaram com a sua submissão. Não devemos lucrar com os trabalhos cooperativos dos outros sem que tenhamos contribuído com nossa quota justa. Os dois princípios da justiça definem o que é uma quota justa no caso de instituições pertencentes à estrutura básica. Portanto, se essas organizações são justas, cada pessoa recebe uma quota justa quando todos (inclusive ela) fazem a sua parte. (RAWLS, 1997, p. 120)

O que se pode observar a partir desta conceituação é que, existindo uma sociedade estruturada de forma justa e diversos indivíduos convivendo entre si e cooperando uns com os outros, todo indivíduo que dela se beneficiar deverá, obrigatoriamente, contribuir com a sua respectiva parte quanto ao total de vantagens a serem disponibilizadas visto que já está a usufruir do trabalho de outrem, existindo aqui um explícito posicionamento de condenar qualquer tentativa de *freeriding*, onde um indivíduo se aproveita das vantagens disponibilizadas sem sequer contribuir com o mínimo que seja de vantagens ou qualquer outra atividade que venha a beneficiar a sociedade.

Da mesma maneira, uma instituição justa (pois, se injusta, não há condições para equidade) irá disponibilizar de justo direito, a todos, suas respectivas parcelas de benefícios. Por instituição justa entende-se aquela na qual os indivíduos se submetem às suas regras por livre e espontânea vontade, seja por se voluntariarem a participar ou por, de alguma forma, terem decidido por vontade própria tomarem para si algo oriundo de sua estrutura. Um indivíduo não pode ter obrigações para com uma instituição simplesmente por sua participação ter sido arbitrada por qualquer mecanismo que seja.

Quanto ao princípio do dever natural, Rawls aponta que "em contraste com as obrigações, a característica dos deveres naturais é que eles se aplicam a nós independentemente de nossos atos voluntários" (1997, p. 122). Isto é, tais deveres não dependem da nossa opção por usufruir dos benefícios da estrutura básica, e sim colocam-se antes mesmo da nossa participação nesta. Como exemplo de deveres naturais, Rawls indica o dever de ajudar o próximo quando em necessidade desde que isto não nos seja prejudicial, o dever de não agredir o próximo e o dever de não causar sofrimento desnecessário.

Enquanto o primeiro exemplo trata de um dever positivo, os outros dois são deveres negativos bastante semelhantes (senão iguais) aos direitos naturais defendidos por Nozick. Outra indicação de que Rawls e Nozick estão em concordância neste ponto está nesta citação:

> Uma outra característica dos deveres naturais é que eles se aplicam às pessoas independentemente de suas relações institucionais; vigoram entre todos, que são considerados como pessoas morais iguais. Nesse sentido, os deveres naturais são devidos não apenas a indivíduos concretos, por exemplo, os que cooperam juntos em uma ordenação social particular, mas a pessoas em geral. Essa característica, em particular, sugere a propriedade do adjetivo 'natural'. (RAWLS, 1997, p. 123)

Isto posto, o que se pode perceber quanto aos posicionamentos de ambos autores é que, da mesma forma que os direitos e obrigações são correlatos, também há forte respeito ao direito natural do indivíduo de não ser agredido e não sofrer danos enquanto inserido numa sociedade que os considera dotados de moralidade e em pé de igualdade uns com os outros. Tanto aquele que participa de uma sociedade libertária, quanto o que constrói uma sociedade liberal com ênfase na equidade e justa distribuição de vantagens, possuem igual direito de realizarem os seus fins e usufruírem da estrutura básica da sociedade como bem entendem, desde que não venham a sofrer desnecessariamente e de forma injusta com aquilo ao qual não escolheram se submeter.

A diferença na posição de ambos autores está, essencialmente, na existência ou não de uma instituição cuja função seja promover a igualdade de oportunidades e distribuição de benefícios àqueles que dele necessitam. Rawls acredita que, a partir do momento que um indivíduo passa a se beneficiar de uma estrutura, ao qual ele tem direito por fazer parte dela, ele estará em igual intensidade obrigado a contribuir com esta estrutura. Nozick, por sua vez, defende que o indivíduo não pode ser obrigado a contribuir com algo de tal forma que seus direitos naturais à liberdade sejam limitados ou restritos, tão somente para otimizar o maximizar a produção total de benefícios numa sociedade, sem que isso seja de sua vontade.

Mesmo que, numa primeira leitura, pareça que não existe incompatibilidade entre as teorias, é importante apontar que numa sociedade justa segundo Rawls *todos* os indivíduos irão contribuir com sua respectiva parcela, especialmente aqueles que são mais privilegiados e conseguiram galgar uma maior quantidade de riquezas. A partir do princípio da diferença (que será explorado no subcapítulo seguinte), é esperado que o indivíduo mais privilegiado compartilhe, direta ou indiretamente, seus ganhos com os demais que estão abaixo dele, algo considerado como flagrante ataque às liberdades individuais em Nozick.

Por outro lado, o direito de adquirir vantagens oriundas dos benefícios disponibilizados pela estrutura básica da sociedade inexiste em Nozick, por força da inexistência de uma instituição cuja função seja realizar a redistribuição de riquezas, do mais privilegiado para o menos privilegiado. O indivíduo inserido numa sociedade libertária deverá construir e conquistar, com sua própria competência, aquilo que necessita para atingir os seus fins.

1.4 Estrutura Básica da Sociedade

Para que se possa melhor discutir o universo no qual cada uma das teorias políticas se situa, faz-se necessário explanar sucintamente que espécie de sociedade elas tomam como ponto de partida para, então, conceberem e desenvolverem os seus respectivos conceitos de liberdade e justiça, assim como outros conceitos derivados destes.

Num primeiro momento, Nozick tenta buscar uma explicação para porque consideraríamos a existência de um estado ao invés de, simplesmente, aceitar a anarquia. Como acredita que aceitar tal afirmação numa obra de filosofia política comprometeria por completo tal tema (sem uma situação política não há filosofia política), decide por avaliar a principal alternativa teórica à anarquia que é, por conseguinte, a existência de um Estado.

Nozick adota para isso, como ponto de partida, a teoria de estado de natureza de Locke, que aponta certas inconveniências em tal contexto que viriam a justificar a existência de um governo civil. Locke, na Seção 13 do “Segundo Tratado sobre o Governo”, aponta que “não é razoável que os homens sejam juízes em causa própria” (1998, p. 391) visto que estes serão parciais ao julgarem algo a favor de si e de seus amigos, ao mesmo tempo em que serão excessivamente severos ao punirem seus inimigos.

Em virtude disso, Locke aponta a existência de um governo civil como a solução ideal para tais inconveniências, já que, para o autor, "é fácil imaginar que aquele que foi injusto a ponto de causar injúria a um irmão dificilmente será justo o bastante para condenar a si mesmo por tal" (1998, p. 392).

Neste ponto, então, Nozick desgarra-se da teoria lockiana ao pontuar que "temos de levar em conta também os arranjos que podem ser feitos no estado de natureza para lidar com essas inconveniências" (2011, p. 12). Os problemas levados em consideração por Nozick são aqueles oriundos do uso injusto da força, roubo, dano, fraude, assim como todo e qualquer desrespeito à propriedade privada (seja ela fruto do princípio de primeira aquisição lockiano, ou fruto de alguma troca posterior).

Estando ausente a instituição de Estado, Nozick indica que "no estado de natureza, o indivíduo pode, ele próprio, impor seus direitos" (2011, p. 13). Aponta, inclusive, que tal indivíduo poderia não só agir em nome de seus próprios interesses como, também, acudir algum amigo ou outra pessoa de seu interesse por espontânea vontade, o que para Locke seria inviável[3].

Enquanto Locke acredita que é impossível um indivíduo agir por si só e defender aos seus de forma imparcial (justificando a presença do Estado), para Nozick existe uma alternativa a ser contemplada: aqui, caberia a possibilidade de um grupo destes indivíduos, com interesses em comum, juntarem-se numa espécie de associação de proteção mútua. Os pormenores de tais associações seriam decididos perfeitamente entre seus membros, assim como tratariam das mais diversas arbitrariedades entre associados de um mesmo grupo que disputassem entre si.

Isto nos levaria a um problema de diferente espécie. Mesmo que existam agências de proteção que defendam os interesses de seus associados para remediar conflitos, ou mesmo retaliar, o que fazer nas ocasiões em que indivíduos protegidos por associações opostas, com

---

[3] Em Locke, não é possível que o indivíduo imponha, ele mesmo, os seus direitos. Isto está indicado na seção 126 do Segundo Tratado, onde se toma como parâmetro que "todo poder político deriva unicamente de Adão e é transmitido unicamente a seus sucessivos herdeiros, por disposição de Deus e divina instituição" (LOCKE, 1998, p. 332). Entende-se a partir disto que, como todo o direito deriva da vontade de Deus, o indivíduo não tem autonomia para agir por si só enquanto defensor de seus próprios direitos. O Estado que se justifica, para Locke, é aquele herdeiro de Adão cuja instituição divina advém da disposição de Deus. Como Nozick caminha em sentido contrário sem qualquer justificativa, pode-se derivar disto que Nozick não é partidário de concepções bíblicas em suas teses.

diferentes interpretações dos fatos, decidam respectivamente que o seu associado é que está com a razão? Este problema é colocado por Nozick da seguinte maneira:

> De início, várias associações ou companhias de proteção oferecerão seus serviços na mesma área geográfica. O que acontecerá quando houver um conflito entre clientes de diferentes agências? As coisas são relativamente simples se as agências chegarem à mesma decisão sobre como resolver o caso (...). Mas o que acontecerá se chegarem a decisões diferentes quanto aos méritos do caso, e uma agência tentar proteger seu cliente enquanto a outra tentar puni-lo ou fazer que pague uma indenização? (NOZICK, 2011, p. 18)

As consequências de tal conflito poderiam, eventualmente, levar a disputas entre agências concorrentes que escalonariam para estágios tão avançados que surgiria dali uma luta com consequências catastróficas. Um dos apontamentos feitos por Nozick que indicam uma possível solução é que, depois de certo tempo, só passaria a existir uma única agência de proteção em cada espaço geográfico, visto que a existência de agências concorrentes num mesmo ambiente se tornaria violento e caótico. Ou, nas palavras do autor, "quase todas as pessoas que se encontrarem em determinada área geográfica estarão sujeitas a algum sistema comum que julga suas reivindicações antagônicas e faz cumprir seus direitos" (2011, p. 19).

Então, "sob a pressão de agrupamentos espontâneos, associações de proteção mútua, (...) surgirá ali algo que se parece muito com um Estado mínimo ou um grupo de Estados mínimos geograficamente distintos" (NOZICK, 2011, p.19). Este será potencializado pelo desejo dos indivíduos de serem regidos por uma única agência dentro-da-lei ao invés de, por exemplo, diversas agências concorrentes que, por adotarem postura agressiva, venham a ser temidas pela constante sensação de insegurança e medo de conflitos violentos. Outro grande fator que favorecerá a existência de uma só agência de proteção é que nenhuma pessoa desejará contratar uma agência que, sabidamente, não tenha a capacidade de defendê-lo. Quanto à tendência da formação de um monopólio no mercado de agências de proteção, Nozick explica:

> O valor do produto adquirido, a proteção contra os outros, são coisas relativas; dependem de quão fortes são os outros. No entanto, diferentemente de outros bens que são avaliados de maneira comparativa, os serviços concorrentes de proteção maximal não podem coexistir; a natureza do serviço leva as diferentes agências não apenas a competir pela proteção do cliente, mas também a entrar em violento conflito entre si. Além disso, uma vez que o valor do produto inferior ao maximal declina, de modo desproporcional, com o número daqueles que adirem o

> produto maximal, os clientes não se contentarão facilmente com o que não é tão bom, o que lançará as agências concorrentes em uma espiral descendente. (NOZICK, 2011, p. 28)

Todavia, Nozick não acredita que uma agência de proteção, de caráter privado, possa ter a legitimidade moral para reivindicar o monopólio quanto ao uso da força e demais atividades relacionadas. É pressuposto que, por ser uma instituição de caráter privado, esta só iria proteger aqueles que contratam os seus serviços e deixaria de fora aqueles que decidam por não contratar esta única agência existente num dado território. Não apenas isso, mas uma instituição de caráter privado que reivindique para si o direito de, dentro de toda uma extensão geográfica, realizar o uso da força sobre todos que ali residem, especialmente sobre aqueles que não elegeram tal agência, aparenta ser um flagrante desrespeito aos direitos naturais defendidos por Nozick.

O elo que irá, decididamente, levar à justificação da existência do Estado na teoria libertária de Nozick é a necessidade da existência de uma instituição que tenha legitimidade, não só de reivindicar tal monopólio da força, como também de ser a única das instituições que dentro de sua territorialidade que venha a autorizar, desautorizar, reconhecer ou apontar o uso não-autorizado da força. Como aponta Nozick:

> Precisamos nos concentrar em uma condição necessária que o sistema de agências privadas de proteção (ou qualquer agência que faça parte dele) aparentemente não satisfaz. O Estado reivindica o monopólio de decidir quem pode usar a força, e quando; afirma que só ele pode decidir quem pode usá-la e em que condições; reserva-se o direito exclusivo de transferir a legitimidade e a permissibilidade de qualquer uso da força dentro de suas fronteiras; além disso, afirma ter o direito de punir todos os que violarem o monopólio por ele reivindicado (NOZICK, 2011, p. 28)

Como o autor coloca, a "condição necessária para a existência do Estado é que ele declare que punirá, da maneira mais exemplar possível, (...) todos os que ele descobrir que recorram à força sem sua autorização". Aponta, portanto, que "agências de proteção não fazem esse tipo de declaração" e "nem parece moralmente legítimo que o façam" (NOZICK, 2011, p.29).

Uma agência de proteção de caráter privado não pode forçar um grupo de indivíduos a se associarem a ela para submetê-los ao seu sistema de remediação de conflitos, e muito menos se utilizar da força para adquirir caráter de universalidade na sua influência. Da mesma maneira, uma instituição destas que adote o mais absoluto dos monopólios só protegeria

aqueles que a contrataram, o que a deslegitimaria ainda mais quanto a se declarar como a única detentora do uso da força. Tal instituição só será legítima se não mais adotar a formatação de agência de proteção privada e passar a atuar de forma universal quanto a sua territorialidade, protegendo a todos da mesma maneira que atua sobre todos, com formatação equivalente à de um Estado.

Desta, agora demonstrada, necessidade de uma instituição que possua o monopólio geográfico do uso da força para fazer cumprir contratos, acordos e vontades daqueles que estão sob sua guarda, surge a legitimidade da existência de um estado que se configura como Estado Mínimo. Tal estado, por sua vez, tem como objetivo proteger a todos que vivem em seu território e permitir que os indivíduos consigam realizar suas atividades e seus fins sem estarem expostos aos perigos de um estado de natureza.

É importante perceber que a teoria libertária, como exposta acima com base nos escritos de Nozick, não aponta a necessidade de princípios primeiros especiais para a sua proposição de estrutura básica fundamentada no Estado Mínimo. Como expõe Rawls, "embora a visão libertariana faça um uso importante da noção de acordo, não se trata de uma teoria do contrato social" (2000a, p.317). Isto apresenta condições peculiares e bastante restritivas sobre de que maneira é possível, a partir de uma posição original, construir uma teoria de justiça complexa cujo objeto primeiro seja a própria estrutura básica da sociedade, posto que ao rejeitar a ideia de contrato social, não há mais espaço para uma única grande lei construída em comum acordo, através de um suposto pacto.

Rawls, por sua vez, dá uma ênfase especial para a estrutura básica, visto que é na elaboração desta, considerada "o primeiro objeto dos princípios da justiça social" (1997, p.57), com elementos especiais que transcendem o naturalismo nozickiano, que se justificará a construção de uma sociedade liberal com foco na igualdade de oportunidades. Ao contrário do que se propõe o libertarianismo de Nozick, em Rawls a regulamentação da estrutura básica será essencial, visto que "a ideia norteadora é que os princípios da justiça para a estrutura básica da sociedade são o objeto do consenso original" (RAWLS, 1997, p. 12).

Isto posto, pode-se agora realizar a exposição do mecanismo escolhido por Rawls e a consequente estruturação da sociedade. Aqui Rawls irá adotar um mecanismo de correção de desigualdades de riqueza que pode ser chamado de "critério maximin", o qual é baseado em seus princípios de justiça, que serão discutidos em capítulos seguintes tomando-se como referência orientadora que "a estrutura básica da sociedade deve ser planejada primeiro para

produzir o máximo bem no sentido do máximo saldo líquido de satisfação e, segundo, para distribuir satisfações de modo igualitário" (RAWLS, 1997, p.39).

Tal mecanismo funciona de maneira a assegurar que, mesmo que seja permitida a desigualdade entre os indivíduos que compõem a sociedade, aquele que está em pior condição sempre terá sua perspectiva melhorada quando aquele em melhor condição conquistar algo. Isto é resultante, em parte, devido ao princípio da diferença, que busca uma distribuição de riquezas que sempre melhore a situação de ambos, o "privilegiado" e o "menos favorecido", mas não se limitando a tais classes sociais pois espera-se que as contribuições das posições mais favorecidas se espalhem por toda a sociedade. Defende o autor que "se certas desigualdades de riqueza e diferenças de autoridade colocam todos em melhores condições (...), então elas estão de acordo com a concepção geral" (RAWLS, 1997, p. 67) de uma estrutura básica que venha a ser desejada por todos.

A estruturação da sociedade em Rawls, ao invés de seguir uma suposta linha de tempo relativa a uma sequência de acontecimentos como acontece em Nozick, ocorre a partir do que o autor chama de *posição original* que "é o *status quo* inicial apropriado para assegurar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos" (RAWLS, 1997, p.19).

Nela, os indivíduos escolheriam os princípios que irão reger o papel da justiça sem levarem em consideração que posição ocupariam na sociedade através de um exercício hipotético chamado de *véu da ignorância*, onde supõe-se que as partes, em condição de igualdade e sem saberem onde estarão colocados quando tal véu for retirado, buscarão negociar condições em que aquele que estiver em pior posição tenha condições de galgar o "máximo do mínimo" e nas quais, ao mesmo tempo, exista liberdade para crescimento individual de maneira justa (leia-se sem prejudicar a outrem), inclusive, é claro, para aquele indivíduo que, quando o cair o véu da ignorância, venha a se encontrar em posição privilegiada.

Conforme Rawls:

> Parece razoável supor que as partes na posição original são iguais. Isto é, todas têm os mesmos direitos no processo da escolha dos princípios (...). Naturalmente, a finalidade dessas condições é representar a igualdade entre os seres humanos como pessoas éticas, como criaturas que têm uma concepção do seu próprio bem e que são capazes de ter um senso de justiça. (...) Supõe-se que cada homem tenha a capacidade necessária para entender quaisquer princípios que sejam adotados e agir de acordo com eles. (RAWLS, 1997, p. 21)

Diz-se que tais condições, como expostas acima, são as que regem a construção da estrutura básica de uma sociedade liberal, conforme proposta de Rawls. É com o consenso de indivíduos que buscam promover os seus interesses, sem levarem em consideração suas condições sociais e naturais, que se chegaria a um comum acordo sobre como a sociedade deve ser composta. Aquilo que for acordado na posição original ou, melhor dizendo, os direitos e as liberdades básicas que advém do consenso de indivíduos racionais e razoáveis, é que definirão como será colocada a estrutura básica da sociedade.

Tal composição, espera-se, deverá obedecer a certo princípio de eficiência a tal ponto que seja "impossível mudar as regras [e] redefinir o esquema de direitos e deveres" de maneira que não se consiga melhorar a posição de um indivíduo representativo sem piorar a condição de outro (RAWLS, 1997, p.74).

Assim sendo, pode-se definir de forma sucinta e precisa o que a estrutura básica em Rawls representa a partir deste excerto:

> A estrutura básica é um sistema público de regras que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios e atribuindo a cada um certos direitos reconhecidos a uma parte dos produtos. O que uma pessoa faz depende do que as regras públicas determinam a respeito do que ela tem direito de fazer, e os direitos de uma pessoa dependem do que ela faz. Alcança-se a distribuição que resulta desses princípios honrando os direitos determinados pelo que as pessoas se comprometem a fazer à luz dessas expectativas legítimas.. (RAWLS, 1997, p. 90)

O contraste que se apresenta aqui é que, enquanto em Nozick a justificativa para a estruturação da sociedade libertária, em torno de um Estado Mínimo, se dá em função da necessidade de existência de uma instituição legítima que possa reivindicar para si o monopólio da força para poder fazer justiça, em Rawls a justificativa para que a sociedade liberal se estruture em torno do princípio da diferença está na existência de desigualdades oriundas desta própria estrutura composta de indivíduos em diferentes posições sociais.

A justiça, neste caso, será fruto da regulação justa desta estrutura básica a partir dos dois princípios de justiça formulados por Rawls, que resumidamente tratam da existência de direitos iguais quanto a liberdades básicas, enquanto que as desigualdades são, ao mesmo tempo, ordenadas de tal forma que sejam vantajosas para todos dentro de certa razoabilidade (abordaremos estes princípios com maior aprofundamento nos capítulos seguintes). As formas

como os dois princípios de justiça influenciam a estrutura básica da sociedade rawlsiana será tratada em capítulos posteriores.

Apresentadas, então, as estruturações da sociedade utilizadas pelas teorias libertárias de Nozick e liberais de Rawls em suas respectivas argumentações, é possível perceber, segundo cada uma destas teorias, que a partir do momento em que a sociedade tem a sua estrutura básica explanada coloca-se inevitavelmente a questão da igualdade e como esta é tratada de forma diferente, nas suas diversas significações, por cada um dos autores.

1.5 O Problema da Igualdade

Quando se fala em igualdade ou, melhor dizendo, em almejar um estado de igualdade entre os indivíduos, parece que não se está a avaliar de forma precisa o que se quer dizer com isso. Igualdade entre pessoas pode ocorrer de maneira absoluta (o que, num ambiente que busca privilegiar a liberdade não nos parece moral) ou, ao menos, simbolicamente, quando se coloca os indivíduos num patamar de igualdade de direitos e oportunidades.

Para Nozick, visto que sua teoria libertária possui fortes raízes no liberalismo de Locke, há um forte indicativo de que, nela, existe uma grande expectativa de igualdade de direitos no que tange a liberdade individual. Não obrigatoriamente um direito irrestrito, mas sim inalienável de permitir que o indivíduo realize suas mais diversas atividades sem a preocupação de que outras pessoas, seja de forma individual ou representando alguma instituição privada ou pública, venha a restringir suas ações que sejam numa primeira análise justas, tão somente com o objetivo de obrigar tal indivíduo realizar algum outro fim que não seja de sua vontade.

Esta expectativa de igualdade se coloca, na teoria libertária, na forma de um direito natural onde espera-se que todos os indivíduos possam reivindicar para si uma liberdade que reflete, por consequência, o fato de que as pessoas não podem ser obrigadas a fazerem algo com a qual elas não concordam e, se houver tal obrigação injusta, que não sejam punidas por se recusarem a obedecer. Ao contrário de teorias políticas das idades antiga e média, há certo caráter de universalidade em tal configuração da liberdade que nos leva a apontar que, aqui, todos são igualmente livres para agirem como bem entenderem. Desde que, no entanto, este agir livremente não venha a resultar em restrições à liberdade alheia.

Rawls aparenta concordar com tal posicionamento quanto à liberdade dos indivíduos numa sociedade livre, e é o que de certa forma adota para fundamentar a posição original na qual os indivíduos se colocam quando da construção dos critérios a serem adotados pela sociedade liberal. Todavia, há algo de específico a ser levado em conta aqui. A liberdade destes indivíduos serve, principalmente, para fundamentar sua livre vontade de entrarem num comum acordo que os coloquem em pé de igualdade. Neste ponto de partida, onde aplica-se o véu da ignorância, Rawls indica que como "todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são o resultado de um consenso ou ajuste equitativo" (RAWLS, 1997, p.13).

Na teoria de justiça distributiva defendida por ele, a igualdade não só se refere aos direitos individuais de cada indivíduo livre, mas também inclui uma igualdade de oportunidades. Como diferentes pessoas possuem diferentes aptidões e começam suas vidas em posições sociais (ou mesmo biologicamente naturais) diferenciadas, Rawls considera que "largá-las à própria sorte" no mundo não é o bastante para considerá-las livres e iguais em justa proporção. Até porque, em sua concepção de construtivismo, Rawls toma como requisito que os indivíduos sejam considerados livres e iguais enquanto parte de uma sociedade onde ocorra uma justa cooperação com outros indivíduos que permaneçam em um mesmo patamar.

Por estas razões, e também por não se prender às teorias liberais modernas de Locke, Rawls busca desenvolver (ou, melhor dizendo, construir) mecanismos com os quais indivíduos racionais poderiam, em comum acordo, elaborar bases para um convívio livre com maior apreço à equidade do que aquelas aparentemente propostas por Nozick. Rawls, desta forma, busca atenuar desigualdades de oportunidade e riquezas a partir de um princípio da diferença que distribui os ganhos dos mais afortunados por toda a sociedade.

O conflito entre valores morais adotados por ambos autores, no que tange a igualdade, se coloca a partir deste momento em termos mais específicos. Rawls aparenta acreditar que não há compatibilidade entre justiça por equidade e a existência de um ambiente social cujos ganhos dos mais privilegiados fiquem tão somente com estes simplesmente porque os conseguiram. Agir desta forma, para Rawls, irá ferir o segundo princípio de justiça, onde as desigualdades devem ser ordenadas de maneira que não sejam prejudiciais à sociedade como um todo. Em especial, há uma grande preocupação de que isso venha a restringir a igualdade de oportunidades almejada por sua teoria.

Nozick, pelo contrário, é veementemente contra a taxação de riquezas daqueles que, por competência e mérito próprios, acumulam riquezas oriundas de transações comerciais justas, em que alguns indivíduos de livre vontade decidem recompensar o esforço e a efetividade dos mais privilegiados adquirindo destes o fruto de seus trabalhos. Ele acredita que tal interferência desrespeita a liberdade dos indivíduos de realizarem suas atividades sem interferência do Estado: "nenhum princípio de justiça padronizada de distribuição pode ser aplicado de maneira ininterrupta sem interferir continuamente na vida das pessoas" (NOZICK, 2011, p. 210). Nesta linha de raciocínio, a igualdade de direitos é ferida a partir do momento em que se interfere na liberdade do indivíduo em agir como bem entende, e que acumula riquezas oriundas de uma atividade justa resultante do simples exercício de suas capacidades e competências individuais, que vem a ser penalizado tão somente por usufruir dos frutos daquilo que lhe pertence.

Pode-se dizer que é por causa desse conflito no que ambos autores compreendem como moral ou imoral e, consequentemente, influenciando naquilo que liberais e libertários consideram como justo ser colocado em patamar de igualdade, que uma melhor exploração dos conceitos de liberdade e igualdade se faz necessária. Até onde o indivíduo pode reivindicar para si a sua liberdade, e até que ponto ele pode aceitar abdicar disso involuntariamente, é que se irá explorar no próximo capítulo.

2 LIBERDADE

Levando-se em consideração os conceitos pincelados no capítulo anterior, com o título "apontamentos iniciais" e cujo objetivo era apresentar ao leitor as definições conceituais necessárias para compreensão do assunto sem necessariamente aprofundar-se nele, temos neste capítulo como tarefa primordial explorar, de forma mais apurada, quais os conceitos de liberdade utilizados por Rawls e Nozick.

John Rawls, em seus dois princípios da justiça, trata com a devida importância a liberdade dos indivíduos ao considerar, no primeiro princípio, que "cada pessoa tem um direito igual a um sistema plenamente adequado de liberdades básicas iguais para todos, que seja compatível com um mesmo sistema de liberdades para todos" (RAWLS, 2000b, p. 144) [4]. Esta liberdade básica é resguardada em sua teoria ao considerar que o primeiro princípio antecede o segundo, que trata da redistribuição de riquezas. De acordo com Rawls, "as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais" (RAWLS, 1997, p. 65).

Já Nozick, ao tratar da liberdade como o direito de se realizar qualquer ação que seja de interesse do indivíduo como algo existente no estado de natureza e deontologicamente inviolável – cujo conceito deriva diretamente do jusnaturalismo abordado no início de sua obra – faz com que não haja grande margem para certas concessões, como a redistribuição de riquezas, em alguma eventual discussão sobre ser aceitável esperar que algum indivíduo tome determinada ação positiva - leia-se "é sua obrigação arcar com X na situação A" - sem que seja de sua própria vontade realizar tal ação X na situação A independentemente daquilo que seja esperado ou desejado por outro indivíduo ou instituição.

O ponto de vista adotado pela teoria de Nozick quanto à liberdade, de forma deontológica e irredutível, serve como um mecanismo ético de proteção contra a ação de instituições que, ao ditarem aos indivíduos como devem agir em uma situação *A* (mesmo que

---

[4] Esta citação consta de maneira diferente na obra "*Uma Teoria da Justiça"*, e foi revisada em trabalhos posteriores para resolver questões de ambiguidade na formulação original do princípio da liberdade, em específico a levantada por Herbert Hart no artigo "*Rawls on Liberty and its Priority"*. A citação original é "cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras" (RAWLS, 1997, p. 64). Rawls aponta no texto *As liberdades básicas e sua prioridade"* que o formato anterior poderia induzir o leitor a compreender que a liberdade possui uma prioridade maior ante a igualdade, o que não é a conceituação intencionada por ele.

esta situação seja de questões relacionadas à redistribuição de riquezas para beneficiar os mais necessitados), intervém de tal forma que sua "intromissão" nas ações dos indivíduos não difere, moralmente, de qualquer outra intervenção que possa ter um fim menos nobre do que auxiliar os pobres, por exemplo.

Ou seja, para as teorias libertárias, a partir do momento em que a liberdade do indivíduo é restringida em sua origem mediante a coerção aplicada pelas instituições, esta última deve ser considerada da mesma espécie que coerções que obriguem algo vil. Mesmo para realizar alguma ação nobre, não importa tal nobreza do objetivo das intervenções e reduções de liberdades, mas sim o fato de que obrigações positivas possuem, inerentemente, um caráter coercitivo e, até mesmo, poder-se-ia dizer extrapolando sua interpretação, visam impedir que o indivíduo aja por vontade própria no combate contra a pobreza ao tirar dele a possibilidade de escolha de agir por si mesmo.

Como pontua Nozick nesta questão, "os defensores dos princípios padronizados [de redistribuição de riquezas] desconsideram completamente as doações" e ao reagirem apenas quanto ao receptor dos recursos não se importam em considerar os desejos de quem possui os recursos e, no caso destes quererem doá-lo a alguém, não consideram suas vontades (NOZICK, 2011, p. 216).

Se o viés irredutível de Nozick quanto à liberdade for deixado de lado por uns instantes, poder-se-ia dizer que ele não está completamente em desacordo com Rawls quanto a importância dada para a liberdade. De acordo com Rawls:

> Cada membro da sociedade é visto como possuidor de uma inviolabilidade fundada na justiça, ou, como dizem alguns, no direito natural, que nem mesmo o bem-estar de todos os outros pode anular. A justiça nega que a perda da liberdade para alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. O raciocínio que equilibra os ganhos e as perdas de diferentes pessoas como se elas fossem uma pessoa só fica excluído. Portanto, numa sociedade justa as liberdades básicas são tomadas como pressupostos e os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo dos interesses sociais.. (RAWLS, 1997, p. 30)

Ou seja, mesmo que as considerações teóricas de Rawls não o levem para o caminho do libertarianismo, seu pensamento inicial também considera inaceitável a intervenção na liberdade alheia para contribuir com um bem maior, mesmo que seja oferecida alguma compensação *a posteriori*. Isto se deve principalmente à contestação do Utilitarismo na teoria de justiça por equidade rawlsiana, que também é contestado por Nozick.

Rawls e Nozick dão grande valor para a liberdade e defendem-na como primordial para uma sociedade justa, e é importante deixar claro que a discordância teórica de ambos não está no peso em que as suas respectivas teorias dão à importância da liberdade dos indivíduos. Logo, qualquer apontamento que venha a posicionar a teoria de Rawls como tolerante à violação de liberdades (ou mesmo coercitiva) estará incorreto, inclusive porque para Rawls a redistribuição de riquezas é algo que seria desejado pelos indivíduos (será explorada esta questão com detalhes no capítulo 3 desta dissertação). O que pode ser observado, na verdade, é que o posicionamento libertário de Nozick possui uma interpretação mais agressiva sobre o que é necessário para a defesa desta liberdade, que ao se tornar quase que absoluta requer outros mecanismos.

Logo, a consequente defesa de um livre-mercado praticamente irrestrito em Nozick, sem intervenções de qualquer espécie quanto a redistribuições de riqueza ou outras intervenções equivalentes no âmbito da livre circulação e acumulação de riquezas, tem o objetivo de minimizar as chances de coerções estarem intimamente conectados ao alicerce da sociedade. Como Kymlicka (2002) comenta:

> Outros defendem o capitalismo não como base para maximizar utilidade, mas para minimizar o perigo da tirania Dar a governos o poder de regular trocas econômicas centralizar poder, e como o poder corrompe, regulações de mercado são o primeiro passo na 'estrada da servidão', na frase memorável de Hayek. Quanto mais os governos tiverem a capacidade de controlar a vida econômica, mais serão capazes de (e quererão) controlar todos os aspectos de nossas vidas. (KYMLICKA, 2002, p. 102, tradução nossa)

Seguindo esta linha de raciocínio, entende-se a partir de Nozick uma das principais argumentações advindas das teorias libertárias, que é considerar uma cobrança "imposta" de algum valor monetário como imoral justamente por representar o desvio impositivo dos recursos ganhos pelo indivíduo para fins que não são, necessariamente, aqueles para os quais ele iria querer contribuir por livre e espontânea vontade.

O que, coloquialmente falando é anedoticamente apresentado como *"imposto é roubo"* não é uma recusa de contribuir a algo necessário para manutenção da sociedade, até porque em Nozick a cobrança de taxas é legítima quando se refere à manutenção das instituições de proteção necessárias para garantir o livre mercado. O que se coloca em questão na teoria de Nozick é, na verdade, o resguardo e a manutenção da liberdade natural do indivíduo de ordenar a sua vida com ele assim o desejar, por ser inteiramente dono de si.

Explorar este conceito de liberdade em seu viés jusnaturalista, e possíveis desdobramentos, é o que será feito a seguir.

2.1 Liberdade a partir da autopropriedade em Nozick

Como apresentado no capítulo anterior (subcapítulos 1.2 e 1.3), a teoria libertária de Nozick sustenta que o indivíduo possui, racionalmente, fins e objetivos próprios e por isto possui naturalmente um direito resguardado de realizar tais ações sem a interferência de outrem (a não ser que estas ações venham a ser danosas a outras pessoas).

Este direito, além de possuir certo caráter intuitivamente jusnaturalista, também contém em si implícito uma ideia de autopropriedade, ou seja, o indivíduo é dono integral de si mesmo. De acordo com Kymlicka, "Nozick apresenta o conceito de 'autopropriedade' como uma interpretação do princípio de tratar as pessoas como 'fins em si mesmas'" (p. 107), que nada mais é do que uma derivação nozickiana da segunda formulação do imperativo categórico kantiano.

Isto posto, diz-se que a liberdade natural em Nozick é uma derivação da ideia de que, se todo indivíduo em suas interações com outrem tem o direito de ser respeitado como alguém com um fim em si mesmo, e isto deve ocorrer a todo momento para que se considere tal convívio dotado de moralidade, então o direito natural do indivíduo, em Nozick, de que todas as interações sejam regidas pela máxima Kantiana, universalmente, leva a uma ideia de autopropriedade em que o indivíduo possui, com total exclusividade, direito de dizer o que pode ou não ser feito com ele mesmo e com tudo aquilo que dele mesmo provém, visto que é "dono de si". O indivíduo é livre, como uma unidade indivisível de si mesmo, para determinar o seu próprio fim sem qualquer interferência de outro indivíduo tão livre quanto ele.

Uma das maneiras de exemplificar em que âmbito esta liberdade natural se coloca na teoria libertária é, de certa forma, compará-la com a ideia de mônada apresentada por Leibniz em suas obras, ainda mais se considerarmos cada indivíduo como único e sua liberdade indivisível, indestrutível e intangível, tal como uma mônada num sistema de mônadas e, este sistema, por sua vez, poderia ser correlacionado ao convívio das pessoas num ambiente livre regido pelo libertarianismo[5]. No entanto, talvez outra forma (mais compatível com uma

---

[5] Importante apontar que esta dissertação não possui pretensão alguma em discorrer sobre este paralelo ou mesmo entrar no campo da metafísica, por mais interessante que seja, filosoficamente falando, em explorar esta

dissertação sobre filosofia política) de apresentar o conceito de liberdade natural de autopropriedade possa ser encontrada.

O método utilizado por Nozick para apresentar este conceito é, na verdade, demonstrar como a liberdade nestes moldes perturbaria os padrões de distribuição de riquezas. Uma das máximas que o autor constrói para tentar demonstrar a noção de titularidade, nos moldes em que a concebe, é a que segue:

> De cada um conforme aquilo que decidir fazer, a cada um conforme aquilo que ele fizer por si (talvez com a ajuda de pessoas contratadas) e aquilo que os outros decidirem fazer por ele e dar-lhe, a partir de quaisquer montantes ou quantidades que tenham recebido anteriormente (de acordo com esta máxima), e que ainda não tenha sido gasto ou transferido. (NOZICK, 2011, p. 206)

Nozick também propõe um *slogan* baseado no raciocínio acima, com bastante similaridade ao equivalente marxista (embora com sentido oposto), que é: "De cada um, conforme escolherem; para cada um, conforme forem escolhidos" [6] (NOZICK, 2001, p. 206).

Como defesa desta concepção, e abordando ao mesmo tempo a questão de justiça distributiva (que irá ser explorada com maior detalhe no capítulo 3 desta dissertação), Nozick apresenta o argumento de Wilt Chamberlain, citado na sua integridade abaixo:

> Pois imaginemos que uma distribuição favorecida por uma dessas concepções [que rejeitam concepções de justiça distributiva com base na titularidade conforme defendido por Nozick] que não aceitam a concepção venha a se tornar realidade. Suponhamos que ela seja a sua preferida, e vamos chamá-la de distribuição *D1;* talvez todos recebam parcelas iguais, talvez as parcelas variem de acordo com uma dimensão que você privilegie. Suponhamos agora que, em razão da grande capacidade de atrair público, Wilt Chamberlain esteja sendo bastante disputado pelas equipes de basquetebol. (Vamos imaginar, também, que os contratos duram apenas um ano e que os jogadores têm liberdade de atuação.) Ele assina o seguinte contrato com uma equipe: em toda partida disputada em casa, 25 centavos do preço de cada entrada fica com ele. (Desconsideremos a questão de saber se ele está 'explorando' os donos do time ou não, deixando que eles próprios se encarreguem do controle.) Com o início da temporada, o público comparece em peso aos jogos do time; cada vez que uma

---

correlação. Até o momento da finalização deste texto, não se encontrou na literatura algum autor que tenha feito este estudo, e o pioneirismo de tal tese não seria da competência de uma dissertação de mestrado. De qualquer forma, não deixa de ser uma constatação interessante do autor desta dissertação de mestrado.

[6] A frase de efeito popularizada por Marx e utilizada por militantes e pensadores de esquerda para promover o conceito marxista de equidade é "De cada qual, segundo sua capacidade; a cada qual, segundo suas necessidades".

> entrada é vendida, 25 centavos dela são depositados em uma caixa à parte com o nome de Chamberlain. Como as pessoas estão muito ansiosas por vê-lo jogar, consideram que o preço total do ingresso vale a pena. Vamos imaginar que, durante uma temporada, 1 milhão de pessoas compareçam aos jogos em casa da equipe, com Wilt Chamberlain arrecadando 250 mil dólares, uma quantia muito acima da média e muito maior do que qualquer um já conseguiu. Ele tem direito a essa renda? Essa distribuição *D2* é injusta? Se é, por quê? Não há *nenhuma* dúvida acerca do direito de cada uma das pessoas de controlar os recursos que possuía em *D1*; porque essa era a distribuição (a sua preferida) que (para os propósitos do raciocínio) admitimos ser aceitável. Cada uma dessas pessoas *optou* por dar 25 centavos do seu dinheiro para Chamberlain. Poderiam ter usado esse dinheiro para ir ao cinema, comprar barras de chocolate ou exemplares das revistas *Dissent* ou *Monthly Review*. Mas todas elas pelo menos um milhão delas, tomaram a mesma decisão: dar esse dinheiro a Wilt Chamberlain em troca de vê-lo jogar basquete. Se *D1* era uma distribuição justa, e as pessoas passaram voluntariamente dela para *D2*, transferindo parte das parcelas recebidas em *D1* (de que serviriam se não fosse par fazer algo com elas?), *D2* também não é uma distribuição justa? Se as pessoas tinham o direito de dispor dos recursos a que estavam habilitadas (em *D1*), isso não incluía o direito de dá-los a Wilt Chamberlain, ou de trocá-los com ele? Alguém mais pode reclamar com base na noção de justiça? Qualquer uma das outras pessoas já tem, em *D1*, sua parcela legítima. Em *D1*, nada daquilo que qualquer pessoa possui tem sua legitimidade questionada por alguém. Depois de alguém transferir algo a Wilt Chamberlain, os outros *ainda* continuam na posse de duas parcelas legítimas; *suas* parcelas permanecem as mesmas. Por meio de que processo essa transferência entre duas pessoas poderá originar uma reivindicação legítima de justiça distributiva acerca de uma parcela do que foi transferido, por uma terceira parte que, *antes* da transferência, não tinha nenhum direito, com base na justiça, a qualquer bem dos outros? (NOZICK, 2011, pp. 206-208)

Analisando o argumento exposto acima (citado fidedignamente como consta na obra '*Anarquia, Estado e Utopia'* para evitar possíveis distorções ou ambiguidades caso fosse feita uma série de citações curtas ou indiretas) do ponto de vista da liberdade individual, compreende-se que dada uma distribuição inicial justa de riquezas (*D1*), e levando-se em consideração que demais trocas sejam realizadas partindo sempre de um cenário justo e perpetuando esta ideia de distribuição justa entre todas as partes que, donas daquilo que a elas compete e conforme escolherem, espera-se que haja um respeito integral às vontades das partes envolvidas nestas interações.

No exemplo citado por Nozick, a concepção do que é justo deriva diretamente do respeito ao direito natural do indivíduo de decidir livremente o que fazer com o que lhe pertence, da forma que bem entender, sem ser obrigado a se sujeitar a qualquer espécie de interferência alheia à sua vontade. A intervenção sugerida, no argumento de Wilt

Chamberlain, é o de taxar os ganhos legítimos do jogador de basquete, que se trata de uma receita oriunda de trocas voluntárias de milhões de indivíduos que, conscientemente, deram uma minúscula parte do que lhes pertencia e que geraram uma distorção na distribuição de riquezas, com consequente desigualdade favorecendo Wilt Chamberlain ante o restante da sociedade.

Como pontua Nozick sobre esta questão, "se várias pessoas decidirem gastar parte de seus recursos *D1* com uma pessoa específica então essa pessoa receberá mais do que a sua parcela *D1*, desestabilizando o padrão distributivo escolhido" (NOZICK, 2011, p. 214). Também afirma, categoricamente, que "Do ponto de vista da teoria da titularidade, a redistribuição é um assunto realmente sério, pelo fato de implicar, como é o caso, a violação dos direitos das pessoas. [...] A tributação da renda gerada pelo trabalho equivale ao trabalho forçado" (NOZICK, 2011, pp 216-217).

A implicação de tal argumento, com tamanho peso, é posicionar-se quanto a importância de respeitar o direito jusnaturalista de todo indivíduo de não possuir nenhuma obrigação positiva que interfira no seu existir como alguém com um "fim em si mesmo", mesmo que, como no argumento de Wilt Chamberlain, esta obrigação seja a de pagar impostos.

Pode-se utilizar um pequeno passo de raciocínio lógico para auxiliar na compreensão do peso desta inferência em Nozick: imaginemos que Giovanni (um indivíduo hipotético) possui um terreno, adquirido de forma justa (de acordo com qualquer concepção de justiça que permita a propriedade privada). Neste terreno, Giovanni possui um parreiral de uvas Chenin blanc, adquiridas com muito esforço a partir de uma importação bastante complexa e burocrática advinda do Vale do Loire, na França. Giovanni cuidou, por anos a fio, da adaptação destas uvas para seu *terroir* local, para então finalmente poder colher suas uvas e a partir delas elaborar um bom vinho branco. Depois de todo o esforço realizado, contra a sua vontade, surge uma organização criminosa que o obriga a entregar 25% de toda a sua produção a eles, sob pena de cárcere privado caso não o faça.

No exemplo hipotético recém descrito, qualquer leitor com um senso mínimo de moralidade e justiça ficaria indignado ao ver que a saga de Giovanni não só teve um final triste, mas um quarto de todo seu esforço será, eternamente, entregue a um terceiro que nunca teve direito algum sobre estes parreirais. Pode-se inclusive inferir que há nesta nova relação

uma espécie de trabalho forçado, mesmo que o confisco por parte da organização criminosa não seja da totalidade dos frutos que deveriam ser colhidos por Giovanni.

Para Nozick, o raciocínio do exemplo utilizado nesta dissertação e sua consequente restrição é exatamente o mesmo tipo de situação à qual estaria submetida qualquer espécie de troca voluntária se submeteria. O indivíduo, naturalmente livre para realizar aquilo que escolheu fazer, possui total direito aos frutos dos seus esforços e pode fazer o que bem entender com o que é seu de direito. Uma interferência neste direito, que gere uma obrigação positiva independente da origem ou da nobreza dela, e que seja sem o consenso do indivíduo, é uma imoralidade grave e, quando relacionada ao que é de propriedade do indivíduo, eventualmente considerado trabalho forçado.

Todavia, como Kymlicka aponta, este argumento em Nozick leva em consideração apenas o desejo intuitivo do indivíduo de agir de acordo com suas próprias escolhas e "seu exemplo ignora nossa intuição sobre lidar de forma justa com circunstâncias desiguais" (KYMLICKA, 2002, p.106, tradução nossa). Mesmo que venha-se a reconhecer a necessidade de redistribuição de riquezas para lidar com a desigualdade entre os indivíduos, em Nozick o direito que o indivíduo possui sobre si e tudo o que advém de suas capacidades é inteira e absolutamente seu, e por consequência não é passível de taxações (por mais nobre que o objetivo seja).

A consequência da irredutibilidade do conceito de liberdade em Nozick fica aqui novamente aparente, em especial quando comparado com os mesmos conceitos em Rawls. A liberdade na justiça por equidade, ao contrário do que ocorre no jusnaturalismo nozickiano, não surge como algo completamente pré-definido na posição original em que se encontraria o indivíduo na formação da sociedade. Inclusive, pode-se dizer que o cerne de *Uma Teoria da Justiça* é exatamente estabelecer um meio termo entre liberdade e igualdade, o que por consequência leva a intuir que Rawls, ao contrário de Nozick, não considera a liberdade do indivíduo (assim como tudo o que for fruto do exercício desta liberdade) como algo absoluto e inegociável.

O que Rawls chama de "liberdades básicas" e que são iguais para todos abrangem a "liberdade de pensamento e a liberdade de consciência, as liberdades políticas e a liberdade de associação, bem como as liberdades incluídas na noção de liberdade e de integridade da pessoa e, finalmente, os direitos e liberdades protegidos pelo Estado de direito" (RAWLS, 2000b, p. 145). Num contraste direto com Nozick, Rawls em seu texto *As Liberdades*

Básicas e sua Prioridade aponta que em sua concepção de justiça por equidade "não se atribui prioridade alguma à liberdade como tal; se assim fosse, o exercício de uma coisa chamada 'liberdade' teria um valor preeminente e seria a meta principal, se não a única, da justiça social e política" (RAWLS, 2000b, p. 145), que é exatamente o caso das teorias libertárias como a defendida por Nozick.

Isto posto, é possível realizar a seguinte questão: se ao levar-se em consideração a ideia nozickiana de que, existindo trocas voluntárias irrestritas entre indivíduos livres e, obedecidos os princípios de propriedade, poderia um indivíduo submeter-se a outro no sentido em que aceite uma troca conhecidamente desfavorável para si conscientemente? Para analisar esta questão mais a fundo, pode-se expor outro cenário para exemplificar melhor as implicações desta pergunta.

2.2 Voluntariedade e Escravidão

Diga-se que um indivíduo qualquer, dotado de racionalidade e de plena capacidade cognitiva, detentor de objetivos distintos de vida e cidadão de uma sociedade libertária nos moldes propostos por Nozick, decide em algum momento não especificado de sua vida que escolhe, a partir das suas faculdades de dirigir a sua própria vida e realizar trocas voluntárias, que aceita se tornar um escravo (no sentido máximo da palavra) de um outro indivíduo.

Se as principais restrições quanto à exploração de um indivíduo por outro de iguais capacidades é baseada na liberdade natural de realizar quaisquer ações que alguém queira, desde que não cause prejuízos ou danos sem acordo prévio, significaria que um suposto acordo de escravidão voluntária permitiria um indivíduo a renunciar, por livre iniciativa, a sua liberdade? Haveria Nozick, em sua teoria, realmente deixado margem para uma atitude tão imoral quanto o completo cerceamento de liberdade sob o pretexto de "respeitar o livre acordo"?

Dependendo das condições na qual esta questão de submeter-se ou não à escravidão se apresenta, uma primeira análise aparenta dizer que talvez não seja o caso. De acordo com a análise de Scanlon (1976), "se um suposto direito acaba por dar à pessoa que a detém um grau obviamente inaceitável de controle sobre a vida de outras pessoas, então isso é fundamento para dizer que não existe tal direito" (SCANLON, 1976, p.13, tradução nossa). O fato de que alguém se voluntariou a ser escravo não basta para dizer que esta interação é legítima, pois o que se coloca aqui em questão não é o simples aceite como validação de acordos. "Para saber

se as ações de alguém são voluntárias é preciso determinar origem das restrições a que ela está sujeita. Se forem as condições da natureza, então suas ações são voluntárias", diz Nozick (2011, p. 340).

Como é esperado em qualquer livre mercado de ofertas e escolhas, deve-se considerar que provavelmente existem diversas possíveis escolhas no contexto em que surgiu esta possibilidade de escravidão voluntária. Algumas destas escolhas, acredita-se, bem mais atrativas do que abrir mão da própria liberdade. Como aponta Scanlon, "a ação de um indivíduo poderia permanecer voluntária mesmo se intervenções *ilegítimas* removessem as alternativas mais atraentes." (p. 13), e por isto se deve considerar que em momentos imediatamente anteriores ao do nosso exemplo possa ter havido uma sequência de ações que removeram as alternativas que seriam as preferenciais do provável escravo.

De acordo com Nozick, "as ações das outras pessoas limitam as oportunidades disponíveis. Para saber se isso resulta em uma ação não voluntária de alguém, é preciso determinar se os outros tinham o direito de agir como agiram" (2011, p. 340). Um dos exemplos que Nozick utiliza para demonstrar uma situação em que uma ação aparentemente voluntária, porém desagradável, pode ter sofrido uma sequência de interferências que poderia questionar a legitimidade de tal voluntariedade é o que segue:

> *Z* pode escolher entre trabalhar ou morrer de fome; as escolhas e as ações dos outros não indicam que *Z vai* dispor de outra opção. (Ele pode ter várias opções de trabalho.) Será que, quando resolve trabalhar, *Z* está agindo voluntariamente? (E o habitante de uma ilha deserta, que é obrigado a trabalhar para sobreviver, está?) *Z* fará, de fato, uma escolha voluntária se cada um dos indivíduos de *A* a *Y* tiver agido voluntariamente e de acordo com seus direitos. Temos, então, de fazer essa pergunta em relação aos outros. A pergunta é feita em ordem crescente na escala, até chegarmos a *A*, ou a *A* e *B*, que decidiram agir de determinada maneira, dando forma, assim, ao ambiente externo de opções de *C*. Fazemos o percurso inverso na escala, com a escolha voluntária de *A* afetando, através de *C*, o ambiente de escolha de *D*, e *A*, através das escolhas de *D*, afetando o ambiente de escolha de *E*, até terminar em *Z*. O fato de que os outros, escolhendo e agindo voluntariamente de acordo com seus direitos, não deixam uma alternativa mais agradável como opção, não transforma a escolha entre diversas alternativas desagradáveis em uma escolha não voluntária. (NOZICK, 2011, p. 341)

Isto posto, Scanlon comenta que mesmo em situações em que a alternativa dos indivíduos seja tão ruim que eles precisem escolher entre trabalhar ou, como Nozick coloca, morrer de fome, para determinar se as limitações de alternativas estão a deteriorar o conceito de voluntariedade na série de ações em análise depende de como elas se colocam. "Primeiro,

elas precisam ser ações humanas e, em segundo, elas precisam ser ações que os agentes não tinham o direito de realizar" (SCANLON, 1976, p. 13, tradução nossa). Numa sequência de ações em que algumas delas não eram lícitas, as escolhas seguintes estarão comprometidas. Ou seja, o conflito que se coloca aqui não é o da escolha ser voluntária ou não, mas sim de ser consequência de uma injustiça anterior.

Um dos direitos que Nozick defende existir, e que está relacionado diretamente a este dilema, é o de opinar a respeito do que nos afeta. Ou seja, a liberdade do indivíduo deve ser resguardada por uma concepção de justiça que "examinaria as formas pelas quais a vida das pessoas é afetada de modo significativo. Algumas dessas formas violam seus direitos (...); por exemplo, matar alguém e arrancar-lhe o braço". Desta maneira, uma sequência de ações ilegítimas e coercitivas para intimidar alguém anulariam completamente a ideia de voluntariedade no caso de alguém que, hipoteticamente, tenha a opção de ou ajoelhar-se a um novo rei ou morrer queimado. A mesma estrutura de raciocínio se aplica em condições que levem ao trabalho com baixos salários, trabalho forçado ou mesmo escravidão.

Por outro lado, existem alguns direitos que indivíduos possuem que não dizem respeito aos outros opinarem sobre o que lhes afeta. O exemplo que Nozick usa para este caso é o de uma mulher com quatro pretendentes para casamento (que, ao a pedirem em casamento, considera-se que o fazem por estarem perdidamente apaixonados e desejarem uma vida inteira ao lado dela). A escolha que a mulher faz por um dos quatro homens "afeta de maneira significativa a vida de cada uma daquelas quatro pessoas, sua própria vida e a vida de todas as outras que queiram se casar com um daqueles homens, e assim por diante" (NOZICK, 2011, p. 348).

A mulher, neste caso, tem todo o direito de escolher com quem irá se casar, e a nada diz respeito para outras pessoas influenciadas nesta questão o direito de opinar sobre as vontades da mulher. Ao realizar sua decisão, que afetaria a vida dos três homens rejeitados e de qualquer mulher interessada no homem com quem ela irá se desposar, tal ação não gera direito algum para *nenhum* dos afetados de opinar quanto ao casamento.

Em suma, uma sequência de ações voluntárias, sem qualquer interferência ilegítima, não geraria o direito de nenhum indivíduo questionar as trocas entre pessoas dotadas de racionalidade e exercendo, livremente, os seus respectivos direitos de agir como bem entendem sem deverem explicações a outrem.

Voltemos ao problema que apresentamos no início deste subcapítulo. Excluídas as possibilidades de interferência ilegítima, coerção e limitação não-natural de escolhas dentre as mais diversas alternativas, caso um indivíduo dono de si opte por se tornar escravo de outro indivíduo, se respeitadas todas as liberdades e todas as condições anteriores de trocas voluntárias, seria esta condição legítima em Nozick?

Sim. Como muito bem pontua Attracta Ingram:

> Não devemos ignorar o fato de que a autopropriedade acolhe a reivindicação mais importante da escravidão: que as pessoas podem ser objetos das regras da propriedade privada. Esta é a afirmação que deve ser refutada se a escravidão for derrotada. De fato, a doutrina da autopropriedade não oferece nenhum desafio à escravidão como tal. Seu alvo é a escravidão involuntária. O ponto é reconhecido por Nozick, que acredita que os donos de si são livres para se venderem como escravos. (INGRAM, 1994, p. 39, tradução nossa)

Todavia, mesmo nestas condições não se trataria de uma renúncia eterna da sua liberdade, leia-se, algo equivalente ao suicídio quando o indivíduo renuncia a sua própria vida sem possibilidade de reversão desta condição. A passagem que valida a afirmação de Ingram, mas, ao mesmo tempo corrobora a manutenção da voluntariedade a todo instante, em Nozick, é a que segue:

> Aplicada ao indivíduo [uma condição ideal e utópica sem limites rígidos] a questão equivalente [quanto o nível de rigidez de um arcabouço utópico voluntário] diz respeito a saber se um sistema livre permitiria que ele se vendesse como escravo. Acredito que sim. (Outros autores discordam.) O sistema também permitiria que ele se comprometesse, para sempre, a nunca participar dessa negociação. (...) Tenhamos em mente, porém que qualquer indivíduo pode se comprometer com qualquer restrição específica a si próprio e, portanto, pode usar o arcabouço voluntário para se comprometer a sair dele. (NOZICK, 2011, pp. 426-427)

Importante apontar também que Nozick, mesmo na citação acima, não está completamente seguro quanto a universalidade da sua afirmação ao conceder, ao mesmo tempo em que acredita que sim, que outros autores (compreende-se na mesma linha de estudo) discordariam da extensão de tamanho comprometimento de um sistema livre.

Da mesma forma, é preciso questionar que espécie de escravidão é esta a qual um indivíduo poderia se submeter em que, a qualquer instante, poderia tornar-se um homem livre de tal acordo. Um provável cenário é o comumente discutido na história do Brasil que, em certa época do século XIX, alguns escravos conseguiam, através do seu próprio esforço,

comprar a liberdade[7]. Se houver aqui, no cenário de Nozick, uma escravidão nos conceitos históricos reais, é bastante difícil conceber que surja dali a reconquista da liberdade. Por outro lado, se se tratar de uma restrição facilmente renunciável em conceitos hipotéticos e utópicos, não seria, necessariamente, plena escravidão.

Se Nozick é fiel às suas raízes kantianas, e assim parece ao basear toda a sua defesa de liberdade jusnaturalista na segunda formulação do imperativo categórico de Immanuel Kant, há de concordar que não é aceitável um comprometimento seletivo e de conveniência segundo a razão kantiana. Se levarmos ao pé da letra o "parentesco" kantiano, então o indivíduo dono de si que renuncia a liberdade em Nozick corre o risco de ferir um dever equivalente ao de não cometer suicídio de acordo com a posição de Kant, conforme a Segunda Seção da Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lá, logo após apresentar a primeira formulação do imperativo categórico, que é "age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal" (KANT, 2007, p. 59), são exemplificados alguns deveres, o primeiro deles sendo o que segue:

> Uma pessoa, por uma série de desgraças, chegou ao desespero e sente tédio da vida, mas está ainda bastante em posse da razão para poder perguntar a si mesmo se não será talvez contrário ao dever para consigo mesmo atentar contra a própria vida. E procura agora saber se a máxima da sua ação se poderia tornar em lei universal da natureza. A sua máxima, porém, é a seguinte: Por amor de mim mesmo, admito como princípio que, se a vida, prolongando-se, me ameaça mais com desgraças do que me promete alegrias, devo encurtá-la. Mas pergunta-se agora se este princípio do amor de si mesmo se pode tornar em lei universal da natureza. Vê-se então em breve que uma natureza, cuja lei fosse destruir a vida em virtude do mesmo sentimento cujo objetivo é suscitar a sua conservação, se contradiria a si mesma e, portanto, não existiria como natureza. Por conseguinte aquela máxima não poderia de forma alguma dar-se como lei universal da natureza, e, portanto, é absolutamente contrária ao princípio supremo de todo o dever (KANT, 2007, p. 60)

Da mesma forma em que Kant aponta a contradição do ato de cometer suicídio como lei universal se apresentar como algo absolutamente contrário ao princípio supremo de todo o dever, se damos à liberdade natural exatamente o mesmo peso de lei universal, como insinua Nozick, como poderia ser concebível aceitar, dentro dos princípios kantianos, que alguém destruísse a própria liberdade? Esta atitude, com sua máxima transformada em uma lei

---

[7] Embora a análise minuciosa da respectiva literatura acadêmica sobre a história do Brasil revele que a liberdade, mesmo nestes casos, não era plena e muitos apenas trocavam de algoz. A quem tiver interesse sobre este assunto, que não será debatido nesta dissertação, é incentivada a pesquisa bibliográfica sobre este período histórico".

universal, não levaria à ruína uma sociedade libertária exatamente por não haver ali mais possibilidade de liberdade?

Portanto, pode-se concluir daqui duas alternativas: a primeira, caso mantenham-se as raízes kantianas, é de que Nozick está equivocado na sua obra em acreditar que uma sociedade utópica libertária permitiria que o indivíduo escolhesse, voluntariamente, ser escravo. Isto não seria concebível pois, moralmente, ele nunca poderia exercer esta escolha.

A segunda alternativa, caso ainda assim deva se considerar que o indivíduo possui sim o direito de se voluntariar escravo e assim o pode fazer, é admitir que o conjunto dos argumentos de Nozick não pode ser considerado herdeiro de qualquer raiz kantiana, no máximo possuindo uma mera inspiração e semelhança, por conveniência teórica. Visto que Robert Nozick não demonstra segurança em afirmar que escravidão é algo aceitável, pode-se concluir que a primeira alternativa é plausível.

A ideia de escravidão voluntária é um conceito em que o indivíduo, em tese, entrega completamente o comando sobre si para outra pessoa, inclusive o poder de revogar o acordo de escravidão por não ser mais de sua inteira vontade. Isto, por si só, já é contraditório com o conceito de escravidão. Por sua vez, ser aceitável realizar um ato em que o indivíduo poderá deixar de ter o direito de dizer sobre o que lhe afeta, numa situação em que *sim, possui este direito,* é uma contradição no argumento de Nozick.

Por outro lado, caso uma análise equivalente fosse feita em Rawls, se chegaria rapidamente na resposta de que a escravidão não é aceitável, em nenhuma das circunstâncias, numa sociedade que busca conciliar liberdade e igualdade, sem conceder um peso prioritário (nem mesmo absoluto) à ideia de liberdade tal qual acontece na teoria libertária de Nozick.

Tendo sido exaustivamente demonstrado e discutido o conceito de liberdade no que se refere a Nozick, a próxima tarefa é realizar uma nova análise das questões apresentadas sob a interpretação rawlsiana de liberdade, inclusive no que se refere aos direitos humanos básicos que venham a tratar de diversas questões como, por exemplo, a escravidão, o direito à propriedade privada e a possibilidade de vida em condições de riqueza ou miséria. Para isto, é preciso que antes seja satisfatoriamente esclarecido qual o conceito de liberdade para John Rawls.

2.3 Liberdades básicas igualitárias em Rawls

A primeira (e principal) diferenciação quanto ao formato em que Rawls trabalha com a liberdade é que, enquanto Nozick aborda a liberdade como ela mesma e as consequências disto, Rawls ignora o debate quanto ao significado de liberdade, ao menos em sua primeira obra, por acreditar que existam formas mais efetivas de trabalhar o assunto. Como ele pontua em *Uma Teoria da Justiça*:

> Ao discutir o primeiro princípio da justiça, tentarei ignorar a discussão sobre o significado da liberdade, que tantas vezes dificultou o tratamento desse tópico. A controvérsia entre os proponentes da liberdade negativa e os da positiva, no que se refere a como se deveria definir a liberdade não será considerada. (RAWLS, 1997, p. 218)

A segunda diferenciação que deve ser (sempre que possível) lembrada é que, enquanto Nozick atua de maneira deontológica, pode-se dizer que Rawls sempre de forma contratualista e não-consequencialista. Embora a aplicabilidade do princípio da diferença, num cenário pós aceitação de contrato, seja algo que gere suas respectivas consequências de redistribuição de riquezas em busca de uma igualdade, ao mesmo tempo em que as liberdades básicas são preservadas, tal característica não torna a teoria de Rawls, em si, nem consequencialista e nem anti-consequencialista.

Todavia, existe um elemento de suma importância que se equivale em ambas teorias: assim como em Nozick todo indivíduo é igualmente livre, em Rawls também se diz que as liberdades são iguais. Mesmo em situações onde exista um equilíbrio diferente de distribuição de riquezas (embora em Rawls se busque uma equidade que nunca chegará a ser, literalmente, de plena igualdade), não é admitido que alguns indivíduos possuam maior liberdade que outros, a não ser que exista algum motivo bastante específico para tal restrição.

Enquanto em Nozick as restrições à liberdade são todas advindas de acordos consentidos entre os indivíduos, em Rawls estas modificações são em decorrência da aplicação dos dois princípios de justiça. Tendo em vista quaisquer valores de liberdade que venham a ser definidos e devidamente balanceados, todos os indivíduos deverão poder usufruir destes de maneira equalitária.

Quanto a esta dinâmica de liberdades iguais e suas restrições, diz Rawls que:

> Embora as liberdades iguais possam, portanto, ser restringidas, essas limitações estão sujeitas a certos critérios expressos pelo significado da liberdade igual e pela ordem serial dos dois princípios da justiça. À primeira vista, há duas maneiras

> de violar o primeiro princípio. A liberdade é desigual quando, por exemplo, uma categoria de pessoas tem uma liberdade maior do que outra, ou a liberdade é menos extensiva do que deveria ser. Ocorre que todas as liberdades de cidadania igual devem ser as mesmas para cada membro da sociedade. Contudo, algumas das liberdades iguais podem ser mais extensivas do que outras, supondo-se que suas extensões possam ser comparadas. Falando de um modo mais realista, se houver a suposição de que, na melhor das hipóteses, cada liberdade pode ser medida em sua própria escala, então as várias liberdades podem ser ampliadas ou limitadas, dependendo de como se influenciam mutuamente. (RAWLS, 1997, p. 219-220)

Desta forma, para melhor embasar o seu primeiro princípio de justiça (que se refere às liberdades básicas) Rawls assume como parâmetro inicial três itens para abordar a ideia de liberdade, e assim sendo possibilitar a definição de quais os conceitos básicos desta liberdade devem ser considerados pelo primeiro princípio de justiça: "os agentes que são livres, as restrições ou limitações de que eles estão livres, e aquilo que eles estão livres para fazer ou não fazer" (RAWLS, 1997, p.219). Com relação a esses itens, pode-se dizer seguramente que, segundo a Teoria da Justiça, todos os agentes que convivem em sociedade são livres.

Para realizar a devida análise quanto a questão de quais liberdades estes indivíduos possuem e quais restrições existem ou não, quais são as básicas e necessárias na construção de uma sociedade justa e equitativa, deve-se realizar uma série de contextualizações e comparativos com aquilo que se espera de um sistema de normas públicas justo.

Assim sendo, é importante que se entenda, de acordo com Kymlicka, que:

> Rawls não está defendendo um princípio geral de liberdade, de tal forma que qualquer coisa a ser plausivelmente chamada de liberdade deve ter prioridade absoluta. Ao invés disso, ele dá proteção especial ao que chama de 'liberdades básicas', que se referem aos direitos civis e políticos reconhecidos nas democracias liberais – como o direito de votar, candidatar-se, tratamento justo pelo sistema judiciário, liberdade de expressão e mobilidade, etc. (KYMLICKA, 2002, p. 56, tradução nossa).

De acordo com Freeman, "os princípios de justiça de Rawls para a estrutura básica são moldados como princípios para instituições; não são estabelecidos como termos que se aplicariam diretamente à conduta individual. Isto fica claro no caso das liberdades básicas e justiça por equidade de oportunidades, que são requisitos constitucionais" (FREEMAN, 2014, p. 105, tradução nossa).

Tais liberdades básicas, que apontam como prioridade defender os direitos civis e políticos dos indivíduos são, como pontua Kymlicka, questões amplamente debatidas e

compartilhadas em nossa sociedade. “Como resultado, as disputas entre Rawls e seus críticos tendem a ser quanto a outras questões. A ideia de que indivíduos devem possuir suas liberdades básicas protegidas é a parte menos controversa de sua teoria” (KYMLICKA, 2002, p.56, tradução nossa).

Tanto que a controvérsia quanto a liberdade entre Rawls e Nozick é que enquanto o segundo autor defende a liberdade com total e irrestrita prioridade, o primeiro prefere discutir os parâmetros a serem considerados para definir quais liberdades devem ser defendidas, sem necessariamente exigir uma maior ou menor quantidade de liberdades (mesmo que estas sejam sempre iguais entre os diferentes indivíduos). Como pontua Rawls:

> Nenhuma das liberdades básicas, tais como a liberdade de pensamento e a liberdade de consciência, ou a liberdade política e as garantias do estado de direito, é absoluta, já que podem ser limitadas quando entram em conflito entre si. Tampouco se exige que no esquema final já ajustado cada liberdade básica seja garantida de forma igual (seja lá o que isso queira dizer). Pelo contrário, como quer que essas liberdades sejam ajustadas, o esquema final deve ser igualmente garantido a todos os cidadãos. (RAWLS, 2003, p. 156-157).

O que Rawls toma como prioridade, neste caso, é determinar parâmetros para que seja possível, constitucionalmente, que se defina quais liberdades devam ser primariamente defendidas ante outras questões também importantes na constituição de uma sociedade justa e equalitária.

Para Kymlicka, a questão em Rawls é garantir que “liberdades igualitárias tenham precedência sobre oportunidades igualitárias, que por sua vez tomem precedência sobre recursos igualitários” (KYMLICKA, 2002, p.56, tradução nossa). Mesmo assim, em cada uma destas categorizações continua permanecendo a ideia de que as desigualdades são permitidas tão somente quando estas venham a beneficiar os indivíduos menos favorecidos. Entende-se também que, de acordo com esta ordenação, toda e qualquer restrição a liberdades básicas só deverão ser permitidas para favorecer outra liberdade básica.

Quanto a esta dinâmica entre as diferentes liberdades básicas, Rawls discorre:

> Nenhuma liberdade básica é absoluta, já que, em casos particulares, essas liberdades podem entrar em conflito entre si e então suas exigências têm de ser ajustadas para se encaixarem num esquema coerente de liberdades. A meta é fazer esses ajustes de tal forma que pelo menos as liberdades mais importantes, relacionadas com o desenvolvimento adequado e o pleno exercício das faculdades morais nos dois casos fundamentais, sejam normalmente compatíveis. O que é prioritário é todo o esquema de

> liberdades básicas, mas ele não teria prioridade se cada uma das liberdades básicas fosse de fundamental importância e não pudesse ser negociada a não ser que isso fosse inevitável. (RAWLS, 2003, p. 147)

Considerando que objetivo final da teoria de Rawls é produzir o máximo bem no sentido do máximo saldo líquido de satisfação sem, neste processo, ferir liberdades da forma que concepções utilitaristas e intuicionistas de justiça o fazem, é tido como primordial não colocar em risco tais liberdades básicas e espera-se que as partes responsáveis pela elaboração das regras de convívio levem sempre em consideração as alternativas mais satisfatórias e prontamente disponíveis.

Um dos exemplos utilizados por Rawls quanto a priorização de liberdades básicas é apontar que, dentre as mais diversas concepções de justiça disponíveis, aquela que garanta igual liberdade de pensamento e consciência deverá ser adotada para que, por exemplo, não se corra o risco de restringir a liberdade de consciência daqueles que professem religiões minoritárias. Tal garantia, obviamente, também vale para outras opções de vida igualmente distintas.

Caso uma sociedade em que uma religião domine, com o privilégio de uma maior liberdade, venha a não levar a sério as convicções de indivíduos que professem outras crenças, isso "demonstraria, na verdade, que tal sociedade não entendeu a natureza da crença religiosa, ou da convicção filosófica ou moral." Além do mais, Rawls aponta que "esta observação não é um argumento: que apenas chama a atenção para o lugar especial dessas crenças e convicções [minoritárias]", mas também "para o fato de que, para aqueles que as professam, elas são inegociáveis" (RAWLS, 2003, p. 148).

No que se refere a questão das liberdades política e de associação, Rawls argumenta antes de tudo que as liberdades de pensamento e consciência "não deveriam ser sacrificadas em nome da liberdade política, da liberdade de participar igualmente nos assuntos políticos" (RAWLS, 1997, p. 218), e que devem visar a maximização das "expectativas a longo prazo dos menos favorecidos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades e obedecendo à manutenção das liberdades iguais" (RAWLS, 1997, p. 216). Isto é, para que seja possível a discussão e elaboração de parâmetros da liberdade política dentro dos moldes rawlsianos, é preciso que questões anteriores a ela estejam devidamente asseguradas de maneira equitativa.

Quando aplicado o conceito de liberdade igual às associações políticas, considera-se que "todos os cidadãos tenham um direito igual de participar no processo constituinte,

estabelecendo as leis às quais eles devem obedecer, e de determinar o seu resultado final". (RAWLS, 1997, p. 241). Desta forma, não só a liberdade em si deverá ser equitativa como também será a representatividade dos indivíduos pertencentes a esta sociedade, e todos os direitos e liberdades resultantes de tal processo constituinte deverá ser devidamente protegido pelo Estado de direito que dali irá surgir.

Como postula Rawls:

> Em primeiro lugar, a constituição deve ser um procedimento justo que satisfaz as exigências da liberdade igual; em segundo lugar, deve ser estruturada de modo que, dentre todas as ordenações viáveis, ela seja a que tem maiores probabilidades de resultar num sistema de legislação justo e eficaz. A justiça da constituição deve ser avaliada sob os dois aspectos, à luz do que as circunstâncias permitem, e as avaliações são feitas a partir do ponto de vista da convenção constituinte. (RAWLS, 1997, p. 241)

Espera-se que esta mesma lógica seja mantida no que tange ao acesso a cargos públicos, como por exemplo a candidatura a cargos eletivos e postos de autoridade, nos moldes tradicionais do constitucionalismo contemporâneo com "medidas para reforçar o valor dos direitos iguais de participação para todos os membros da sociedade" e que venha a "garantir uma oportunidade equitativa de participação e de influência no processo político" (RAWLS, 1997, p. 245).

No entanto, no exercício da manutenção e equalização das liberdades básicas, não é aceitável que tais ações adotem qualquer espécie de caráter restritivo a tal ponto que prejudiquem a liberdade de expressão "com proibições relativas à defesa pública de várias doutrinas religiosas e filosóficas, morais e políticas, ou com restrições a se levantar questões com respeito a fatos gerais e particulares" (RAWLS, 2003, p. 157), a não ser que tais ações tenham como consequência a restrição da liberdade alheia (como acontece com discursos de ódio), visto que tal atitude iria claramente de encontro com o objetivo almejado de liberdade igual de pensamento e consciência.

Rawls não aborda com grandes detalhes a dinâmica, a longo prazo, da igualdade na liberdade política e reconhece que, fora do âmbito teórico, os governos constitucionais possuem historicamente a "incapacidade de assegurar o valor equitativo da liberdade política" e afirma que "as medidas corretivas necessárias não têm sido tomadas; na verdade, parece que nunca foram consideradas seriamente" (RAWLS, 1997, p. 247). Tais questões são deixadas pelo autor a cargo da sociologia política.

Apresentadas as principais liberdades básicas postuladas por Rawls, pode-se agora comentar os critérios propostos para a determinação de um esquema satisfatório destas liberdades. Tais critérios, em *Uma Teoria da Justiça*, eram dois: um buscava o esquema mais extenso de liberdades, e outro adotava o ponto de vista de um cidadão racional em condição igualitária para então especificar as liberdades a partir deste viés. Todavia, após críticas bem fundamentadas por parte de Herbert Hart[8] e reconhecidas por Rawls numa conferência (*Tanner Lectures)* em 1981, a metodologia foi devidamente revista em textos posteriores que trataram do assunto.

O que Rawls defende em textos mais recentes é que "as liberdades básicas e sua prioridade devem garantir igualmente para todos os cidadãos as condições sociais *essenciais* para o desenvolvimento adequado e o exercício pleno e informado", de modo a assegurar a "oportunidade de exercício livre e informado" da liberdade de pensamento, e também garantir "por meio do exercício pleno e eficaz do senso de justiça dos cidadãos, a oportunidade para a aplicação livre e informada dos princípios de justiça" (RAWLS, 2003, p.158-159, grifo nosso).

As demais liberdades básicas, como a integridade física e psicológica dos indivíduos e os demais mecanismos de garantia oriundos do Estado de direito, seriam estabelecidas especialmente por serem necessárias para a manutenção destas duas liberdades citadas no parágrafo anterior, que Rawls considera como as duas faculdades morais fundamentais. Além disso, especialmente por ser esperado que haja um mecanismo de caráter institucional para garantir o exercício essencialmente pleno destas liberdades, tais instituições não tomarão como aceitável usufruir de maneira absoluta ou extensiva das liberdades básicas, especialmente quando as consequências disto possam vir a ser prejudiciais para a sociedade.

Quanto a isto, postula Rawls:

> O peso relativo das exigências da liberdade de expressão, imprensa e discussão deve ser julgado por esse critério. Certos tipos de discurso não são especialmente protegidos, e outros

---

[8] Herbert L. A. Hart, no artigo "*Rawls on Liberty and its Priority*", aponta problemas na aplicação dos princípios de liberdades básicas no formato originalmente proposto por Rawls em *Uma Teoria da Justiça*. Resumidamente, Hart acredita que um esquema "mais extenso" de liberdades daria margem para os indivíduos abrirem mão de suas liberdades conscientemente em favor de vantagens econômicas e sociais (o que, em Nozick, não seria problema). Como o objetivo desta dissertação é manter o foco no comparativo entre Rawls e Nozick, o diálogo entre Hart e Rawls não será explorado detalhadamente. O texto de Hart pode ser localizado no livro "*Reading Rawls*", organizado por Norman Daniels e publicado pela Basic Books em 1975 e, também, no livro do próprio Hart publicado em 1983 sob o nome *Essays in Jurisprudence and Philosophy*.

> podem inclusive constituir delitos, como, por exemplo, a calúnia e a difamação de indivíduos, as chamadas provocações (em certas circunstâncias). Mesmo o discurso político, quando se torna uma incitação ao uso iminente e anárquico da força, deixa de ser protegido enquanto liberdade básica. (...) A calúnia e a difamação de pessoas privadas (em contraposição a personalidades políticas e outras figuras públicas) não têm nenhuma importância para o livre uso da razão pública para avaliar e regular a estrutura básica (ademais, essas formas de expressão são transgressões privadas), ao passo que a incitação ao uso iminente e anárquico da força, qualquer que seja a importância das ideias políticas gerais do orador, é disruptiva demais para o processo político democrático para que as regras de ordem do debate público a autorizem. (RAWLS, 2003, p. 160)

Diante destas colocações, é possível derivar do posicionamento de Rawls que, dentre as liberdades básicas do indivíduo, além das duas principais (política e de pensamento), diversas outras surgirão para assegurar tal sistema plenamente adequado como demandado pelo primeiro princípio de justiça de Rawls citado no início deste capítulo. Dentre estas, poder-se-ia criar expectativas quanto a liberdades políticas convencionais existentes em sistemas constitucionalistas contemporâneos como a liberdade de possuir propriedade privada, de ter sua integridade física protegida e de não ser preso sem justo motivo.

Estando satisfatoriamente explanado o conceito de liberdade em Rawls, pode-se agora questionar qual a visão dele e de Nozick quanto à dinâmica existente entre certas liberdades individuais. Em específico, analisar as dinâmicas relacionadas às propriedades privadas, como a distribuição primária (apropriação de algo sem titularidade ou distribuição que ocorra na posição original da sociedade) e secundária (aquisição por livre comércio ou outro sistema redistributivo) de recursos e benefícios e suas respectivas consequências.

2.4 Propriedade Privada e Redistributivismo

Para poder discutir questões relacionadas à distribuição de recursos de maneira privada dentro de um sistema de trocas, deve-se primeiro compreender o que é esperado de um sistema econômico, para o que é útil tomar em consideração a seguinte passagem de *Uma Teoria da Justiça:*

> Um sistema econômico regula os bens que são produzidos e por quais meios, quem os recebe e em troca de quais contribuições, e o tamanho da fração de recursos sociais que é destinada à poupança e ao provimento de bens públicos. Idealmente, todos esses problemas deveriam ser ordenados de formas que satisfizessem os dois princípios da justiça. Mas temos de perguntar se isso é possível, e quais são as exigências específicas desses princípios. (RAWLS, 1997, p. 294)

Embora Rawls, neste parágrafo, defina como parâmetro a necessidade de determinar quais recursos sociais devem ser mantidos economicamente no âmbito público, assim como também aponta ser primordial a satisfação dos dois princípios de justiça que defende, tal preâmbulo pode servir como ponto de partida para definir o que se espera de um sistema econômico, em especial no que se refere à dinâmica de produção e troca de bens ou da distribuição de benefícios. Mesmo que, ao analisar Nozick, não seja relevante avaliar diretamente ambos princípios de justiça de Rawls e, da mesma forma, não haja uma expectativa de definir um rol de recursos como destinados ao bem público, existem certas questões que devem ser observadas quanto ao conceito de propriedade independente dos objetivos *a posteriori*, como exposto no seguinte parágrafo:

> Deve-se observar que não são apenas as pessoas favoráveis à propriedade *privada* (grifo do autor) que precisam de uma teoria sobre a origem legítima dos direitos de propriedade. Aqueles que acreditam na propriedade coletiva – por exemplo aqueles que acreditam que um grupo de pessoas que vive em uma área é dono, em conjunto, desse espaço ou de seus recursos minerais – também precisa produzir uma teoria sobre a origem desses direitos de propriedade; eles têm de demonstrar por que as pessoas que residem ali têm o direito de determinar o que será feito com a terra e os recursos nela existentes, enquanto as que vivem em outro lugar não o têm (no que diz respeito à mesma terra e aos mesmos recursos). (NOZICK, 2011, p. 229)

Ou seja, tanto Rawls quanto Nozick compreendem a importância de, independentemente das proporções que a propriedade adquira na sociedade, explicar-se sobre a posse de recursos e quais os direitos advindos desta noção de propriedade, assim como suas consequências no sistema econômico e social.

Pode-se definir como propriedade tudo aquilo sobre ao qual alguém (seja um indivíduo ou uma instituição) pode reivindicar posse e, por consequência, possuir uma série de direitos sobre tal coisa. Dentre tais direitos, está o de dizer o que fazer com esta coisa e, também, de usufruir de tudo aquilo oriundo de tal propriedade. Como bem pontua Attracta Ingram, "propriedade não é a relação entre uma pessoa e uma coisa, mas sim entre pessoas sobre coisas" (1995, p. 27).

Esta relação de propriedade é válida tanto para o âmbito público quanto privado, visto que ao determinar que algo é de propriedade de todos (ou de ninguém), compreende-se que não há expectativa de restrições na relação entre as pessoas e a coisa em questão. Se o bem em análise for definido de âmbito público (uma fonte d´água, por exemplo), porém gerido por

uma instituição representativa (como o Estado), existe então uma expectativa de controle de tal recurso para que todos tenham acesso a tal propriedade de forma justa e equitativa.

Se, por outro lado, a coisa for considerada como propriedade privada, a relação entre pessoas sobre esta coisa muda consideravelmente e depende unicamente dos desejos do dono desta coisa. De acordo com Ingram, "o proprietário de um objeto é a pessoa que não depende do consentimento de outras pessoas para usá-lo e cujo consentimento os outros devem buscar se quiserem ter acesso ou controle sobre ele" (1995, p. 28).

Ambos Rawls e Nozick consideram primordial para as suas teorias a noção de propriedade privada, embora (novamente) venham a divergir quando se trata da profundidade na qual reconhecem como direito essencial ter posse de algo. Quanto a Rawls, o posicionamento é o que segue:

> Entre os direitos básicos encontra-se o direito de ter e fazer uso exclusivo da propriedade pessoal. Um dos motivos desse direito é proporcionar uma base material suficiente para a independência da pessoa e um sentimento de autorrespeito, ambos essenciais para o desenvolvimento e exercício adequados das faculdades morais. Ter esse direito e ser capaz de exercê-lo de fato é uma das bases sociais do autorrespeito. Portanto, esse direito é um direito geral: um direito que todos os cidadãos têm em virtude de seus interesses fundamentais. (RAWLS, 2003, p. 160-161)

Todavia, é importante apontar que, assim como Rawls considera somente as liberdades *básicas* (e não uma liberdade *tout court* desde que não prejudique outrem tal qual Nozick o faz) como um direito, tal raciocínio também é encontrado no que se refere ao tipo de propriedade pessoal que, inquestionavelmente, segundo ele, o indivíduo pode possuir. Na teoria rawlsiana, o direito à propriedade de recursos naturais e meios de produção não é considerado parte deste direito básico porque "não são necessárias para o desenvolvimento adequado e pleno exercício das faculdades morais, e, portanto, não constituem uma base social essencial do autorrespeito" (RAWLS, 2003, p. 161).

Quanto a não existência de tal direito à propriedade, Rawls comenta que foge da abrangência dos direitos básicos também os "direitos de aquisição e de transmissão por herança" sobre tais recursos naturais e meios de produção (RAWLS, 2003, p. 161). Ou seja, não é essencial a exigência de que, para respeitar o primeiro princípio de justiça, permita-se que em toda e qualquer sociedade seja aceitável se apropriar ou adquirir (e, consequentemente, preservar entre familiares de gerações seguintes) de maneira privada aquilo que pode ser considerado essencial para subsistência da sociedade como um todo.

Em relação ao direito de controle sobre tais bens, Rawls aponta que este "deve ser social e não privado" (RAWLS, 2003, p.161). Todavia, da mesma forma que não garante estes direitos como básicos, também não cria restrições quanto a eles, ao dizer que a existência de tais propriedades como privadas "ainda assim podem ser justificadas" e que "isso depende das condições históricas e sociais vigentes" (RAWLS, 2003, p.161).

Já Nozick toma a noção de propriedade privada não apenas como o cerne de sua teoria de justiça distributiva (a ser discutida no capítulo 3), mas a utiliza principalmente para justificar a própria liberdade do indivíduo sobre si mesmo e tudo aquilo que venha a produzir de bens e recursos, ou venha a adquirir como fruto de seu próprio esforço.

Como o indivíduo é dono de si e de suas competências, tal autopropriedade (devidamente explanada no subcapítulo 2.1) possui influência não apenas no que se refere a ele como um ser único com fins específicos e separado de outros indivíduos, mas também no seu direito aparentemente irrestrito de tomar posse ou adquirir de terceiros aquilo que lhe convém, respeitando igualmente a liberdade de outros indivíduos semelhantes a ele.

Inclusive, a justa titularidade sobre tais propriedades adquiridas através de seu próprio esforço e propriedade sobre si mesmo é exatamente o que caracteriza o ponto de vista nozickiano. Como pontua Scanlon:

> O que é especial na visão de Nozick é que ela faz dos princípios de titularidade o início e o fim da sua justiça distributiva. Embora tais princípios não sejam descritos detalhadamente, sua teoria aparenta diferir de outras concepções de pura titularidade, principalmente ao admitir menos restrições à aquisição e troca de propriedades. Ele menciona apenas uma dessas restrições, chamada 'a ressalva lockiana', que prevê que qualquer aquisição, transferência ou combinação de transferências será anulada se deixar terceiros em pior situação do que no estado natural. (SCANLON, 1976, p. 5)

Isto posto, pode-se dizer que a noção do direito a possuir propriedade privada não só é extensamente defendida por Nozick, como é o que caracteriza justamente o seu princípio de justiça. Se restringir a liberdade do indivíduo sem o seu consentimento deve ser visto como injusto, então restringir a sua capacidade de possuir o que lhe é de direito deverá ser considerado tão inaceitável quanto. Todavia, assim como toda liberdade possui implicitamente certa obrigação negativa de não prejudicar a liberdade do próximo, existe uma restrição equivalente no que se refere a reivindicar titularidade sobre algo. Não é possível

tomar posse daquilo que, existindo restrição de acesso, viria a piorar a situação de todos os outros indivíduos em relação ao estado original de natureza.

Um exemplo válido em Nozick de impossibilidade de reivindicação de titularidade seria uma fonte d'água em uma localidade como um deserto. Se, ainda no estado de natureza, todos os indivíduos obrigatoriamente necessitarem desta água para a sua sobrevivência, por consequência será inaceitável que a posse e consequente controle fique somente na mão de um ou vários indivíduos com prejuízo aos demais.

Em teoria, isto poderia significar que a gestão do recurso em questão (ao menos quanto a precificação do acesso) passaria automaticamente para o âmbito público, ou seja, seria de responsabilidade do Estado. A mesma lógica seria válida para o monopólio de recursos naturais, que deveria ser impedido por parte o Estado mínimo quando uma eventual sequência de apropriações e aquisições destes abandonar as condições necessárias para a manutenção do *laissez-faire.*

No que se refere ao controle dos meios de produção, Nozick não segue a mesma tendência que Rawls, visto que estes não existem inicialmente no estado de natureza. Por serem inventados e construídos a partir da própria capacidade de quem os possui ou, se utilizada a mão de obra de terceiros, com a expectativa de um justo acordo entre as partes, a interpretação é de que não há qualquer expectativa, a nível fundamental, de restrições quanto a titularidade destes ser de caráter privado. Cabe observar aqui também que, da mesma forma, como também não existem estradas e ruas no estado de natureza não há, logo, expectativa de garantia de livre acesso público a propriedades diversas. Seguindo neste raciocínio, diz-se que praticamente tudo na sociedade libertária será propriedade privada de alguém.

Como as principais diferenças entre a teoria de Nozick em relação a Rawls advém do âmbito que a liberdade do indivíduo fundamentalmente possui, é compreensível que exista diferenciação na questão da posse dos meios de produção. Isto não significa, claro, que Rawls possua um posicionamento irredutível quanto a ser direito do indivíduo controlar os meios de produção. O que ocorre é que, como em toda a teoria de justiça rawlsiana, o foco principal está em assegurar apenas as liberdades básicas essenciais para que as discussões mais detalhadas ocorram sempre num momento posterior ao estabelecimento das instituições sociais. Isto pode ser mais bem compreendido no seguinte parágrafo de *Justiça como Equidade*:

> A especificação ulterior dos direitos de propriedade deve ser feita no estágio legislativo, desde que os direitos e liberdades

> básicos se mantenham. Enquanto concepção política pública, a justiça como equidade deve fornecer um fundamento comum para avaliar o argumento a favor e contra as várias formas de propriedade, incluindo o socialismo. Para tanto, tenta evitar prejulgar, no nível fundamental dos direitos básicos, a questão da propriedade privada dos meios de produção. Dessa maneira, talvez a discussão sobre essa importante questão possa se dar no interior de uma concepção política de justiça que obtenha o apoio de um consenso sobreposto. (RAWLS, 2003, p. 161)

Ou seja, o que deve ser observado é que para a teoria de justiça rawlsiana o foco principal não é assegurar a propriedade privada como um todo visto que, inclusive, é concebível que a sociedade igualitária de Rawls possua seu sistema econômico baseado nas regras do Socialismo. O que importa para o autor é que, independente das escolhas feitas no estágio legislativo da estruturação da sociedade, sejam respeitados os princípios de liberdade básica e que o princípio da diferença seja devidamente observado na (re)distribuição de recursos.

Da mesma forma que se analisa a aceitação de posse e titularidade de bens privados em ambas teorias, deve-se analisar como que estas avaliam a existência de futuras transferências destes recursos, seja através da aquisição por terceiros (compra e venda sendo um exemplo) num livre mercado ou mesmo a partir de outros mecanismos de redistribuição de renda.

Quanto a Nozick parece estar bastante claro que, visto a legítima expectativa de propriedade de tudo aquilo que o homem conquista ou produz a partir de seus esforços e possibilidade de fazer o que bem entender com seus bens, a justa transferência de titularidade é um direito dado como líquido e certo. Pode-se derivar de tal direito, também, o de transmitir através de herança e doação aquilo que é seu para qualquer outra pessoa que seja, desde que tal transferência seja de desejo do indivíduo possuidor original dos bens. Se tal transferência deve ser livre de taxações ou se é moralmente justo o estado interferir nesta transferência numa sociedade libertária (e há indicativos de que Nozick é favorável a tais intervenções[9]) é uma discussão que ocorrerá no capítulo seguinte por demandar uma análise mais aprofundada, condizente com os assuntos que ali serão abordados.

---

[9] No livro *The Examined Life*, Nozick diverge de sua visão inicial apresentada em *Anarquia, Estado e Utopia* e reconhece/adota a posição de Rawls de que a transmissão de herança através de gerações pode, sim, provocar desigualdades indesejadas.

De forma parecida, deriva-se do analisado em Rawls que o indivíduo pode desfrutar de seus bens pessoais como bem entender, desde que observadas as ressalvas quanto a meios de produção e recursos naturais. Fica incluso, da mesma forma, a possibilidade de transmissão de posses através de herança e doações, embora esteja claro em Rawls que tal operação deverá ser regulamentada pelo setor de distribuição das instituições de justiça distributiva que farão parte da estrutura básica da sociedade. O objetivo direto da instauração de impostos sobre estas operações é, de acordo com Rawls, "corrigir, gradual e continuamente, a distribuição da riqueza e impedir concentrações de poder que prejudiquem o valor equitativo da liberdade política e da igualdade equitativa de oportunidades" (RAWLS, 1997 p. 306).

Se é admitida a possibilidade de taxação de riquezas quando da transmissão de titularidade por doação ou herança, também deve-se analisar o posicionamento de ambos autores quanto a imposição de obrigações equivalentes nos demais momentos em que o indivíduo usufrua de suas propriedades pessoais, especialmente se estas são oriundas de suas próprias aptidões. Um dos pontos de partida que pode ser utilizado para tal análise é considerar que, dentro de uma sociedade composta por diversos indivíduos, é praticamente impossível que seja gerada riqueza sem a interação de um indivíduo com outro, em especial através de acordos e trocas voluntárias.

Enquanto em Nozick esta questão já foi devidamente demonstrada no subcapítulo 2.1, em que se demonstra o argumento de Wilt Chamberlain e sua consequente não-aceitação de taxações, para Rawls existe aquilo que é chamado de "princípio da equidade". Assim ele o define:

> Esse princípio afirma que uma pessoa deve fazer a sua parte conforme definem as regras de uma instituição, quando duas condições são observadas: primeiro, que a instituição seja justa (ou equitativa), isto é, que ela satisfaça os dois princípios da justiça; e, segundo, que a pessoa tenha voluntariamente aceitado os benefícios da organização ou tenha aproveitado a vantagem das oportunidades que ela oferece para promover os seus interesses próprios. (RAWLS, 1997, p. 119)

Algumas considerações deverão ser feitas para compreendermos como que o princípio da equidade poderia influenciar a dinâmica de livre mercado. Antes de tudo, deve-se considerar que o indivíduo, quando inserido numa sociedade já estruturada de acordo com os princípios de justiça rawlsianos, irá automaticamente usufruir das instituições ali estabelecidas e de todos os recursos providos por estas, estando incluso aí elementos de infraestrutura como

estradas, saneamento básico e demais carências que sejam constatadas como necessárias para o ideal convívio social.

Assim sendo, ao realizar de maneira justa os seus diversos ganhos oriundos de suas aptidões e capacidades o indivíduo terá, logo, usufruído da infraestrutura construída pelo Estado, com recursos oriundos ou de bens públicos ou de outras instituições mantidas com o dinheiro público adquirido através de taxações anteriores. Nada mais justo, por consequência, que este também realize a sua devida e imediata contribuição, abrindo mão de uma parte dos seus ganhos em prol da manutenção do bem-estar social, nas proporções em que estejam satisfeitos os dois princípios de justiça rawlsianos.

Em Nozick, esta dinâmica do princípio da equidade representaria exatamente a principal ameaça à liberdade do indivíduo visto que normalmente não existe, na prática, um consentimento explícito à imposição desta obrigação por parte do estado. Como bem pontua Scanlon, Nozick apresenta o seguinte exemplo contra este princípio de Rawls:

> Suponha que algumas das 364 pessoas da sua vizinhança decidam que seria divertido produzir e transmitir uma série de programações no sistema alto-falantes instalado no seu bairro. Eles iniciam a prática e publicam um aviso designando cada pessoa por dia no ano em que ela deva falar no microfone, tocar música, discutir filosofia, contar piadas ou qualquer outra coisa que ela queira fazer. A prática continua por algum tempo e, embora você nunca discuta o sistema com seus vizinhos, gosta muito dele. Mas então chega o seu dia e você prefere sair pescar. Você é obrigado a se apresentar? Nozick diz claramente que não, e nisso ele pode estar certo. Ele também afirma que, de acordo com o princípio da equidade, você seria obrigado a se apresentar e, logo, este princípio está errado. Ele continua afirmando que não há como consertar o princípio, para evitar essa consequência e ao mesmo tempo gerar uma obrigação não consensual de obedecer aos comandos do Estado. (SCANLON, 1976, p. 16, tradução nossa)

Todavia, como Scanlon também aponta, a crítica de Nozick a Rawls não está exatamente correta. Como o exemplo trata da questão de voluntariedade *versus* obrigatoriedade, e induz acreditar que o princípio da equidade gera uma obrigação que poderia ser involuntária (não consensual), haveria aí um equívoco de interpretação. Conforme o parágrafo exposto anteriormente sobre este princípio em Rawls, uma das premissas é que sempre exista, sim, uma voluntariedade explícita ao aceitar estes benefícios, e como Scanlon indica, “este costuma não ser o caso quando se trata do Estado”. O que é dito, nestes casos, é que “onde há um requisito moral para atender a instituições não-voluntárias como o Estado,

esse requisito deriva (via o que Rawls chama de Dever Natural de Justiça) apenas do fato de que essas instituições são justas" (SCANLON, 1976, p. 16, tradução nossa).

Em suma, ao comparar as teorias de Rawls e Nozick, observando as respectivas críticas, chega-se num ponto em que, para debater até onde a liberdade de um indivíduo está garantida e, quando infringida, em que momento tal interferência deixa de ser moral, exige-se uma melhor compreensão do que é realmente justo para cada uma das teorias.

Como a teoria de justiça em Nozick é, basicamente, uma teoria sobre aquisição inicial justa e as seguintes também serem igualmente justas, discutir a questão da propriedade privada deste autor requer, obrigatoriamente, que se fale de justiça. Ao mesmo tempo, a teoria de justiça de Rawls também exige igual compreensão dos seus dois princípios, tanto o das liberdades básicas (extensivamente abordados neste capítulo) quanto o da diferença, em que busca-se reduzir as desigualdades para proporcionar a maior equidade de oportunidades possível num distribuição de recursos que tende, sempre, a se manter desigual.

Se continua não sendo claro o quão *justo* é infringir alguns dos (prováveis) direitos dos indivíduos, mesmo após extensa discussão sobre os conceitos de liberdade de ambos autores com suas devidas contrações e expansões, talvez a resposta que esta dissertação busca encontrar está no estudo direto dos conceitos de justiça de ambas teorias. Entender o que torna uma atividade realmente justa de maneira igualitária para todos os indivíduos pertencentes às sociedades teorizadas respectivamente por Rawls e Nozick é o que será feito no quarto e último capítulo desta dissertação.

3 JUSTIÇA

Como o primeiro objetivo de ambas teorias de justiça estudas aqui é a garantia de uma justa liberdade para todos os indivíduos, é esperado que, consequentemente, exista a discussão de quais mecanismos atingiriam tal objetivo de maneira igualitária. Por isto mesmo, da mesma forma que a compreensão dos conceitos de liberdade nas obras de ambos Rawls e Nozick é primordial para entender o que é justo ou não, estabelece-se aqui uma relação inversamente proporcional e de mesma intensidade no que diz respeito a entender os conceitos de justiça e, por conseguinte, saber até que ponto a liberdade do indivíduo pode ser assegurada.

John Rawls argumenta nas primeiras páginas de *Uma Teoria da Justiça* que "a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento" (RAWLS, 1997, p. 3), o que mostra como é importante tal conceito na elaboração de uma teoria que, não por coincidência, utiliza o próprio termo justiça no título principal da obra que a representa. Da mesma maneira, também afirma que "leis e instituições, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injustas" (RAWLS, 1997, p. 4), o que é esperado de instituições fortes especialmente quando saímos do âmbito da filosofia política e passamos a considerar a existência prática do Estado como tal na sociedade contemporânea.

Por outro lado, Nozick aparenta defender que o ato justo se encontra primeiramente no respeito à autopropriedade do indivíduo, e que o objetivo da justiça como instituição é resolver prováveis impasses oriundos do desrespeito à liberdade individual ou eventuais danos causados a uma pessoa ou aos seus pertences. Comenta que presumivelmente "o que leva as pessoas a usar o sistema de justiça do Estado é a questão do cumprimento das decisões" (NOZICK, 2011, p. 16) em caráter final, o que normalmente ocorre quando há uma disputa entre as partes quanto a um provável prejuízo a tal ponto que, para justo reparo do dano, seja necessário que uma terceira parte (normalmente uma instituição forte cuja imparcialidade e idoneidade seja reconhecida universalmente) arbitre qual rumo deverá ser tomado para que as liberdades individuais sejam respeitadas.

Como o foco da teoria nozickiana no que tange a justiça se resume à justa apropriação e aquisição de titularidade sobre as coisas além de, claro, garantir que haja total respeito às liberdades do indivíduo permitindo que este realize suas mais diferentes atividades como alguém único dotado de racionalidade e que pode, muito bem, desejar viver sua vida como

bem entende no exercício de suas capacidades, pode parecer que não exista muito o que discutir por si só sobre a teoria libertária. Todavia, o conflito que surge no âmbito nozickiano quanto a justiça costuma ser derivado da discussão quanto a redistribuição de recursos, seja esta crítica realizada tanto internamente quanto de maneira externa ao universo teórico do libertarianismo.

O que Nozick aponta sobre a questão da distribuição de recursos é o que segue:

> Ao ouvir o termo "distribuição", a maioria das pessoas supõe que algo ou algum mecanismo usa um princípio ou critério para distribuir um estoque de coisas. Nesse processo de distribuição de parcelas, pode ter havido algum engano. Portanto, é no mínimo uma questão em aberto saber se a redistribuição deve acontecer, e se devemos fazer, de novo o que já foi feito uma vez, ainda que mediocremente. (NOZICK, 2011, p. 191)

Entende-se deste parágrafo que, para o autor, as injustiças entendidas como provenientes da desigual distribuição de riquezas entre os indivíduos poderiam, de certa forma, estar ligadas a um mecanismo ineficaz que ou não sabe como satisfazer a todos de maneira igualitária ou não possui competência para determinar efetivamente qual a balança justa pela qual todos possam compassar suas concepções de distribuição justa. Esta é uma das formas de interpretar esta questão que poderia ser, de forma segura, utilizada para entender qual o objetivo de uma teoria de justiça que vise a manutenção de uma distribuição de recursos que seja considerada justa.

Mesmo que não seja possível atingir e manter uma igualdade literal na distribuição de bens e recursos, até porque poderia se argumentar que tal situação tenderia à injustiça por desconsiderar a diferença de aptidões e desejos de indivíduos que diferem entre si, ao menos é esperado que possa ser estabelecido um terreno comum a partir do qual teorias de justiça possam florescer e determinar quais variáveis devem ser asseguradas para proporcionar uma liberdade igual a todos os indivíduos, seja através da garantia de titularidade ou da igualdade de oportunidades no convívio social.

De acordo com Kymlicka, "Rawls vincula a ideia de justiça a uma parcela igual de bens sociais, mas acrescenta uma reviravolta importante" ao não defender a ideia de que todos devem buscar o atingimento e manutenção da igualdade de forma absoluta, o que seria normalmente observado em outras teorias que a buscam tal como o marxismo. "Tratamos as pessoas como iguais, não removendo todas as desigualdades, mas apenas aquelas que prejudicam alguém", como por exemplo aquelas que privilegiariam um acúmulo

descontrolado de riquezas a ponto de prejudicar outros membros da sociedade. “Se certas desigualdades beneficiam a todos, por fornecer talentos e energias socialmente úteis, elas serão aceitáveis para todos” (KYMLICKA, 2002, p. 55).

Em direto contraste com a teoria liberal de equidade como a defendida por Rawls, Kymlicka comenta que dentre as diversas teorias que defendem um livre mercado e que eventualmente venham a afirmar que a justiça na distribuição de recursos advém exatamente da prática do *laissez-faire*, teorias libertárias como a de Nozick apelam para a justiça (ou falta de) na redistribuição de recursos:

> O libertarianismo difere de outras teorias de direita ao afirmar que a tributação redistributiva é inerentemente errada, sendo uma violação dos direitos individuais. As pessoas têm o direito de dispor livremente de seus bens e serviços, e mantém esse direito mesmo que esta não seja a melhor maneira de garantir a produtividade. Em outras palavras, o governo não possui o direito de interferir no mercado, mesmo que seja para aumentar a eficiência. (KYMLICKA, 2002, p. 103, tradução nossa)

Da mesma forma como Nozick irredutivelmente defende a liberdade individual, ele também argumenta com a mesma intensidade a favor da livre disposição de recursos a ponto de relacionar a manutenção do livre mercado diretamente a uma concepção de justiça em sua versão da teoria libertária. Como conclui Kymlicka, visto que “as pessoas possuem o direito de dispor de suas posses como bem entenderem, a interferência do governo é equivalente ao trabalho forçado - uma violação, não de eficiência, mas de nossos direitos morais básicos” (2002, p. 103, tradução nossa).

Num primeiro momento, para saber de que maneira o governo poderia interferir no livre mercado e na distribuição de recursos a tal ponto que uma teoria com a de Nozick consideraria tal ato como imoral, é preciso analisar os argumentos a favor de uma concepção de justiça que não só defenda tal ideia, mas a considere necessária até certa extensão para que não só haja a justiça como propriamente dita, mas que também, na visão de uma teoria como a de Rawls, isto seja necessário para garantir as liberdades do indivíduo ao longo do tempo.

Importante sempre observar, antes de adentrar na análise da teoria de justiça por equidade de Rawls, que assim como em Nozick há uma eterna expectativa de manutenção das liberdades individuais, embora também seja dito que todas as distribuições de recursos e liberdades da teoria rawlsiana devem minimizar desigualdades sem afetar (reduzir) as liberdades básicas dos indivíduos.

3.1 Justiça por Equidade em Rawls

Como comentado anteriormente nesta dissertação, a teoria de justiça de Rawls adota como pilar dois princípios. O primeiro, que aborda a liberdade, foi devidamente explorado no capítulo anterior. Cabe a este subcapítulo analisar o segundo princípio, assim como a relação de prioridade que existe entre eles, em que o primeiro antecede o segundo sem adquirir caráter totalmente prioritário.

O segundo princípio, conhecido como *princípio da diferença*, é conceituado inicialmente por Rawls da seguinte forma: "as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos" (RAWLS, 1997, p.64).

Entender o que Rawls, de fato, quer dizer ao afirmar que indivíduos em posições sociais diferentes podem assim permanecer desde que os ganhos daqueles mais privilegiados sejam vistos como algo bom por quem está em pior situação social é primordial para compreender por que motivo a manutenção de desigualdades sociais seria vista com vantajosa para todos na sociedade. Para isto, pode-se analisar o seguinte parágrafo:

> Para ilustrar o princípio da diferença, consideremos a distribuição de renda entre as classes sociais. Suponhamos que os vários grupos pertencentes a diferentes faixas de renda estejam correlacionados a indivíduos representativos, e que em referência às expectativas destes últimos possamos julgar a distribuição. Ora, digamos que aqueles que de início são membros da classe empresarial na democracia com propriedade privada têm melhores perspectivas do que aqueles que de início estão na classe dos trabalhadores não especializados. Parece provável que isso será verdadeiro mesmo quando as injustiças sociais agora existentes forem eliminadas. O que, então, pode justificar esse tipo de desigualdade inicial nas perspectivas de vida? De acordo com o princípio da diferença, a desigualdade é justificável apenas se a diferença de expectativas for vantajosa para o homem representativo que está em piores condições, neste caso o trabalhador representativo não especializado. (...) Supostamente, dada a cláusula do segundo princípio referente às posições abertas e o princípio da liberdade de uma maneira geral, as maiores expectativas permitidas aos empresários os encorajam a fazer coisas que elevam as perspectivas da classe trabalhadora. Suas perspectivas melhores funcionam como incentivos para que o processo econômico - seja mais eficiente, a inovação se instaure num ritmo mais acelerado e assim por diante. (RAWLS, 1997, pp. 82-83)

Ou seja, entende-se que a classe mais privilegiada, neste caso a de empresários numa sociedade que adota o livre mercado e a existência de propriedade privada, ao buscar melhorar suas condições de vida e aprimorar os meios pelo qual trabalha para conquistar tais ganhos, irá consequentemente o fazer de tal forma que as descobertas referentes a melhor eficiência no processo econômico automaticamente melhorem a vida dos que são menos afortunados.

Um exemplo simples e prático para auxiliar a entender esta questão poderia ser a de um dono de fábrica que, ao melhorar as condições de segurança e higiene das suas instalações, consegue atingir um ganho substancial de produtividade ao mesmo tempo em que melhora as condições na qual os seus funcionários estão inseridos. Aplicando a cláusula do princípio da diferença, este empresário usufruiria de seus novos ganhos de forma igualitária a ponto de, também, melhorar a condição geral de ganho dos seus funcionários.

No decorrer da obra *Uma Teoria da Justiça*, Rawls apresenta uma segunda formulação dos dois princípios de justiça, de tal forma que o segundo princípio passa a considerar o item *a* como "tragam o maior benefício possível para os menos favorecidos, obedecendo às restrições do princípio da poupança justa" e o item *b* como "sejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades" (RAWLS, 1997, p.333).

Entenda-se que, quanto ao primeiro item do princípio da diferença, as análises realizadas por Rawls em seu livro eventualmente apontam que as desigualdades socioeconômicas não mais devem ser ordenadas apenas de tal forma que sejam vantajosas para todos, mas idealmente devem trazer o maior benefício possível para aqueles que estão em pior situação na sociedade em relação a todos os outros.

Apresenta também uma nova restrição, que trata do *princípio da poupança justa*. Ele é considerado por Rawls "como um entendimento entre as gerações no sentido de que cada uma carregue a sua respectiva parte do ônus de realizar e preservar uma sociedade justa" (RAWLS, 1997, p. 321), o que altera consideravelmente como deve ser compreendida a teoria da justiça rawlsiana, pois ela agora está colocada dentro de uma linha histórica que considera a preservação da equidade entre diferentes gerações de indivíduos no decorrer da evolução da civilização como um todo.

Isto significa que existe a crença de que "a geração presente é obrigada a respeitar as reivindicações de seus sucessores" (RAWLS, 1997, p. 314), e desta forma deverá considerar

em suas ações de redistribuição de recursos não só no momento atual da sociedade e as pessoas que vivem no momento presente, mas deverá aplicar o princípio da diferença levando em conta as gerações futuras, que ainda estão por vir e usufruir das conquistas da sociedade dentro de um contexto histórico de progresso constante. Explica Rawls:

> Ao aplicarmos o princípio da diferença, a expectativa adequada é a de que as perspectivas a longo prazo dos menos favorecidos se estenda às gerações futuras. Cada geração deve não apenas preservar os ganhos de cultura e civilização, e manter intactas aquelas instituições justas que foram estabelecidas, mas também poupar a cada período de tempo o valor adequado para a acumulação efetiva de capital real. Essa poupança pode assumir várias formas, que vão do investimento líquido em maquinário e outros meios de produção ao investimento na escolarização e na educação. (RAWLS, 1997, p. 315)

Esta poupança também derivaria, se entendermos que o objetivo dela não é exclusivamente fomentar meios de produção ou educação e sim que ela "representa uma interpretação, formulada na posição original, do dever natural previamente aceito de defender e promover instituições justas" (RAWLS, 1997, p. 321) e poderia assumir formas diversas (como a de um fundo de investimentos ou uma conta-poupança, por exemplo) para que seja destinada a quaisquer instituições justas que venham a requerer tais aportes, conforme o estágio em que a civilização estiver nesta ou naquela geração.

Outra observação quanto ao princípio da poupança justa que deve ser citada é que Rawls defende que as partes sejam representadas por linhagens familiares "que se preocupam pelo menos com seus descendentes mais próximos" (RAWLS, 1997, p. 318) fazendo o que é justo com estes indivíduos que os sucederão, da mesma forma que será esperado que as gerações atuais recebam o que lhes é devido de seus predecessores. Isto indica que questões de heranças como as levantadas no capítulo anterior, em Rawls, deverão obedecer ao princípio da diferença e suas restrições quanto a poupança justa. Ou seja, não se trata de uma questão de aumento de riqueza com fins supérfluos, visto que "a justiça não exige que as gerações anteriores economizem para que as posteriores sejam meramente mais ricas" (RAWLS, 1997, p. 322).

Muito pelo contrário, o objetivo do princípio de poupança justa é garantir a justiça por equidade com o passar das épocas, pois ele "age como uma restrição à taxa de acumulação". As gerações deverão fazer o necessário para que as instituições justas se estabeleçam e funcionem como o esperado e garantindo também o "valor equitativo da liberdade; mas além disso, nada se pode exigir" (RAWLS, 1997, p.329).

Para que estes objetivos sejam atingidos de forma satisfatoriamente justa e que atendam o princípio da diferença, levanta-se a questão de como especificamente deveria ser concebida, pelos indivíduos, a estruturação da poupança justa através de instituições que garantam a sua aplicabilidade entre gerações. O seguinte parágrafo em *Uma Teoria da Justiça* é o que melhor apresenta como se espera que a dinâmica do princípio de poupança justa seja implementada para que consiga atingir o seu objetivo:

> Imaginando-se no papel de pais, devem definir o quanto deveriam poupar para seus filhos e netos, com referência ao que se acreditam no direito de reivindicar de seus pais e avós. Quando atingirem uma estimativa que pareça justa da perspectiva dos dois lados, e que inclua uma margem para melhoria circunstanciais, então a taxa justa (ou o limite da variação de taxas justas) para esse estágio está especificada. Uma vez feito isso para todos os estágios, está definido o princípio justo de poupança. É claro que as partes em momento algum devem perder de vista o objetivo do processo de acumulação, ou seja, uma condição social com uma base material suficiente para estabelecer instituições justas efetivas, dentro das quais as liberdades básicas possam todas ser implementadas. (RAWLS, 1997, p. 320)

Estando satisfatoriamente explicada a relação entre o princípio da diferença dentro de uma linha de tempo com a maneira pela qual a sociedade irá garantir a manutenção da justiça equitativa de forma contínua, é preciso agora entender como será feita a priorização entre os conceitos de liberdade e justiça nestas condições.

Quanto a relação de prioridade entre o princípio da liberdade e o da diferença, Rawls enfatizava nas formulações iniciais de sua obra o seguinte:

> Esses princípios devem obedecer a uma ordenação serial, o primeiro antecedendo o segundo. Essa ordenação significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens econômicas e sociais. (RAWLS, 1997, p. 65)

Apresentar tal citação serve para nos lembrar que em nenhum momento deve-se perder de vista o objetivo da teoria de justiça rawlsiana de garantir uma condição de equidade entre os indivíduos sem ferir as liberdades básicas individuais. Sendo assim, logo que, se, em algum momento a igualdade for favorecida demasiadamente e a liberdade deixada de lado, a sociedade terá preterido o liberalismo rawlsiano e passado a agir de acordo com princípios utilitaristas, que é exatamente o que Rawls busca evitar em sua teoria de justiça.

A maneira como a liberdade deve ser resguardada é apresentada com melhor detalhamento no seguinte parágrafo, que é apresentado logo após a reformulação dos princípios de justiça:

> Primeira Regra de Prioridade (A Prioridade da Liberdade): Os princípios da justiça devem ser classificados em ordem lexical e portanto as liberdades básicas só podem ser restringidas em nome da liberdade. Existem dois casos: (a) uma redução da liberdade deve fortalecer o sistema total das liberdades partilhadas por todos; (b) uma liberdade desigual deve ser aceitável para aqueles que têm liberdade menor. (RAWLS, 1997, p. 333-334)

Da forma como Rawls descreve os casos em que a liberdade pode ser restringida (sempre em nome da própria liberdade), é possível realizar uma série de interpretações. Algumas delas talvez estejam distantes do que realmente signifiquem, visto que ao dizer que a redução da liberdade deverá fortalecer o sistema que garante a liberdade de todos um libertário poderia derivar desta afirmação que Rawls sugere um "utilitarismo de liberdades", ao aceitar que alguma liberdade individual seja restringida desde que o resultado final seja uma melhor liberdade para a civilização como um todo.

No entanto, no item seguinte Rawls já admite que liberdades desiguais seriam aceitáveis somente na condição em que não venham a prejudicar quem usufrua de menos liberdade. Visto que a concepção rawlsiana de justiça defende apenas a garantia de liberdades básicas como a de expressão, propriedade pessoal e representatividade política, é compreensível que nesta teoria de justiça em específico não seja levada em conta uma liberdade irrestrita nos moldes defendidos pelo libertarianismo. Isto não significa, logo, que ao falar em reduzir liberdades se esteja falando em temporariamente suspender alguma liberdade básica em prol da liberdade geral da sociedade, o que neste caso justificaria sim falar-se em "utilitarismo de liberdades". Tal concepção é totalmente incompatível com o que Rawls realmente defende, que é a inviolabilidade das liberdades básicas em prol de outros ganhos.

Analisando mais a fundo as questões de prioridade entre os princípios de justiça, o leitor atento irá se deparar com a relação entre a justiça equitativa, a eficiência dos mecanismos implementados pelas instituições e a garantia de bem-estar para os indivíduos que convivem na civilização sujeita às estruturações concebidas por Rawls em sua teoria de justiça.

Esta regra de prioridade é apresentada por Rawls da seguinte forma:

> Segunda Regra de Prioridade (A Prioridade da Justiça sobre a Eficiência e sobre o Bem-Estar): O segundo princípio da justiça é lexicalmente anterior ao princípio da eficiência e ao princípio da maximização da soma de vantagens; e a igualdade equitativa de oportunidades é anterior ao princípio da diferença. Existem dois casos: (a) uma desigualdade de oportunidades deve aumentar as oportunidades daqueles que têm uma oportunidade menor; (b) uma taxa excessiva de poupança deve, avaliados todos os fatores, tudo é somado, mitigar as dificuldades dos que carregam esse fardo. (RAWLS, 1997, p. 334)

Vê-se aqui que, antes de buscar uma maximização de vantagens e busca por maior eficiência, é necessário garantir a efetividade do segundo princípio de justiça (o da diferença). Da mesma forma, a ordenação das desigualdades sociais pelo princípio da diferença deverá ser feita somente após a garantia de uma igualdade equitativa de oportunidades para todos os indivíduos na sociedade. Leia-se: independente dos privilégios ou da falta deles, qualquer pessoa deverá ter a garantia de chances iguais para galgar quaisquer conquistas que almeje.

O primeiro caso citado por Rawls corrobora esta priorização, ao apontar que qualquer desigualdade de oportunidade que exista entre os diferentes indivíduos assim o poderá ser somente se, no sistema total de oportunidades, isto significar que as pessoas em piores condições tenham melhores chances ante o que teriam antes destes ajustes. Um exemplo que poderia ser apresentado para auxiliar na compreensão do que isto significa é um sistema de cotas para entrada em universidades que privilegie aqueles que, por motivos diversos, passem por dificuldades maiores de vida e acabem sofrendo desvantagens significativas em relação a outros indivíduos mais privilegiados.

Já o segundo caso, que resgata o princípio da poupança justa, trata de situações nas quais o nível de desigualdades se apresente significativamente alto, a ponto de que a poupança a ser realizada pela geração atual seja de uma fatia grande o bastante para sobrecarregar os indivíduos que poupam. Nestas situações, é esperado que o conjunto total de benefícios adquiridos a partir desta ação minimize o peso da responsabilidade que foi assumida com a evolução da sociedade como um todo, nesta e em futuras gerações. Ou seja, o princípio da diferença quando aplicado entre diferentes gerações não pode exigir um esforço das gerações anteriores que a coloquem numa posição de injustiça quando comparadas com as futuras.

Da mesma forma que “a soma de transferências e benefícios advindos dos bens públicos essenciais deve ser ordenada de modo a aumentar as expectativas dos menos

favorecidos" (RAWLS, 1997, p. 335) na aplicação do princípio da diferença numa determinada época da civilização acredita-se que esta dinâmica deverá continuar a ser respeitada quando se tratar de gerações menos favorecidas em relação a outras, no futuro, em condição de melhor equidade.

Quanto ao formato que igualdade equitativa de oportunidades deve assumir na sociedade, Rawls a apresenta da seguinte maneira em *Justiça como Equidade*:

> A ideia não é simplesmente a de dar assistência àqueles que levam a pior em razão do acaso ou da má sorte (embora isso tenha de ser feito), mas antes a de colocar todos os cidadãos em condições de conduzir seus próprios assuntos num grau de igualdade social e econômica apropriada.
>
> Os menos favorecidos não são, se tudo se passa como deve, os desafortunados e azarados - objeto de nossa caridade e compaixão, ou, pior ainda, de nossa piedade - , mas aqueles para quem a reciprocidade é devida por uma questão de justiça política entre aqueles que são cidadãos livres e iguais a todos os outros. Embora controlem menos recursos, eles fazem plenamente jus a sua parte em termos reconhecidos por todos como mutuamente vantajosos e consistentes com o autorrespeito de cada um. (RAWLS, 2003, p. 197)

Considerando que, para Rawls, "o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade" e esta por sua vez é responsável pela "maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social" (RAWLS, 1997, p. 7), pergunta-se: que mecanismos a estrutura básica da sociedade deverá implementar, institucionalmente, para poder ordenar as desigualdades sociais de forma a garantir a aplicabilidade do princípio da diferença?

Se for levado em conta que existem inúmeros sistemas que deverão ser implementados para assegurar a constituição política da sociedade e seus respectivos acordo socioeconômicos, coisas estas que são de interesse de todos e, logo, assumem um caráter público, um destes sistemas a ser definido é o próprio setor público da estrutura básica.

Uma das formas de caracterizar o que diz respeito ao setor público é como segue:

> [Uma característica] do setor público é a proporção do total dos recursos sociais destinada aos bens públicos. A distinção entre bens privados e bens públicos levanta várias questões intrincadas, mas a ideia principal é que um bem público tem dois traços característicos, a indivisibilidade e o caráter público. Ou seja, há muitos indivíduos, um público, por assim dizer, que quer uma quantidade maior ou menor desse bem, mas para que todos possam desfrutá-lo, todos devem usufruí-lo na mesma quantidade. A quantidade produzida não pode ser dividida, da mesma forma

> como o são os bens privados, e comprada pelos indivíduos, de acordo com a suas preferências, em quantidades maiores ou menores. (RAWLS, 1997, p. 294)

Aquilo que não puder ser partilhado e comercializado, e mesmo assim for necessário o controle por parte de alguém para que exista a garantia de justo acesso a todos independente de qual posição social ocupam será, obrigatoriamente, de âmbito do Estado e administrado pelo setor público. Rawls continua a sua argumentação:

> O exemplo máximo de um bem público é aquele de um bem absolutamente indivisível e que afeta toda a sociedade. Um exemplo típico é a defesa da nação contra um ataque estrangeiro (injustificado). Todos os cidadãos devem receber esse bem na mesma quantidade; não se pode conceder uma proteção variável de acordo com seus desejos. Nesses casos a consequência da indivisibilidade e do caráter público é que o provimento de bens públicos deve ser assegurado pelo processo político, e não pelo mercado. (RAWLS, 1997, pp. 294-295)

Isto posto, diz-se que o fornecimento e financiamento dos bens públicos deverão ficar totalmente a cargo do estado, mas se isto ocorrer poderá surgir o problema de que nem todos os indivíduos usufruindo destes recursos realizem sua devida contribuição para a manutenção deste bem.

Como pontua Rawls, nesta questão em específico surge o problema do *freerider* (passageiro clandestino), que usufrui do bem público e ao se eximir de sua parte, entendendo que não causa prejuízo a todos. “Isso acontece porque, não importa o que um homem faça, sua ação não afetará a quantia produzida de modo significativo” a tal ponto que seja percebida a sua falta nestas questões. “Um cidadão recebe a mesma proteção contra a invasão estrangeira, independentemente de ele ter ou não pago os seus impostos” (RAWLS, 1997, p. 295). Assim sendo, para a manutenção do sistema público deverá ser implementado algum mecanismo justo que garanta a contribuição por parte de todos.

Continua Rawls a discorrer sobre esta questão ao afirmar que “o senso de justiça nos leva a promover sistemas justos e a desempenhar neles a nossa parte quando acreditamos que os outros, ou pelo menos um número suficiente deles, farão também a sua” (RAWLS, 1997, p. 295) e, por isto, ao considerar que o bem público irá beneficiar a todos, para garantir a manutenção deste “o uso da coerção é perfeitamente racional do ponto de vista de cada indivíduo” (RAWLS, 1997, p.296). Pode-se compreender que tal mecanismo coercitivo poderia se apresentar na forma de taxas aplicadas em operações realizadas pelo setor privado,

por exemplo. Para Rawls, o senso de justiça que promove os sistemas justos é o mesmo que admite este mecanismo, visto que "todos precisam de uma garantia sólida de que esse será mantido" (RAWLS, 1997, p.296).

Tal setor público deverá estruturar-se de tal forma que suas macrodivisões sejam organizadas de tal forma que sejam estabelecidos diferentes ministérios que assumam funções regulatórias e redistributivas tanto em relação aos recursos públicos quanto aos que fazem parte do âmbito privado. Ele também deverá, em sua estrutura básica, garantir que os dois princípios de justiça sejam devidamente assegurados na extensão discutida anteriormente.

Rawls considera que a divisão do governo, neste caso, se daria em quatro setores: o de **alocação**, que "serve para manter a competitividade do sistema de preços dentro dos limites do factível, e para impedir a formação de um poder sobre o mercado que não seja razoável" (RAWLS, 1997, p. 304); de **estabilização**, cujo objetivo é "criar um pleno emprego razoável, no sentido de que aqueles que querem trabalho possam encontrá-lo" (RAWLS, 1997, p. 304); de **transferências**, que "leva em conta as necessidades e atribui a elas um peso apropriado com respeito a outras reivindicações" e "garante um certo nível de bem-estar e atende às exigências dos necessitados" (RAWLS, 1997, p. 305); e o de **distribuição**, discutido no subcapítulo 2.4 desta dissertação e que trata da correção gradual das desigualdades na distribuição de riquezas.

Estes quatro setores sugeridos por Rawls são diretamente responsáveis pela aplicabilidade dos dois princípios de justiça mantendo uma justa priorização entre eles, sempre observando o objetivo principal da teoria rawlsiana, que é sintetizada por Kymlicka da seguinte forma:

> Seus princípios formam a 'concepção especial' de justiça, que buscam fornecer a orientação sistemática que o intuicionismo não poderia fornecer. De acordo com esses princípios, alguns bens sociais são mais importantes que outros e, portanto, não podem ser sacrificados para promover melhorias em outros bens. Liberdades iguais tomam precedência sobre oportunidades iguais, que possuem precedência sobre recursos iguais. Mas, dentro de cada categoria, permanece a ideia simples de Rawls - uma desigualdade só é permitida se beneficiar os menos favorecidos. Portanto, as regras de prioridade não afetam o princípio básico de ações justas que permanece dentro de cada categoria. (KYMLICKA, 2002, p. 56, tradução nossa)

Realizada a devida exploração quanto ao conceito de justiça rawlsiano, a próxima tarefa diz respeito a avaliar concepção de justiça nozickiana que, pelo contrário, considera injusta qualquer interferência no sistema socioeconômico que vise o redistributivismo.

3.2 Justiça Distributiva em Nozick

No libertarianismo, especialmente aquele defendido por Nozick, padrões de distribuição que sejam prescritos a nível de estado e impliquem na interferência permanente da liberdade individual são inerentemente imorais. Com tal viés fortemente anti-redistributivista, que como pôde ser visto no subcapítulo anterior é essencialmente o motor da justiça rawlsiana, como que Nozick consegue defender uma concepção de justiça na sociedade sem regular a distribuição de bens e recursos? Se praticamente todas as propriedades são de caráter privado, como que será determinado se a titularidade de um bem é válida e justa?

A primeira demonstração da justiça distributiva em Nozick é a que segue:

> Se o mundo fosse totalmente justo, a definição indutiva seguinte daria conta, exaustivamente, do tema da justiça na distribuição das posses:
>
> 1. A pessoa que adquire um bem de acordo com o princípio de justiça na aquisição tem direito a esse bem.
> 2. A pessoa que adquire um bem, de acordo com o princípio de justiça na transferência, de outra pessoa que tem direito ao bem, tem direito a ele.
> 3. Ninguém tem direito a um bem exceto por meio das aplicações (repetidas) de 1 e 2.
>
> O princípio completo de justiça distributiva diria simplesmente que uma distribuição é justa quando todos têm direito aos bens que possuem de acordo com aquela distribuição. A distribuição é justa se, por meios legítimos, se origina de outra distribuição justa. (NOZICK, 2011, p. 193)

Sem levar em consideração o quanto de posses alguém possui ou se este indivíduo possui o suficiente para garantir sua subsistência, ou mesmo se existe a necessidade de redistribuir riquezas para mitigar desigualdades sociais como preocupa-se Rawls, a teoria da justiça distributiva em Nozick se detém apenas em argumentar que, se a aquisição inicial de um bem ocorrer de maneira justa (sem prejuízo a outros) e as transferências seguintes deste bem também forem realizadas de forma que mantenham tal condição de justiça, a titularidade será inquestionavelmente de direito de quem a detém.

Parece bastante óbvio afirmar que se todas as trocas de titularidade ocorrem de maneira justa o indivíduo possui direito ao bem em questão, e poderia se dizer que há certo caráter simplista numa teoria de justiça que se baseie apenas nisto, mas devemos lembrar que, no âmbito prático em que a humanidade atualmente está inserida é praticamente impossível assegurar que exista garantia total de justiça na incontável quantidade de transferência de titularidades que ocorreram entre os mais diversos bens e recursos durante a existência da humanidade.

Na mesma intensidade que tal formulação parece simplista, ela também demanda uma retidão moral que é tão marcante quanto a afirmação nozickiana de que os direitos de liberdade dos indivíduos devem ser respeitados de maneira absoluta. Como comenta Nozick, "há pessoas que roubam ou enganam as outras, ou ainda as escravizam, confiscando o fruto de seu trabalho e impedindo-as de viver como querem" (NOZICK, 2011, p. 195), e em qualquer momento que isto ocorrer cessa a legitimidade da aquisição do bem que estiver submetido a estas violações. Não havendo justiça na distribuição das posses, passa a ser necessário que se estabeleça um mecanismo para retificar a injustiça nestas distribuições. Wolff apresenta esta dinâmica da seguinte maneira:

> Existem dois processos básicos, segundo Nozick, pelos quais as pessoas podem ter direito à propriedade. A propriedade pode ser adquirida de quem já as possui de maneira justa ou, em certas circunstâncias, pode ser 'apropriada' da natureza, se não possuir dono. Assim, Nozick fornece os princípios de 'justiça na transferência' e 'justiça na aquisição' para nos dizer quais métodos ou procedimentos devem ser seguidos para que a posse seja interpretada como propriedade legítima, em vez de, por exemplo, roubo. Um terceiro princípio de 'justiça na retificação', para remediar quaisquer injustiças passadas, completa a 'teoria da justiça de Nozick'. Essa teoria fornece o pano de fundo para a alegação de que os indivíduos têm direitos absolutos de possuir propriedade privada que são tão fortes quanto o direito que possuem sobre seus próprios corpos. (WOLFF, 1991, p. 19)

Isto posto, fica claro que a definição do que é justiça em Nozick é, em suma, respeitar o direito de propriedade privada do indivíduo da mesma maneira que a sua autopropriedade deve ser resguardada, e demais questões de justiça que venham a ser discutidas não se tratam de garantir uma distribuição justa de recursos ou mesmo uma igualdade de oportunidades como em Rawls. Estas questões, em Nozick, sequer chegam a ser abordadas como parte da teoria de justiça. O que acontece, no caso da teoria libertária, é que os problemas apresentados estão ligados diretamente às diferentes formas em que ocorre o desrespeito a estes direitos absolutos.

Nozick afirma que “a teoria da justiça na distribuição das posses afirma, de modo geral, que os bens de uma pessoa são legítimos se ela tem direito a eles por meio dos princípios de justiça na aquisição e na transferência” e, quando este não for o caso, deverá ocorrer a devida retificação para garantir que a posse destes bens volte a assumir um caráter justo. Desta forma, “se os bens de cada um forem legítimos, então o conjunto total (distribuição) de bens será legítimo” (NOZICK, 2011, p.196) e não haveria por que questionar a forma como os bens estão distribuídos na sociedade, mesmo que existam desigualdades de acúmulo de riquezas.

Visto que no libertarianismo é defendido que todos os indivíduos são livres para engajar uns com os outros em acordos comerciais da forma como bem entendem, não é levado em consideração a ideia de “exploração do trabalhador” no acúmulo de capital como dizem algumas teorias de esquerda que se baseiam no marxismo. Ou, sequer, são relevantes como crítica dentro da teoria libertária: se o indivíduo acha que está sendo explorado, ele é livre para virar as costas e ir embora.

Teóricos de esquerda, ao analisarem a possibilidade de acúmulo de capital a ponto de se dizer que desigualdades na distribuição de riqueza são justas se a sequência de aquisição de bens por parte dos indivíduos enriquecidos for considerada justa nos parâmetros do libertarianismo, podem questionar a teoria de Nozick quanto a possibilidade de monopólio de recursos de forma que todos sejam prejudicados e fiquem em pior situação do que estavam antes da distribuição de recursos chegar no patamar que está.

Quanto a isto, Nozick acredita que existe um certo limite sobre o que pode ser tomado como propriedade privada:

> Parto do pressuposto de que, para ser adequada, qualquer teoria da justiça na aquisição deverá conter uma ressalva para que seja semelhante à menos rígida entre aquelas que atribuímos a Locke. Um processo que normalmente dê origem a um direito de propriedade definitivo, transmissível por herança, sobre algo que antes não tinha dono, não conseguirá fazer isso se a posição dos outros, que não dispõem mais da liberdade de usar o objeto, tornar-se pior. (NOZICK, 2011, p. 230)

Ou seja, a ressalva lockiana que foi mencionada no capítulo anterior (subcapítulo 2.4) é o mecanismo que deverá impedir o acúmulo desenfreado de recursos. Como diz Nozick, “se a ressalva proíbe que alguém se aproprie de toda a água potável do mundo, ela também proíbe que ele a adquira” (1991, p. 231) de terceiros e acumule o controle total sobre ela. Isso vale para qualquer recurso existente no estado de natureza que todos já teriam acesso livremente, e

leva em consideração a possibilidade de formação de cartéis que coordenem suas ações para tornar a vida dos indivíduos pior.

Todavia, a ressalva lockiana só considera recursos existentes no estado de natureza, e não outros que surjam depois do estabelecimento da sociedade libertária. Nozick complementa:

> O fato de alguém possuir a totalidade de algo que é necessário para a sobrevivência dos outros não faz que sua apropriação (ou a de qualquer outro) deixe algumas pessoas (de imediato ou posteriormente) em uma situação pior que a de ponto de partida. O pesquisador em medicina que sintetizar uma nova substância efetivamente capaz de curar determinada doença, e que impuser condições para sua comercialização, não deixará a situação dos outros pior por negar-lhes algo de que tenha se apropriado. (NOZICK, 2011, p. 233)

Como a ressalva lockiana protege os indivíduos de serem submetidos a uma situação pior do que estavam *no estado de natureza*, e não em estados posteriores da civilização, não é possível afirmar que o acesso a um medicamento inventado que cure uma praga letal deva ser facilitado sob pretexto de piorar a situação de vida das pessoas. Entende-se que, mesmo que o remédio se utilize de recursos descobertos na natureza, o trabalho intelectual realizado na transformação da matéria-prima em medicamento garante titularidade ao seu inventor, que poderá explorar comercialmente como bem entende o fruto de seu trabalho.

Nada impediria em teoria que outros indivíduos, tão capazes quanto este inventor, encontrem os mesmos recursos na natureza e sintetizem uma droga equivalente para curar a mesma doença, competindo com o empreendedor responsável pelo primeiro medicamento no livre mercado assim como outras soluções melhores que venham a ser inventadas provavelmente o farão. Não havendo limitação de acesso à matéria-prima existente em seu formato original na natureza, e também não havendo outras injustiças referentes a apropriação e aquisição, todas as operações de transformação e transmissão de posse seriam legítimas e não sofreriam restrição alguma em relação à ressalva lockiana, visto que tal mecanismo restritivo "se concentra na maneira específica pela qual os atos de apropriação afetam os outros, e não na estrutura da situação daí resultante" (NOZICK, 2011, p. 234).

Existe outra forma de analisar, também, a aquisição de recursos naturais através da ressalva lockiana para entender se a apropriação destes é justificada. Kymlicka, ao realizar análise da relação entre Nozick e Locke, apresenta a situação ocorrida no século XVII na Grã-Bretanha, que inclusive é a origem da teoria de propriedade lockiana: o movimento que

promoveu o cercamento de terras que eram mantidas para uso comum de todos (o que incluía plantar comida e alimentar o gado, por exemplo) e transformou-as em bens privados. "Como resultado dessa apropriação privada, algumas pessoas ficaram ricas enquanto outras perderam seu acesso a recursos, e assim perderam a capacidade de se sustentar" (KYMLICKA, 2002, p. 113). Como Locke era um defensor deste movimento, desenvolveu uma teoria que o sustentasse, argumentando que as pessoas possuem "direito a partes adequadamente convenientes do mundo externo, se deixarmos disponível 'o suficiente e tão bom quanto' para os outros" (KYMLICKA, 2002, p. 113).

Uma análise grosseira da situação, incluindo um breve estudo da história deste acontecimento, irá apontar o fato de que grande parte das pessoas ficaram sem terra alguma e, numa primeira instância, realmente foram submetidos a uma situação consideravelmente pior do que a existente quando as terras ainda eram consideradas um bem comum, e a ressalva lockiana deveria impedir tal apropriação de acontecer. Mas este não foi o caso. Como que se explicaria Locke, neste caso, dizer que o cercamento foi justificado e não só foi deixado disponível o suficiente para os outros, mas também que eles ficaram em situação *melhor* do que a original?

Kymlicka apresenta um novo elemento, que trata em específico da questão histórica do cercamento das terras comuns e leva em consideração estudos que foram realizados por economistas e ecologistas[10]:

> Parte da resposta está na 'tragédia dos comuns'. Quando a terra é mantida em comum para uso geral, há pouco incentivo para que uma pessoa em particular invista seu tempo e esforço no desenvolvimento da terra para melhorar sua produtividade. Como a terra é comum, não há como garantir que ela se beneficie de seu investimento. Por que investir meu trabalho no cultivo de milho nos bens comuns, quando mais alguém tem o direito de ir buscar o milho? Só é racional investir na melhoria da terra se eu puder excluir os 'passageiros clandestinos' que colheriam as recompensas sem contribuir com o trabalho. Mas isso exige tornar a terra não mais um bem comum e atribui-la a alguém o controle sobre ela, incluindo o direito de excluir outras pessoas de acessá-las ou se beneficiar delas, ou seja, requer dar a alguém direitos de propriedade sobre a terra.
>
> De fato, a situação é ainda pior que isso. Não é apenas irracional que os indivíduos invistam na melhoria da terra nos bens comuns, mas também pode ser racional esgotar os recursos, uma

[10] A "tragédia dos comuns" é um conceito apresentado pelo economista William Foster Lloyd, em 1833, cuja popularização se deu num texto de título homônimo, de autoria do ecologista Garrett Hardin, publicado em 1968. Trata-se da exploração descontrolada de recursos naturais até a exaustão, observada mesmo nos dias de hoje.

> vez que a população que usufrui do bem comum excede sua capacidade produtiva. (KYMLICKA, 2002, pp. 113-114)

Ou seja, cercar e proteger as terras que estavam sendo exploradas de forma descontrolada e sem pensar nas gerações futuras através da apropriação e consequente expulsão daqueles que não possuem direito "legítimo" de acesso permitiu não só a preservação dos recursos naturais, mas potencializou um melhor aproveitamento destas terras que eventualmente deixou a todos, sim, numa situação *melhor* do que estavam anteriormente. Cessa o incentivo de saquear a terra que uma vez era de uso comum, se melhora a produtividade, mais pessoas podem ser alimentadas e o progresso da sociedade é fomentado.

Defende Kymlicka (2012, p. 114) que "os sem propriedade perderam o acesso à terra, mas obtiveram acesso a mais dos bens que costumavam obter dessa terra" pois, inclusive, surge desta mudança a possibilidade de serem contratados pelo novo dono destes recursos e de, com o salário oriundo deste novo trabalho, a capacidade de adquirir bens de melhor qualidade dos que antes eram apanhados apressadamente, com medo de que outros apanhassem tais recursos antes.

Em Nozick, esta seria uma prova de que é possível sim falar em apropriação legítima de recursos naturais antes sem dono. Quanto as demais negociações de recursos, crê que "o livre funcionamento do sistema de mercado não entra verdadeiramente em conflito com a ressalva lockiana" (NOZICK, 2011, p. 235). Se fôssemos analisar esta situação do cercamento sob um viés rawlsiano, se poderia dizer que houve completo desrespeito às liberdades básicas das pessoas cujo acesso às terras comuns foi restringido visto que, se eram maioria, deveria ao menos ter existido a possiblidade de estas discutirem tais mudanças através das liberdades de expressão e política, questionando tal movimento repentino, a brusca ruptura dos direitos que até então tinham de usufruir das terras, e a total falta de garantia de que seriam beneficiadas com estes cercamentos.

Retornando à questão da justiça na distribuição de bens, é importante destacar que, assim como em Rawls existe uma preocupação quanto a manutenção do princípio da diferença entre as gerações, em Nozick "a teoria da justiça na distribuição das posses com base na titularidade é histórica; a questão de saber se uma distribuição é justa depende do modo como ela ocorreu" (NOZICK, 2011, p.197).

Isto é, deve-se compreender que, na mesma intensidade em que a teoria da justiça rawlsiana se preocupa em saber se o princípio da diferença será respeitado entre uma geração e outra e pondera que as gerações atuais devem se preocupar com as futuras realizando uma

poupança justa de recursos buscando um melhor resultado final, a teoria nozickiana também possui grande preocupação em garantir que ações realizadas no passado não comprometam a titularidade sobre um bem no presente ou no futuro. Aliás, insiste que não há outra maneira de avaliar a justiça nas aquisições além do elemento histórico.

Se, em algum momento da história, houver alguma injustiça que gere vantagens desproporcionais a um grupo de indivíduos, e os bens oriundos desta injustiça sejam transmitidos de geração em geração, é absolutamente questionável do ponto de vista da justiça distributiva nozickiana que tal titularidade seja válida. De maneira ideal, quando tal injustiça for detectada, mesmo que seja séculos depois, ela deveria ser revertida e os bens devolvidos aos respectivos donos (ou sucessores destes que teriam tirado vantagem dos recursos cujo acesso lhes foi restringido). Como pontua Kymlicka:

> Na teoria de Nozick, devemos retroceder na cadeia de transferências para verificar se a aquisição inicial era legítima. E nada relacionado ao fato, se for um fato, de que possuímos nossos talentos garante que alguém possa legitimamente se apropriar de alguma coisa que não criou com seus talentos. Se a primeira pessoa que a tomou o fez de forma ilegítima, ela não tem título legítimo sobre ela e, portanto, não tem direito legítimo de transferi-la para outra pessoa, que não teria nenhum direito legítimo de transferi-la para mim. (KYMLICKA, 2002, p. 111, tradução nossa)

Kymlicka também adverte que, se indagarmos como que os recursos naturais, que não eram de ninguém, passaram em algum momento a pertencer a alguém, "a resposta histórica é muitas vezes que os recursos naturais passaram a ser propriedade de alguém pela força". Nem toda apropriação ocorreu da forma como o cercamento das terras comuns britânicas: florestas inteiras que são invadidas e desmatadas agressivamente, sem questionar quem ali residiu no passado ou que pessoas usufruíam dos recursos que dela advinham, não podem ser consideradas de justa titularidade mesmo que ali exista o esforço individual de pessoas livres e este bem produza bons frutos que possam ser aproveitados por todos. "Este é um fato bastante embaraçoso para aqueles que esperam que a teoria de Nozick defenda as desigualdades existentes" (KYMLICKA, 2002, p. 111, tradução nossa).

Um outro viés que tal análise história de transferência de titularidades poderá tomar, compatível com as críticas do libertarianismo em relação a teorias redistributivistas, é de apontar injustiças oriundas de desapropriações realizadas sem levar em consideração os direitos reais que existem sobre aquele bem, como as feitas por teorias de justiça que busquem mitigar a desigualdade entre as pessoas. Como pontua Nozick:

> Diferentemente dos princípios de justiça baseados no resultado final, os princípios históricos de justiça sustentam que circunstâncias ou ações passadas podem criar direitos diferentes ou merecimentos distintos às coisas. Ao passarmos de uma distribuição para outra, estruturalmente idêntica, podemos cometer uma injustiça, pois, ainda, que tenha o mesmo perfil, a segunda pode violar os direitos de propriedade ou os merecimentos das pessoas, pois pode não refletir a história real. (NOZICK, 2011, p. 199)

Ou seja, qualquer defensor do utilitarismo ou da justiça por equidade que decidir, a partir de um momento arbitrário qualquer, criar uma situação de distribuição de recursos visando proporcionar novo ponto de partida para a sociedade que seja compatível com sua respectiva visão de justiça na distribuição, muito provavelmente não considerará a história por detrás da titularidade destes bens antes de aplicar a sua fórmula favorita de distribuição. Cometeria, logo, uma injustiça em relação a ordem das justas apropriações e aquisições que só poderia ser revertida se anulada a sua padronização distributiva, mesmo que esta tenha sido feita numa tentativa de correção de desigualdades (que não são levadas em conta no libertarianismo).

O grande diferencial entre os princípios de justiça distributiva de outras teorias e o proposto por Nozick é que, no primeiro caso, costuma existir uma sugestão de padrão que leve em consideração méritos morais ou o quanto de esforço o indivíduo consegue despender para determinada tarefa. No caso da teoria nozickiana não há padronizações, mas mesmo que este seja o caso, ela é de fácil compreensão. Explica Nozick:

> Embora o conjunto de bens resultante não seja padronizado, ele não será incompreensível, pois pode ser visto como fruto do funcionamento de um pequeno número de princípios. Esses princípios descrevem como a distribuição inicial pode surgir (princípio da aquisição de bens) e como as distribuições podem ser transformadas em outras (princípio da transferência de bens). O processo por meio do qual o conjunto de bens é gerado será inteligível, embora o conjunto de bens resultante desse processo não responda, em si, a um padrão. (NOZICK, 2011, p. 202)

Sendo, então, a justiça distributiva em Nozick isenta de padrões e dependendo apenas das escolhas que cada indivíduo faz em relação às suas vontades e capacidades, pode-se dizer que não há regras positivas que a regulem da mesma forma que a liberdade individual também é norteada por obrigações negativas. No caso da distribuição de bens e recursos, estas condições seriam, basicamente: não roubar, não fraudar, não quebrar contratos, não coagir e

não monopolizar recursos naturais. Desta forma, com a aquisição inicial sendo justa e as demais também, não haveria o que questionar.

Agora, surge outra questão: o que se pode entender por quebra de contratos? Uma pessoa pode ter algum bem que gostaria de alugar para terceiros, mas desde que certas condições fossem respeitadas. Alguém pode alugar uma casa de praia desde que seja respeitada a quantidade de pessoas que a habite, e somente pelo tempo contratado. Se a casa for para quatro pessoas, e o contrato for para sete dias, a expectativa é de que o contratante respeite os termos acordados. Uma casa que fosse habitada por 12 pessoas e que recusassem desabitar o local findo o prazo de locação com certeza estaria agindo em desacordo com o contratado e sujeito a pagar multas compensatórias. Este exemplo é bastante simplório, e algo que se pode intuir facilmente, especialmente por estar caracterizada uma clara situação de dolo.

Mas devemos levar em consideração que na teoria libertária, tudo o que existe é propriedade de alguém e não há expectativa de que algo seja de âmbito público. Estradas, praias, educação, saúde, transporte, tudo será privado. Como pontua Wolff:

> Ao dirigir meu carro, corro o risco de violar os direitos de outras pessoas, como pedestres, ou mesmo ao simplesmente caminhar numa trilha em algum campo do interior, corro o risco de violar os direitos de propriedade privada de outras pessoas, acidentalmente, ao passar por suas terras. Todas as atividades, ao que parece, acarretam algum risco, ainda que pequeno, de violar os direitos de terceiros. Às vezes proibimos atividades arriscadas. Em outros casos, permitimos atividades de risco, desde que alguma compensação seja paga por qualquer dano causado. No caso de dirigir um carro, adotamos uma terceira abordagem: permitimos que a ação ocorra, desde que sejam seguidos procedimentos que minimizem os riscos e que o motorista possa demonstrar que possui dinheiro o suficiente para compensar qualquer pessoa que seja ferida. (WOLFF, 1991, p. 65)

No caso das estradas, é esperado que seja realizada a devida compensação ao dono e mantenedor dela quando algum indivíduo tirar proveito dela, assim como aquele que acessar uma praia deverá realizar alguma espécie de pagamento para compensar o trabalho de recolher o lixo e outros serviços agregados. Parece ser um exercício de certa forma trabalhoso para um leitor que está acostumado, no dia a dia, a usufruir de diversas coisas que são mantidas pelo Estado e não precisa se preocupar quanto a estar infringindo o direito sobre a propriedade de alguém a todo momento, mas esta seria sim a realidade numa sociedade regida pelo libertarianismo.

Como sugere Wolff, uma das alternativas seria de fato permitir que as ações que potencialmente violariam os direitos de propriedade privada e, ao mesmo tempo, exigiriam dos indivíduos que eles estivessem prontos para realizar devida compensação caso necessário. Não há uma expectativa de ordenamento social a partir destes direitos de propriedade, como seria o esperado. Para Nozick, estes direitos "estabelecem os limites dentro dos quais a escolha social será feita mediante a exclusão de determinadas alternativas, pela fixação de outras, e assim por diante" (NOZICK, 2011, p. 213) e, dentro destas opções, cada pessoa age da maneira que melhor lhe parecer.

Agora que é conhecido o suficiente sobre justiça distributiva em Nozick e suas ramificações, cabe a esta dissertação realizar o confronto direto entre ambas concepções de justiça. Assim como a teoria de Rawls, quando aplicada, representa uma transgressão direta ao que é justo no libertarianismo, a falta de preocupação com a minimização de desigualdades em Nozick é algo grave e inquietante que precisa ser abordado à luz da justiça por equidade rawlsiana.

Qual das teorias melhor norteia onde deve ser depositado o esforço da sociedade em busca da justiça, e em qual momento elas poderiam ser aplicadas? Existe compatibilidade, em algum momento, entre elas?

3.3 Liberdade, Equidade ou ambas?

Embora a análise feita por esta dissertação se limite a dois autores e suas respectivas teorias de justiça, ambas com forte defesa do conceito de liberdade, existe uma infinidade de discursos que defendem a busca pela equidade sem dar importância às liberdades individuais. Para Nagel (1975, p. 136), tanto no âmbito intelectual quanto no campo político, discursos de esquerda são os principais rivais de teorias liberais por argumentarem que o estabelecimento de salvaguardas extremamente rígidas a favor das liberdades individuais "são um grande obstáculo à conquista da igualdade econômica e social, ao rápido progresso econômico do subdesenvolvimento e à estabilidade política" (NAGEL, 1975, p. 136).

Como o desrespeito à liberdade individual em prol de conquistas sociais é algo abominado por ambos teóricos, e com argumentações bastante sólidas, não será dada ênfase alguma às críticas de esquerda. Considerando que, desde a Idade Moderna, a luta da humanidade tem sido a de se desvencilhar da servidão através da conquista da liberdade individual, parece inconsistente em pleno século XXI considerar viável desrespeitar a vontade

de cada uma das pessoas de viverem suas vidas sem se preocuparem constantemente se estão seguindo o que é outorgado a elas, sob pena de confisco e prisão. Uma igualdade conquistada através da força e da coerção coletiva é imoral.

Isto posto, e levando em consideração as argumentações expostas até então, diz-se que uma busca pela condição de equidade sem respeitar condições históricas e sem considerar a vontade individual das pessoas não seria de valor algum, pois além de carecer de autorrespeito, deixaria a todos infelizes. Então, parte-se do pressuposto que ao menos alguma liberdade é necessária para que a sociedade possa almejar uma condição de justiça.

Considerando que o maior defensor das liberdades individuais entre ambos autores é Nozick e com sua teoria libertária, este pode ser um excelente ponto de partida para analisar por que certas distribuições igualitárias infringem os direitos das pessoas de fazerem o que bem entendem. Ao comentar sobre sociedades que distribuam de forma totalmente iguais os recursos existentes para cada pessoa que a elas pertençam, Nozick realiza a seguinte demonstração:

> Presumo que nenhuma sociedade forneceria tais recursos a cada um que quisesse tê-los como parte de sua parcela regular (em D1). Portanto, ou bem as pessoas têm de viver sem algumas das coisas a mais que desejam, ou têm de receber permissão para fazer algo extra para obter algumas dessas coisas. Baseado em que se poderiam proibir as desigualdades daí resultantes? Observe-se também que, a menos que elas fossem proibidas, uma sociedade socialista assistiria à explosão de pequenas fábricas. Derreto uma parte dos meus haveres pessoais (em D1) e construo uma máquina com esse material. Ofereço ao leitor e a outras pessoas uma palestra semanal sobre filosofia em troca de vocês cuidarem do funcionamento da máquina, cujos produtos troco por outras coisas diferentes, e assim por diante. (As matérias-primas utilizadas na máquina vêm das pessoas que as possuem em D1, em troca das palestras.) Todos podem participar para obter as coisas que não fazem parte de sua cota em D1. Algumas pessoas até podem querer deixar seu emprego na indústria socialista para trabalhar em tempo integral nesse setor privado. (...) Desejo, aqui, apenas observar que a propriedade privada, mesmo a dos meios de produção, poderia ocorrer em uma sociedade socialista que não impedisse as pessoas de usar, como desejassem, parte dos recursos que lhes foram dados na distribuição socialista em D1. A sociedade socialista seria obrigada a proibir procedimentos capitalistas entre adultos responsáveis. (NOZICK, 2011, p. 209)

Considerando o momento *D1* apontado por Nozick como ponto inicial de distribuição de recursos numa sociedade igualitária qualquer (embora o exemplo mencione preceitos socialistas, o raciocínio seria compatível com qualquer outro mecanismo igualitarista), e levando também em consideração o desejo do ser humano de satisfazer seus anseios além do

que um estilo de vida frugal permitiria (e historicamente a humanidade nunca se contentou, como civilização, com uma vida simples e de consumo excessivamente regrado), a tendência de toda sociedade é que surjam distribuições de recursos alternativas às calculadas por qualquer teoria igualitária, e que tendam a certa desigualdade. A não ser que exista uma restrição agressiva ao exercício de liberdades individuais, a tendência é que "qualquer padrão distributivo que contenha algum componente igualitário é passível de ser subvertido ao longo do tempo pelas ações dos indivíduos" (NOZICK, 2011, p. 211), e para evitar tal alteração distributiva existiriam dois mecanismos possíveis: ou restringir totalmente qualquer ação que perturbe tais padrões, ou aceitar que essas diferenças são inerentes do convívio humano e se utilizar de mecanismos redistributivos que minimizem as desigualdades.

A sugestão de Rawls é exatamente a de garantir certas liberdades enquanto se trabalha para minimizar as diferenças de riqueza entre os indivíduos. Nozick, por outro lado, acredita que "nenhum princípio baseado na situação final ou nenhum princípio de justiça padronizada de distribuição pode ser aplicado de maneira ininterrupta sem interferir continuamente na vida das pessoas" (NOZICK, 2011, p.210).

Como visto anteriormente, a teoria nozickiana não aceita tais interferências e as julga irregulares. Nenhum sistema que tenha como objetivo redistribuir riquezas é tolerado na sociedade libertária, e desta forma as desigualdades que surgissem de trocas consideradas justas seriam mantidas do jeito que estão sem interferência institucional externa. Especialmente porque, para Nozick, a real efetividade de tais princípios é questionável:

> Princípios padronizados de justiça distributiva requerem atividades *re*distributivas. É pequena a probabilidade de que qualquer conjunto de bens constituído de maneira verdadeiramente livre esteja ajustado a determinado padrão; e, à medida que as trocas e doações acontecem entre as pessoas, a probabilidade de que ele continue ajustado ao padrão é zero. (NOZICK, 2011, p. 216)

Outro contra-argumento de Nozick em relação a medidas redistributivas, além de não serem efetivas, é relacionar a tributação de renda ao trabalho forçado, visto que haveria um "confisco" dos ganhos. "Apropriar-se do pagamento de *n* horas de trabalho é como apropriar-se de *n* horas em prol dos objetivos de outrem" (NOZICK, 2011, p.217) e, logo, "confiscar o resultado do trabalho de alguém equivale a confiscar horas de sua vida obrigando-o a exercer várias atividades" (NOZICK, 2011, p. 221). Em suma, isto seria uma afronta ao conceito de autopropriedade do indivíduo, que não mais seria dono absoluto de si. Pessoas que

implementassem uma tributação obrigatória passariam a ser donas de parte dos indivíduos tributados e, por isto mesmo, tal mecanismo seria imoral.

Ora, como ficaria então a questão de correção de desigualdades? Qual a alternativa que poderia ser apresentada para compensar a inexistência de um mecanismo de correção de desigualdades como existente em Rawls? Nozick afirma que "defensores dos princípios padronizados de justiça distributiva se concentram em critérios para determinar quem deve receber os bens" e "desconsideram completamente as doações" (NOZICK, 2011, p.216), deixando nas mãos dos indivíduos a iniciativa de fazer algo quanto a isto.

Nagel analisa com mais detalhes este argumento:

> Nozick responderia que tais fins podem ser alcançados por doações voluntárias ao invés de coação, e que as pessoas que estão numa boa condição de vida e que deploram a existência da pobreza devem doar porções significativas de seus bens para ajudar aqueles que são infelizes. (...) A maioria das pessoas não é generosa quando solicitada a doar voluntariamente, e não é razoável exigir que sejam. É certo que há casos em que uma pessoa deve fazer algo, embora não seja correto forçá-la a fazê-lo. Mas aqui acredito que o inverso é verdadeiro. Às vezes, é apropriado forçar as pessoas a fazerem algo, mesmo que não seja verdade que elas devam fazê-lo sem serem forçadas. É aceitável obrigar as pessoas a contribuir para o apoio dos indigentes através da tributação automática, mas não é razoável insistir que, na ausência de tal sistema, elas devem contribuir voluntariamente. Esta última é uma posição moral excessivamente exigente porque requer decisões voluntárias que são bastante difíceis de tomar. (NAGEL, 1975, p.145)

Mesmo que Nozick conteste a ideia de obrigar os outros a contribuírem com o auxílio de pessoas mais carentes, deve-se também considerar que contar puramente com a boa vontade das pessoas para corrigir desigualdades é algo que, no âmbito prático, só aconteceria numa comunidade habitada exclusivamente por pessoas de elevadíssima índole. Não há, na história da humanidade, registro de uma civilização qualquer cuja moralidade fosse de tamanha retidão que tivesse sido viável esperar que todas as correções de desigualdades acontecessem sem interferências externas. Logo, como não é sábio esperar que tamanha utopia se torne realidade a curto prazo, a alternativa mais coerente seria, sim, a redistribuição de renda em algum nível.

Ou seja, "é injusto que os naturalmente desfavorecidos passem fome apenas porque não têm nada a oferecer aos outros em troca ou que as crianças ficam sem assistência médica ou educação apenas porque nasceram em uma família pobre" (KYMLICKA, 2002, p. 104) da

mesma forma que é desumano esperar que tais indivíduos fiquem a mercê somente da boa vontade de outras pessoas sem garantia alguma de que realmente serão ajudados.

O enfoque absoluto no respeito à autopropriedade do indivíduo e, por consequência, na manutenção de propriedades privadas, também possui outros desenvolvimentos que podem ser alarmantes se levarmos em conta que outros valores morais podem ser desafiados. Um exemplo apresentado por Wolff trata da possibilidade de, numa sociedade libertária, os proprietários da área onde existe o Parthenon decidirem que seria mais interessante a construção de um parque temático no local. Isto seria uma afronta direta a questões de preservação da história da humanidade. No entanto, o conflito seria, de acordo com Wolff, resolvido da seguinte forma na teoria nozickiana:

> Nossas únicas preocupações morais aplicáveis são baseadas em direitos. Assim, os direitos de propriedade privada, por exemplo, sempre terão prioridade moral sobre considerações de valor arqueológico. Isso significa que Nozick acredita que nada possui valor, exceto os direitos? Claro que não. Nozick concorda que muitas coisas diferentes têm diferentes formas de valor. Seria uma pena se os investidores imobiliários construíssem um prédio de escritórios em cima de restos antigos. Porém, se os investidores são donos legítimos do local, eles têm perfeitamente o direito de construí-lo, mesmo que o resultado seja a destruição de algo de grande valor. Não temos como impedir que os proprietários façam o que querem com suas terras, embora possamos estar horrorizados com essa ação. (WOLFF, 1991, p. 31)

Tal conclusão também é bastante assustadora, principalmente se imaginarmos que o excesso de liberdades pode ter consequências tão catastróficas quanto o excesso de igualdades. Perceber que a privatização de todas as coisas, sem considerar a história relevante de cada coisa, pode representar um revés significativo para a humanidade é algo que leva à busca de alternativas.

Além do mais, outro empecilho quanto a aplicabilidade real da teoria nozickiana diz respeito ao real status das apropriações e aquisições e a consequente dívida histórica existente com todas as partes afetadas. Uma solução rápida proposta por Nozick, de acordo com Kymlicka (2002, p. 112), é a de realizar uma única redistribuição geral de recursos seguindo os princípios de equidade rawlsianos (observando que se, por ventura, for possível restaurar a posse de algo ao seu dono legítimo, assim seria feito), e logo após implementar os princípios libertários de aquisição.

Uma implementação apressada do libertarianismo na civilização atual não se justificaria e, além de ser questionável, seria frágil o bastante para correr o risco de ser

totalmente revertida. A história da humanidade é repleta de injustiças e apropriações com base na força e coerção, e ela estar na posição atual (mesmo com suas benesses e vantagens) é devido em grande parte ao resultado de atrocidades. Adverte Kymlicka:

> Como a maioria das aquisições iniciais foram de fato ilegítimas, a teoria de Nozick não poderia proteger os ativos existentes de sofrerem redistribuição. Mas ainda precisamos saber como a aquisição inicial poderia ter surgido legitimamente. Se não pudermos responder a essa pergunta, então devemos não só adiar a implementação do princípio de transferência de Nozick até que as titularidades históricas sejam apuradas ou retificadas, mas devemos rejeitá-la completamente. (KYMLICKA, 2002, p. 113)

Cabe apontar que isto não é, necessariamente, uma falha na teoria de Nozick. Tal limitação parece ser intencional, enraizada na sua concepção de justiça. Como Kymlicka (2002, p. 112) também aponta, a titularidade atual de uma propriedade é tão legítima quanto suas titularidades anteriores.

Na teoria libertária, como todas as trocas realizadas de maneira justa através do livre mercado de propriedades seriam justificadas, e as com caráter de injustiça retificadas, não é exagero dizer que se dormíssemos num mundo com as leis atuais, mas acordássemos amanhã sob a lei da justiça distributiva de Nozick, praticamente todas as titularidades de propriedade do mundo seriam prontamente revogadas.

Estabelecida tal dificuldade de aplicabilidade da teoria nozickiana, que abusa do "tudo ou nada", parece que a resposta à pergunta feita no título deste subcapítulo nos aponta não só para a rejeição de teorias puramente igualitárias para a humanidade como ela vive hoje, mas também deveríamos deixar para segundo plano concepções de justiça puramente baseadas na liberdade. Por mais atrativas que elas sejam, e até mesmo inspiradoras na busca por mais liberdades, não é possível levar ao pé da letra suas proposições. O que, na relação entre filosofia política e a política propriamente dita, é algo que já era esperado.

Buscando uma terceira alternativa para a resolução deste impasse em relação à atual distribuição de recursos e à tradição política, ao considerar "ambas" liberdade e equidade como resposta, encontramos a teoria de justiça rawlsiana. Mas nem mesmo ela apresenta soluções diretas para os problemas da humanidade, deixando muitas das variáveis em aberto para serem discutidas entre os indivíduos que estão compondo a sociedade. O exercício do véu da ignorância, embora permita perfeitamente que se entenda a necessidade de certos mecanismos, é apenas um exercício de raciocínio que na prática também exige um grande

esforço das pessoas para tentar compreender qual caminho seguir na elaboração de legislações que protejam tanto a liberdade quanto a equidade.

Rawls tinha plena consciência disto, e nunca teve o objetivo de responder diretamente tais dúvidas e apresentar uma fórmula mágica. Como eles mesmo diz em *Liberalismo Político:*

> O objetivo da justiça como equidade, enquanto concepção política, é resolver o impasse da tradição democrática sobre a forma pela qual as instituições sociais devem ser organizadas para estar em conformidade com a liberdade e a igualdade dos cidadãos enquanto pessoas morais. O argumento filosófico, por si mesmo, não tem praticamente nenhuma possibilidade de convencer nenhum dos lados de que o outro está certo sobre uma questão como a da propriedade privada ou pública dos meios de produção. Parece mais frutífero procurar bases de acordo implícitas na cultura pública de uma sociedade democrática e, por conseguinte, em suas concepções subjacentes de pessoa e de cooperação social. Essas concepções são certamente obscuras e podem ser formuladas de várias maneiras. Isso continua em aberto. (RAWLS, 2000a, p. 395)

Mesmo que a citação acima tenha sido redigida com o objetivo de citar especificamente a relação de conflito entre propriedade pública *versus* propriedade privada, pode-se estendê-la para a consideração que está sendo realizada entre uma teoria em que tudo é privado (NOZICK) e outra que concebe algumas coisas privadas enquanto outras públicas (RAWLS). A proposta de John Rawls para a questão de propriedades em específico também poderia ser analisada como alternativa para nossa busca por qual concepção de justiça deve ser almejada: buscar quais valores possuem melhor aceitação culturalmente entre os indivíduos de determinada sociedade e a partir daí trabalhar para, um dia, encontrar o justo equilíbrio entre liberdade e equidade.

Scanlon conclui algo equivalente quanto à teoria de Nozick, apontando que, mesmo que existam diversas objeções a serem feitas, seu livro traz conceitos bastante valiosos na busca pela justiça*:*

> É uma virtude do livro que ele nos obrigue a considerar as instituições econômicas não apenas como mecanismos para a distribuição de bens, mas também, como instituições políticas, que aplicam restrições e demandas sobre nós que geram dúvidas acerca das obrigações. Quando as coisas são vistas dessa maneira, torna-se aparente que questões de liberdade econômica devem ser consideradas, juntamente com liberdade política e civil e distribuição justa, como condições para a legitimidade das instituições sociais. (SCANLON, 1976, p. 24)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feita toda a discussão e análise exploratória dos conceitos de liberdade e justiça de acordo com os objetivos estabelecidos na parte introdutória desta dissertação, cabe realizar uma rápida síntese do que foi apresentado.

Num primeiro instante, buscou-se estipular qual era a grande preocupação que norteou a elaboração das teses de John Rawls e Robert Nozick, salientando quais as suas respectivas bases teóricas e apresentando o preâmbulo necessário para que se pudesse explorar, a contento, os capítulos seguintes da dissertação.

No capítulo seguinte, "Liberdade", explorou-se os conceitos de liberdade a partir da autopropriedade como abordado por Nozick e suas prováveis consequências, inclusive no que diz respeito a voluntariedade do indivíduo e até onde pode ser considerado aceitável que uma pessoa faça o que bem entender consigo mesmo e ainda apontar tal atitude como compatível com concepções éticas como a de Kant (que, de uma forma ou outra, é uma forte influência tanto para a teoria rawlsiana quanto a nozickiana). Em seguida, aborda-se a liberdade no âmbito de uma concepção igualitária como defendido por Rawls. No final do capítulo, como a sequência natural da abordagem da ideia de liberdade e posse de si mesmo tratam da possibilidade de possuir bens e recursos, foi feita a devida análise desta última questão.

No último capítulo, "Justiça", inspirado pelos diversos conflitos apresentados no final do capítulo anterior e pela necessidade de melhor entendimento do que é realmente justo, foi feita uma análise mais detalhada das concepções de justiça como expostas em Rawls e, logo após, em Nozick. Ficando claro para o leitor até que ponto a divergência entre as teorias pode chegar, visto que ideias opostas e aparentemente incompatíveis são ultimamente recomendadas e defendidas por cada um dos autores, pergunta-se qual proporção ideal de liberdade e equidade para o estabelecimento prático, total ou parcial, do que foi proposto por John Rawls e Robert Nozick como princípios norteadores para a estruturação de uma sociedade justa.

Por fim, chegou-se à consideração final de que o gritante contraste entre ambas visões de Rawls e Nozick ilustram uma importante diferença entre ambas teorias no que tange, principalmente, a noção de consentimento. E observou-se que não é possível chegar a uma resposta precisa para a nossa questão. No caso do Nozick, pode-se dizer que há uma expectativa absoluta de que, para qualquer estrutura ser considerada legítima, haja uma

aceitação explícita e voluntária em praticamente todas as etapas da interação entre os diferentes indivíduos da sociedade. Já para Rawls, parte-se do pressuposto que não há necessidade de uma obrigação assumida voluntariamente e de maneira explícita para a aceitação das instituições a serem estabelecidas visto que, no final das contas, uma estruturação justa como a almejada por ele seria algo que todos desejariam.

Mesmo que se tenha chego à conclusão de que não existe, no mundo atual, possibilidade de aplicação direta de ambas teorias (em especial a de Nozick), isto não significa que a dissertação tenha se encerrado sem qualquer espécie de resposta, pior ainda, negando a legitimidade das teorias de justiça rawlsianas e nozickiana. A ideia última desta dissertação não foi defender, contestar ou refutar alguma das teorias de justiça abordadas, mas apresentar a realidade de que ambos conceitos de liberdade e justiça igualitária não podem ser perseguidos nas suas formulações máximas sem levar em consideração a aplicação de ambas, ao mesmo tempo, num justo balanceamento.

Não é possível estruturar a sociedade considerando estes elementos de maneira separada e atribuindo total prioridade a somente um deles. É necessário compreender que a proteção das liberdades individuais de maneira absoluta irá prejudicar a busca por igualdade social, assim como o inverso também será verdadeiro.

Como muito bem define Rawls em *Justiça como Equidade*, o que foi explorado nesta dissertação foi, nada mais, nada menos, do que exatamente norteia fundamentalmente a Filosofia Política enquanto matéria de inspiração para políticos e democratas nos dias de hoje:

> Os princípios de justiça fornecem uma resposta para a questão fundamental da filosofia política no tocante a um regime democrático constitucional. Essa questão é: qual é a concepção política de justiça mais apropriada para especificar os termos equitativos de cooperação entre cidadãos vistos como livres e iguais e a um só tempo razoáveis e racionais, e (agregamos) como membros normais e plenamente cooperativos da sociedade ao longo de toda a vida, geração após geração? É uma questão fundamental porque foi o eixo da crítica liberal da monarquia e da aristocracia e da crítica socialista da democracia constitucional liberal. É também o eixo do atual conflito entre o liberalismo e ideias conservadoras no que diz respeito às exigências da propriedade privada e à legitimidade (em oposição à eficácia) das políticas sociais relacionadas ao assim chamado estado de bem-estar social. (RAWLS, 2003, pp. 10-11)

Tendo em vista que as perguntas realizadas no decorrer desta dissertação são, inevitavelmente, aquilo que mais incomoda qualquer teórico em busca da justiça (e cuja resposta última provavelmente nunca será encontrada), cabe-nos concluir que o fator

determinante para apontar o sucesso de qualquer trabalho nesta área é saber se o texto elaborado, após a devida apreciação pelos seus leitores, serviu realmente como um catalisador para novas e mais profundas reflexões sobre o assunto.

Finalizando, pode-se dizer que, para que a sociedade continue a evoluir na eterna busca pela justiça perfeita, ela terá de descobrir qual a justa medida pela qual deverá circunscrever suas ações no âmbito econômico, legislativo e cultural, de tal forma que o nível de moralidade coletiva permita que a humanidade usufrua de condições de liberdade e justiça ideais. A necessidade pelo Estado, ou a irrelevância dele, está relacionada de maneira inversamente proporcional à ética de seu povo e a necessidade de ser coagido para se comportar de maneira justa. Logo, quanto maior a moralidade, menor será o tamanho do Estado. Ou seja: tudo indica que, para que a estrutura do Estado possa vir a ser extinguida, deverá se exigir da sociedade uma moralidade nada menos que perfeita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FREEMAN, Samuel. The Basic Structure of Society as the Primary Subject of Justice. *A companion to Rawls*. Editado por Jon Mandle e David A. Reidy. West Sussex, UK: John Wiley & Sons, 2014. 587p.

GUIMARÃES, Ylves José de Miranda. *Direito Natural – Visão Metafísica & Antropológica.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. 347p.

INGRAM, Attracta. *A Political Theory of Rights.* New York, USA: Oxford University Press, 1994. 232p.

KYMLICKA, Will. *Contemporary Political Philosophy – An Introduction*. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2002. 510p.

LOCKE, John. *Dois Tratados sobre o Governo.* São Paulo: Martins Fontes, 1998. 639p. Tradução de Júlio Fischer.

NAGEL, Thomas. Libertarianism Without Foundations. *Yale Law Journal.* New Haven, USA, v. 85, pp. 136-149, 1975.

NOZICK, Robert. *Anarchy, State, and Utopia.* 2013 Edition. New York, USA: Basic Books, 2013.

___. *Anarquia, Estado e Utopia*. São Paulo: Martins Fontes, 2011. 476 p. Tradução de Fernando Santos.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000a. 430 p. (Temas). Tradução de Dinah de Abreu Azevedo.

___. *Justiça como Equidade: uma reformulação*. São Paulo: Martins Fontes, 2003. 306p. Organizado por Erin Kelly; tradução Claudia Berliner; revisão técnica e da tradução Álvaro De Vita.

___. *Justiça e Democracia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000b. 506p. Tradução de Irene A. Patemot: Seleção, apresentação e glossário Catherine Audard.

___. Kantian Constructivism in Moral Theory. *The Journal of Philosophy*, New York, USA, v. 77, nº 9, pp. 515-572, set. 1980.

___. *Theory of Justice.* Revised Edition. Cambridge, USA: Harvard University Press, 1999.

___. *Uma Teoria da Justiça*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708 p. Tradução de Almiro Pisetta e de Lenita M. R. Esteves.

SCANLON, Thomas. Nozick on Rights, Liberty, and Property. *Philosophy & Public Affairs*, Hoboken NJ, v. 6, nº 1, pp. 3-25, outono 1976.

WOLFF, Jonathan. *Robert Nozick: Property, Justice and the Minimal State*. Cambridge UK: Polity Press, 1991. 184p.